



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-741/2014	VITOR ANTONIO BORTOLOTTO
	Relator	LUCAS HAMILTON CALVE - VISTOR: RICARDO MASSASHI ABE

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de requerimento de acervo técnico - CAT encaminhado pela UGI de São José do Rio Preto referente à solicitação do interessado o Técnico em Eletrotécnica Vitor Antonio Bortolotto CREA 5064043133 referente as ARTs n 92221220131505327 e a retificadora n 92221220140523649 conforme folhas 05 à 08.

O profissional possui atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Conforme o resumo profissional do mesmo constante na folha 45 frente e verso.

A obra foi realizada para a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto pela empresa Madri Iski Construções Eireli - Me.

Foi apresentando conforme folha 9, o atestado de capacidade técnicas da referida obra assinada pelo Engenheiro Civil Sarkis Darakjian Neto CREA 600534583 que se encontra regular com o sistema e anotado como responsável técnico pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

O profissional interessado não se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Madri Iski Construções Eireli - Me conforme apresentado nas folhas 45 à 47 e apresenta contrato de prestação de serviços conforme folha 53 com data de 01/01/2013, porém em seu verso observa que as assinaturas somente foram reconhecidas em 12 de setembro de 2014, data esta após a solicitação da CAT.

Foi executado sobre a responsabilidade do profissional as seguintes atividades técnicas: "Execução de rearme automático do cubículo de entrada de média tensão, instalação de kit motorização em 220Vac para uso sem relé RO e materiais complementares, mão de obra e instalação total do kit motorização, fornecimento de projetos, plotagens e CDs com arquivos digitais". Potência instalada de 712,50kVA me média tensão conforme declarado em suas ARTs das folhas 05 à 08 deste.

1.Lei 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

2.Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, da qual destaco:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

3.Resolução 1025/09 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

...

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

...

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, some nte será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

4. Resolução nº 278/83, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências, onde destacamos:

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...)

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.(grifos nossos) (...)

Art. 6º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Parecer e Voto:

Com base no artigo 25, 26 e 51 da resolução 1.025/09 do Confea.

Com base no artigo 6 da Lei 5.194/66.

Voto:

1) Não conceder a CAT solicitada pelo profissional, por executar serviços na qual não possui atribuições.

2) Tornar nula as ARTs n 92221220131505327, 92221220140523649 e comunicar a concessionária de energia, no caso a Companhia Paulista de Força e Luz e o contratante sobre a nulidade destas.

3) Autuar o profissional por exercício ilegal da profissão com base no art. 6 alínea "b" da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015*Relato de Vista:**Histórico:*

Trata-se o presente processo do requerimento de acervo técnico –CAT encaminhado pela UGI de São José do Rio Preto referente à solicitação do interessado o Técnico em Eletrotécnica Vitor Antonio Bortolotto CREA 5064043133 referente as ARTs nº 92221220131505327 e a retificadora nº 92221220140523649 cf. fls. 05 à 09.

Em relação ao relato do relator, destaco que a ART 92221220131505327 é complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função a 92221220121777652 e individual a 92221220121777652, e a ART 92221220140523649, além de retificadora da 92221220131505327, está vinculada a equipe 92221220140520080.

A ARTs 92221220121777652 é do Engenheiro Civil Antonio Adriano Rabesco Isqui CREA 50630011320-SP – “ART, refere-se a construção e adequação das instalações dos edifícios do campus da FAMERP”. A ART 92221220140520080 também é do Engenheiro Civil Antonio Adriano Rabesco Isqui e substitui a ART 92221220140520080, que altera a atividade técnica de construção para Reforma – “Esta ART refere-se a obra de reforma e adequações das instalações dos edifícios do campus da FAMERP, cf. fls. 42 à 44.

O Engenheiro Civil Antonio Adriano Rabeco Isqui é sócio da empresa Madri Iski Construções Eireli-ME,, cf. fls. 47 e 48, o Técnico em Eletrotécnica Vitor Antonio Bortolotto é contratado da empresa Madri Iski Construções Eireli ME, cf. fl. 53, Contrato Particular de Prestações de Serviços.

Conforme fls. 04 e 54 é solicitado o registro de acervo técnico pelo interessado Vitor Antonio Bortolotto – Técnico em Eletrotécnica, com atribuições profissionais dispostas do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/20002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, (conforme pesquisa anexa às fls. 45) para as atividades de Execução de rearme automático do cubículo de entrada de média tensão da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, instalação de Kit Motorização em 220vca para uso sem relé RO e materiais complementares, mão-de-obra e instalação total do Kit Motorização, inclusive fornecimento de projetos, plotagem e CDs com arquivos digitais, que compreende o período de 07/01/2013 a 03/11/2013.

O interessado anexou ao presente processo, Atestado de Capacidade Técnica emitida pela FAMERP, cf. fl. 09, quantitativos de serviços para obras campus FAMERP, cf. fls. 10 à 20, Contrato da FAMERP e Madri Iski Construções Eirelli ME, cf. fls. 22 à 31 e Procedimentos e Serviços realizados no Cubículo de Média Tensão, cf. fls. 32 à 40.

Parecer:

Considerando os procedimentos e serviços realizados no cubículo de Média Tensão da FAMERP, cf. fls. 32 à 40 destaco:

- 1) Não foi realizado nenhuma alteração na parte física de média tensão em relação a cabos, seccionadoras, transformadores e disjuntor de média tensão.
- 2) No disjuntor de média tensão foi instalado um kit de motorização para carregamento da mola automática e uma bobina de fechamento para acionamento a distância, acionados em 220Vca, além de um nobreak para que o sistema rearme e informe o motivo da queda de energia mesmo com ausência de energia elétrica.
- 3) O diagrama elétrico do acionamento e controle da motorização e acionamento à distância, cf. fl. 40 destaca que este projeto é válido como complemento do projeto existente.
- 4) O procedimento de operação da automatização realizada consiste em “quando notado a falta de energia elétrica, acionar um operador instruído para visualizar e operar o painel externo próximo ao cubículo e operar o painel externo ao cubículo; o operador deve aguardar até que o sinalizador vermelho fique aceso, indicando que o sistema está rearmado; em seguida basta pulsar a botoeira na cor preta ao lado do sinalizador”, cf. fl. 34.

Considerando a Resolução nº 3, de 09 de julho de 2008 da CNE Conselho Nacional de Educação onde no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, conforme perfil do Técnico em Eletrotécnica: “Instala, opera e mantém elementos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Participa na elaboração e no desenvolvimento de projetos de instalações elétricas e da infra-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

instrutora para sistemas de telecomunicações em edificações. Atua no planejamento e execução da instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Participa no projeto e instala sistemas de acionamentos elétricos. Executa a instalação e manutenção de iluminação e sinalização de segurança”.

Considerando a Lei nº 5.194 de 24/12/1966

Considerando a Lei nº 5.524 de 05/11/1968

Considerando o Decreto nº 90.922 de 06/02/1985, destacando o § 2º do inciso VI artigo 4º que diz:”os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir Instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade”.

Voto:

Conceder a CAT solicitada pelo interessado de acordo com a descrição da UGI de São José do Rio Preto, cf. fl. 54: “Registro de acervo técnico pelo interessado Vitor Antonio Bortolotto – Técnico em Eletrotécnica, com atribuições profissionais dispostas do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/20002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, para as atividades de Execução de rearme automático do cubículo de entrada de média tensão da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, instalação de Kit Motorização em 220vca para uso sem relé RO e materiais complementares, mão-de-obra e instalação total do Kit Motorização, inclusive fornecimento de projetos, plotagem e CDs com arquivos digitais, que compreende o período de 07/01/2013 a 03/11/2013”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-28/2014 DIEGO CUSTÓDIO DE SOUZA
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

DIEGO CUSTÓDIO DE SOUZA
CREASP: 5063577808 – Início: 10/01/2011 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Título Acadêmico: Tecnólogo em Eletrônica
Código da Atribuição: R00313030001
Atribuição: Artigos 03 e 04 da Resolução 313 - CONFEA

Dados do Processo:

10/09/2013 – Através de carta manuscrita o interessado, solicita a relação de atribuições técnicas expedidas pelo CREA, para Tecnólogo em Eletrônica para apresentar junto a concessionária de energia elétrica para sua habilitação junto a esta para desenvolvimento de projeto e execução de padrão de entrada de energia elétrica.

Em documentação anexa a concessionária AES Eletropaulo, quanto de uma solicitação de execução de entrada de energia pelo interessado solicita do cliente da obra:

- Apresentar Relação de Atribuições Técnicas expedida pelo CREA para Técnico em Eletrônica;
- Verificar se confere habilitação para desenvolvimento de projeto e execução de Padrão de entrada de Energia.

24/09/2013 – A UGI sugere o encaminhamento do processo à CEEE e junta ao processo ART's já emitidas pelo interessado:

- ART 922221220110850894 – 28/07/2011 – Projeto e Instalações elétricas em Edificação;
- ART 922221220120252595 – 21/03/2012 – Auto de Licença de Funcionamento;
- ART 922221220131029228 – 07/08/2013 – Projeto e Instalações elétricas em Edificação;
- ART 922221220131051041 – 12/08/2013 – Projeto e Instalações elétricas em infraestrutura de equipamentos;
- ART 922221220131103239 – 22/08/2013 – Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas;
- ART 922221220131127148 – 26/08/2013 – Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas;
- ART 922221220131180093 – 27/08/2013 – Projeto e Instalações elétricas em infraestrutura de equipamentos – Obs.: Esta ART não acusa pagamento.

30/10/2013 – O processo é encaminhado à CEEE.

21/10/2014 – O processo é encaminhado para paracer do Concelheiro.

PARECER E VOTO:

Segundo a RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986, a qual dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, resolve:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades

referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Que são as atribuições designadas para o CREA para o interessado na graduação de Técnico em Eletrônica.

Mas o artigo Art.5º da 313, determina:

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Portanto, meu parecer e voto é que o interessado só possa efetuar atividades de sua graduação que é Tecnólogo em Eletrônica, não podendo exercer as atividades de Tecnólogo em Eletrotécnica.

Caso ele possua currículo escolar ou curso de pós-graduação em eletrotécnica terá que apresentar ao CREA para análise.

Também o interessado nas ART's abaixo colocou como atividade técnica 37 ou projeto, ou laudo de eletrotécnica:

- ART 922221220110850894 – Atividade Técnica 37 (Projeto) de Instalações elétricas;
- ART 922221220131051041 – Atividade Técnica Projeto de Instalações elétricas.
- ART 922221220120252595 – Laudo de Instalações elétricas;
- ART 922221220131103239 – Laudo de Instalações elétricas de baixa Tensão;
- ART 922221220131127148 – Laudo de Instalações elétricas de baixa Tensão.

Nos artigos Art.3º e Art.4º da 313, que são as atribuições atribuídas ao interessado, não está prevista a execução de projeto, portanto o interessado infringe o Art.5º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Portanto, o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei.

Relato Vista:

Histórico

Conforme consta abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

O artigo Art.5º da 313, determina:

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Portanto, meu parecer e voto é que o interessado só possa efetuar atividades de sua graduação que é Tecnólogo em Eletrônica, não podendo exercer as atividades de Tecnólogo em Eletrotécnica. Caso ele possua currículo escolar ou curso de pós-graduação em eletrotécnica terá que apresentar ao CREA para análise. Também o interessado nas ART's abaixo colocou como atividade técnica 37 ou projeto, ou laudo de eletrotécnica:

Assim, meu voto

Manter o voto do relator, lembrando que constou no seu voto a atividade do Tecnólogo em Eletrotécnica, que possui currículo escolar, e tem atribuições, para atividade técnica 37 ou projeto, ou laudo de eletrotécnica. Pela resolução 313 e ainda também considerar o Tecnólogo que possui as atribuições da resolução 218/73 por ter sido graduado antes da emissão da resolução 313 do confea.

Relato de Vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-35/2014	SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA.
	Relator	JOSÉ EDUARDO SAAVEDRA - VISTOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa responder ao Engenheiro de Telecomunicações Sr. SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA se o mesmo possui atribuições para elaborar projetos na área de eletricidade.

II - HISTÓRICO:

II-1 -O Engenheiro de Telecomunicações Sr. SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA, registrado no Conselho sob o nº 5069152038, apresentou consulta, via internet, protocolada 207810, se pode elaborar projetos na área de eletricidade, porém, referindo-se a Sistemas Elétricos de Potência.

II-2 – A Unidade de Atendimento/CREA-SP, respondeu, via internet:

"Sr, Sérgio,

Os profissionais que podem exercer projetos elétricos são os engenheiros eletricitas, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou do Art. 33 do Decreto Federal nº 25.369/33 e os Técnicos em Eletrotécnica com atribuições do artigo 4º, parágrafo 2º do Decreto nº 90922/85.

As suas atribuições estão dispostas provisórias, do artigo 9 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Ao profissional compete exclusivamente desenvolver atividades de conformidade com suas atribuições, em razão de sua formação.

Para visualizar essa legislação, acesse o site www.confea.org.br/normativos.

Continuamos a sua disposição.

Atenciosamente,

Unidade de Atendimento/CREA-SP."

II-3 - O Engenheiro de Telecomunicações Sr. SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA, retornou a consulta, via internet, protocolada 209996, mencionando:

"Recentemente registrei um protocolo (Protocolo nr 207810/2013 – PROFISSIONAL /Solicitação on-line) com as seguintes dúvidas: MENSAGEM ENVIADA: Sou registrado como engenheiro de telecomunicações e gostaria de saber quanto a projetos na área de eletricidade. Posso assinar projetos elétricos ? Existe restrição quanto a carga da instalação ? Qual a carga máxima para a minha habilitação de acordo com o artigo 9º ? Recebi o retorno dizendo que não posso ser responsável por nenhum tipo de projeto elétrico, mesmo de baixa tensão. Solicito que meu questionamento seja respondido de maneira clara, pois se um engenheiro civil pode assinar um projeto em baixa tensão (75 kva), porque um engenheiro da área elétrica não pode ser responsável pelo mesmo tipo de projeto tendo comprovada a sua capacidade técnica para tal ? O artigo 9 restringe totalmente a atuação para projetos elétricos de baixa tensão ou existe limites? No artigo 9 cita engenheiro eletricitista."

III – DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

III-2 - Resolução nº 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

IV – PARECER:

IV-1 -De fato, o Engenheiro de Telecomunicações Sr. SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA não possui atribuições para elaborar projeto de instalações elétricas de Sistemas Elétricos de Potência, devido estas atividades não estarem contempladas na sua modalidade de engenharia. Na verdade, o interessado já recebeu a resposta a sua dúvida, pois menciona na sua segunda consulta: " Recebi o retorno dizendo que não posso ser responsável por nenhum tipo de projeto elétrico, mesmo de baixa tensão."

IV-2 -Outrossim, o interessado é habilitado sim, a desenvolver projetos elétricos em Sistemas Elétricos de Comunicações e Eletrônicos.

IV-3 -Deste modo indicamos reapresentar ao Engenheiro de Telecomunicações Sr. SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA a reiteração da resposta fornecida anteriormente.

V - VOTO:

Voto por responder ao Engenheiro de Telecomunicações Sr. SÉRGIO FLORENTINO DA SILVA que o mesmo não possui atribuições para elaborar projeto de instalações elétricas de Sistemas Elétricos de Potência, devido estas atividades não estarem contempladas na sua modalidade de engenharia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Relato Vista:

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Engenheiro de Telecomunicações Sérgio Aparecido Florentina da Silva, Crea nº 5069152038, sob o protocolo nº. 207810 (FL.04) na data de 14/11/2013, onde o profissional solicita informações sobre suas atribuições e se tem competência para assinar projetos elétricos na área de eletricidade, qual potência máxima está habilitado referindo-se a Sistemas elétricos de potência e na sequência faz a seguinte indagação: "Estou cursando pós graduação em engenharia eletrotécnica e sistemas de potência, após a conclusão poderei estender as atribuições para o artigo 8º?"

Ao receber o retorno do Crea-SP via correio eletrônico (FL.06) que suas atribuições são as constantes do art. 9º da Resolução 218/73 e que as atribuições do art. 8º são exclusivas dos engenheiros eletricitas o mesmo efetuou nova consulta sob o protocolo nº 209996 (FL.02) na data de 19/11/2013, com os seguintes questionamentos:

(...)

Recebi o retorno dizendo que não posso ser responsável por nenhum tipo de projeto elétrico, mesmo de baixa tensão. Solicito que meu questionamento seja respondido de maneira clara, pois se um engenheiro civil pode assinar um projeto em baixa tensão (75 kva), porque um engenheiro da área elétrica não pode ser responsável pelo mesmo tipo de projeto tendo comprovada a sua capacidade técnica para tal? O art. 9º restringe totalmente a atuação para projetos elétricos de baixa tensão ou existe limites? No art. 9º cita engenheiro eletricitista." (grifo nosso)

Ressalte-se que os questionamentos do interessado são em função de resposta por parte do Crea-SP (FL.06) à consulta formulada pelo mesmo anteriormente, conforme protocolo nº 207810 (FL.04) de 14/11/2013, segundo o interessado, a resposta não foi esclarecedora (FL.02).

Em função da solicitação do profissional, que pede para que o Conselho seja CLARO quanto aos seus questionamentos e também com relação a afirmativa do mesmo que engenheiro civil, modalidade diversa da elétrica "pode assinar projeto de baixa tensão (75KVA)", entendemos que a resposta à ser enviada ao interessado leve em conta os seguintes considerandos:

Considerando os artigos 07 e 27 da Lei Federal nº 5.194/66, os artigos 28 e 30 do Decreto Federal nº 23.569/33 e os artigos 2º e 7º da Resolução do Confea nº 218/73;

Considerando o artigo 25 da Resolução do CONFEA nº 218/73, "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade";

Considerando os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução do CONFEA nº 218/73:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;

Considerando que o CONFEA tem a função de fiscalizar o exercício profissional e tem dentre as atribuições que lhe competem, a prerrogativa para baixar resoluções visando a regulamentação da Lei Federal nº 5.194/66, conforme alínea “f” do artigo 27;

Considerando decisão judicial TRF – 1º Região, que teve apelação civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002;

Considerando decisão judicial TRF – 1º Região, que teve apelação civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator é distinto do citado no “considerando” acima, declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.

Considerando que a Resolução do CFE nº 09/77, estabeleceu a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia;

Considerando que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, que fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, não se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CES 11/2002.

PARECER E VOTO

Diante do exposto acima, deve-se encaminhar como resposta ao interessado Sr. Sérgio Aparecido Florentino da Silva, Técnico de Telecomunicações o que segue:

a) Engenheiros civis com atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e do artigo 7º da Resolução do Confefa nº 218/73 não estão habilitados para atuar na área de engenharia elétrica;

b) O engenheiro de Telecomunicações com atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e do artigo 9º da Resolução do Confefa nº 218/73, está inserido na MODALIDADE ELETRÔNICA (grifo nosso), portanto, habilitado para se responsabilizar dentre as atividades constantes do artigo 1º da citada Resolução, também por projetos elétricos e/ou eletrônicos em sistemas de comunicações e telecomunicações;

c) O artigo 9º da Resolução do Confefa nº 218/73, confere ao engenheiro Eletricista, modalidade ELETRÔNICA (grifo nosso), ao engenheiro Eletrônico e ao engenheiro de Telecomunicação as mesmas atribuições;

d) Somente o engenheiro Eletricista, modalidade ELETROTÉCNICA (grifo nosso), tem as atribuições do artigo 8º da Resolução do CONFEA nº 218/73.

Obs.: Com relação ao curso de pós graduação em Engenharia Eletrotécnica, o interessado deverá requerer ao Crea a extensão de atribuições, baseando-se na Resolução nº 1010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-238/2014 C2 CREA-SP
	Relator PAULO E. Q. M. BARRETO - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**1. HISTÓRICO**

Embora não conste do presente processo, o assunto teve origem em consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP (Anexo 15), acerca de quais formações profissionais têm atribuições para se responsabilizar pela emissão do Atestado constante do Anexo A da Instrução Técnica nº 41 (IT-41) do CBPMESP. (Anexo 16)

Às fls. 03 consta a Decisão nº 1174/2011 da CEEE que resumidamente esclarece:

a) Técnicos e Tecnólogos (com atribuições na área da eletrotécnica) possuem atribuições para auxiliar os trabalhos de inspeção em instalações elétricas, realizando atividades como, levantamento de dados, medições, identificação e anotação de não conformidades, etc., porém não possuem atribuições para se responsabilizar pela emissão de um Atestado (emissão de Parecer) de uma instalação elétrica.

b) Somente o Engenheiro Eletricista (com atribuições na área da eletrotécnica) possui atribuição para emissão de um Atestado (Parecer) de uma instalação elétrica.

Às fls. 2 consta Memorando nº 77/13-DAP à SUPCOL indicando que, em função de existirem decisões divergentes entre Câmaras Especializadas (CEEE e CEEC) sobre o assunto, a decisão deve ser tomada pelo Plenário do Crea-SP.

Às fls. 05 a 07 consta Ofício nº 002/2013 da SUPCOL ao CBPMESP informando que para o caso de SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas vale o disposto na Decisão Normativa nº 70 do Confea e que, para o caso de Instalações Elétricas de Baixa Tensão – IEBT, possuem atribuições, também, os engenheiros civis.

Informa, outrossim, que pelo fato de a IT-41 incluir a inspeção de SPDA em conjunto com IEBT, “só pode ser atestada e assinada em sua plenitude, por profissionais da engenharia elétrica”.

Este mesmo ofício sugere ainda que seja feito o “desmembramento das atividades em documentos (Anexos da IT-41) separados visando a atuação também dos profissionais da engenharia civil no que tange à inspeção de instalações elétricas em edificações”.

Às fls. 09, 10 e 11 consta que o presente processo foi enviado à CEEE e à CEEC para emissão de parecer, e que posteriormente seja retornado ao DAC/SUPCOL para as providências de encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para decisão.

2. ANÁLISE**2.1. Preliminares**

O objeto central desta consulta (quem tem atribuições na área de instalações elétricas de baixa tensão) tem sido tema recorrente há décadas no sistema Confea/Creas.

Esta matéria já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Creas e no Confea e nada de novo há que se possa acrescentar para modificar os entendimentos e pareceres exarados.

Ressalte-se que não cabe aqui, neste processo, “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal (Anexo 8). Cabe portanto, nesta situação, avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Diversas foram as consultas semelhantes a esta ao longo do tempo e, por razões diversas, tiveram respostas também diversas. Gerou-se recorrente e desnecessária confusão para os profissionais, empresas, órgãos públicos, sociedade e para os próprios Creas.

Após longa discussão iniciada em 1977 pelo Processo CF-1242/77, o Confea, em 1997 (20 anos após!!), estabelece decisão sobre esta questão (Anexo 5), conforme será demonstrado a seguir.

No entanto, os Conselhos Regionais, em flagrante desobediência à legislação, com emissão de pareceres equivocados e ilegais, fez com que o Confea emitisse sucessivas decisões sobre este assunto (conforme será demonstrado a seguir), corroborando a decisão de 1997.

A resposta à consulta do presente processo, portanto, poderia ser resumida em duas linhas. No entanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

torna-se necessária explicação pormenorizada (mesmo que de leitura exaustiva), com o intuito de resgatar e sistematizar as memórias dessa discussão, rotulada por “sombreamento de atribuições”, e que melhor se caracteriza por “invasão de atribuições”.

Para este Relato e correspondente Parecer, tomou-se por base o processo PR-1026/05 que contém o que de mais importante ocorreu até o momento sobre as discussões de quais modalidades profissionais, além da engenharia elétrica, possuem atribuições na área de instalações elétricas de energia e de sinal (telefonia, dados, som, imagem, etc).

Com isso, espera-se apresentar as devidas fundamentações para o entendimento do Parecer do presente processo, de modo a colocar uma “pá de cal” sobre as controvérsias indevidamente geradas sobre este assunto.

Afinal, decorridos 81 anos da publicação do Decreto Federal nº 23.569 e 41 anos da publicação da Resolução nº 218 do Confea, espera-se que um assunto desta envergadura esteja devidamente equacionado dentro do Sistema Confea/Creas.

OBS: Documentos emitidos anteriormente à criação do CAU citavam também os arquitetos, e assim foi mantido nas transcrições para o presente processo, de modo a preservar a sua íntegra e os conceitos envolvidos.

2.2. O processo PR-1026/05

Conforme mencionado, a análise e parecer do presente processo, a seguir apresentados, têm como base o processo PR-1026/2005 (interessado: Eng. Civil Wellington Pereira da Rocha), aberto neste Crea, com teor semelhante. Este relator entende que o citado processo é o que contém a melhor riqueza de informações sobre o tema, com decisões do Confea e da justiça comum.

O citado processo continua tramitando no Sistema e o despacho mais recente consta das fls. 191 do citado processo, com solicitação para que o interessado envie, dentre outros documentos, “original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino ..., contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específico, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, dos componentes curriculares Aplicação de Eletricidade à Engenharia, Instalações Elétricas e Instalações Especiais, que foram ofertadas no curso de engenharia – habilitação civil, pelo qual o interessado foi diplomado, ..., com as respectivas cargas horárias”.

Em 08/01/2014 foi emitido ofício do Crea-SP para o interessado se manifestar quanto à solicitação acima e até a presente data este não se manifestou, apesar das reiteradas solicitações do Crea-SP (fls. 174 a 195 do citado processo).

O objetivo dessa decisão do Confea é dar cumprimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” (verbis, e grifo nosso)

Do citado processo PR-1026/05 destacam-se dois pareceres:

a) Decisão PL/SP nº 744/2010 do Crea-SP

O citado processo PR-1026/05 foi analisado pela Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN, do Crea-SP, que emitiu o parecer abaixo (Deliberação CLN/SP nº 08/2010), aprovado pelo Plenário do Crea-SP pela Decisão PL/SP nº 744/2010 (Anexo 12):

“A Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN, ... do Crea-SP, ... considerando que nem a Lei 5194/66 nem a Resolução 218/73 do CONFEA contemplam o exercício profissional do engenheiro civil nas atividades da modalidade da engenharia elétrica e que, quisesse o legislador essas atividades fossem prerrogativas da modalidade civil as teria feito constar do texto da Lei e Resolução acima citadas, entretanto o Conselho Federal deliberou em decisão plenária pela “incompetência” do Plenário do CREA-SP de legislar sobre atribuições profissionais, entendendo ser ele a instância competente para decidir sobre a questão, e para tal constituiu grupo de trabalho que foi prorrogado sem que nenhuma deliberação fosse adotada;... Deliberou: 1) Pela declaração de incompetência da CLN de julgamento de processo; 2) Solicitar definição do Conselho Federal, instância competente de julgamento, com relação aos direitos do interessado. (verbis, e grifo nosso).

b) Deliberação nº 691/2013 – CEAP / Confea e

Parecer nº 1220/2013 – GTE / Confea (Anexo 13):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

O citado processo PR-1026/05, com o Parecer do Crea-SP que deliberou pela aprovação do parecer da CLN (anteriormente citado), foi encaminhado ao Confea que, considerando o Art. 25 da Resolução Confea nº 218, deliberou por solicitar do interessado:

a) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005.

b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005.

c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005, com as respectivas cargas horárias.

Esses três documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular solicitada pela CEAP deste Federal.” Conforme já citado, este parecer foi encaminhado ao Crea-SP (Anexo 13) que oficiou o interessado e este não se manifestou. Até a presente data o citado processo PR-1026/05 encontra-se neste estágio (em andamento).

2.3. O Processo CF-1242/77

Este processo teve início em 1977, referente a uma consulta do Crea-GO ao Confea, sobre a competência dos Engenheiros Civis e Arquitetos nas atividades de instalações telefônicas.

Conforme já mencionado, o processo tramitou durante 20 anos, com ampla discussão nacional, e com diversas propostas para, de alguma forma, limitar a atuação dos Engº Civis e Arquitetos nas atividades de instalações elétricas e telefônicas.

Dentre essas propostas cita-se uma “Minuta de Anteprojeto de Decisão Normativa” (Anexo 1). Este Relator, na ocasião, apresentou parecer pela rejeição desta Minuta, tendo sido analisado e aprovado pela CEEE do Crea-SP pelo Processo C-237/95 (Anexo 2). Posteriormente esse parecer foi encaminhado à CNCEEE - Coordenação Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, que também o aprovou e encaminhou manifestação ao Confea (Anexo 3).

Observa-se no parecer constante do Anexo 1, cuidadoso trabalho de avaliação de estruturas curriculares de cursos de Engª Civil e de Arquitetura, realizada por Conselheiros Professores, em diversas instituições de ensino (no processo foram indicadas aquelas de renome), apontando a incidência de disciplinas com conteúdo da área de eletricidade nesses cursos. O resultado é que o maior conteúdo de eletricidade ministrado nesses cursos foi de 2,68% da carga horária total do curso!!

Foi apontada também a necessidade mínima de conteúdo formativo em diversos aspectos da eletricidade, que os cursos de Engª Civil e de Arquitetura não possuem e que, sem isso, não há como conceder as atribuições em questão, sob pena de colocar em risco a sociedade, as profissões da área tecnológica e os próprios Engº Civis e Arquitetos, que iriam executar algo para o qual não foram devidamente preparados durante a formação escolar.

Quis por bem então o Confea, programar uma reunião coordenada pela CEP – Comissão de Exercício Profissional, com representantes nacionais das três modalidades envolvidas (Arquitetura, Engª Civil e Engª Elétrica), para encaminhar proposta conclusiva sobre o assunto.

Desta reunião resultou a Deliberação CEP nº 372/97 (Anexo 4) com a seguinte conclusão: “Arquivar definitivamente o processo CF-1242/77, do Confea, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica e não atenderem aos interesses profissionais das três modalidades envolvidas, Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Elétrica, além de contribuírem para o acirramento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

das discussões intermodais, sem qualquer perspectiva de solução”. (verbis, e grifo nosso).

Esta Deliberação da CEP foi encaminhada ao Plenário do Confea que a aprovou através da Decisão PL-1305/97 (Anexo 5).

Estava desta forma arquivado o processo CF-1242/77.

Ressalte-se que, em nenhum momento das discussões e nos documentos anexados ao referido processo, foram apresentados fatos e argumentações que, de forma cabal, sustentassem a tese de que Arquitetos e Eng^o Civis, com atribuições dos Arts. 2^o e 7^o da Resolução nº 218, respectivamente, teriam recebido qualificação suficiente na formação escolar para se responsabilizarem por atividades da área da engenharia elétrica, e mais particularmente, para instalações elétricas de qualquer natureza.

2.4. Outras Decisões do Confea

Apesar da Decisão do Confea anteriormente citada (PL-1305/97), as discussões e ilegalidades na concessão de atribuições (mediante pareceres e certidões) na área da engenharia elétrica a profissionais de outras modalidades, prosseguiram pelos diversos Creas.

Tais fatos fizeram com que o Confea se manifestasse sobre esse assunto em outras ocasiões, como as que a seguir são relacionadas:

a) Decisão PL-0210/2002 (Anexo 6), referente à “Suspensão de Dispositivos Regulamentadores dos Creas”.

Esta decisão do Confea foi motivada por ilegalidades cometidas por diversos Creas que, pelo seu Plenário, concederam atribuições na área de instalações elétricas a engenheiros civis e arquitetos.

Esta decisão estabelece que: “encaminhe deliberação a todos os Creas, anulando imediatamente qualquer dispositivo que conceda atribuições na área de Engenharia Elétrica para profissionais do Sistema com formação em área diversa desta.” (verbis, e grifo nosso)

Esta decisão do Confea, de forma clara e explícita estabelece que profissionais com formação diversa da engenharia elétrica, não podem receber atribuições da área da engenharia elétrica.

b) Decisão PL-0964/2002 (Anexo 7), referente a uma consulta do Crea-PR sobre “Profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica”, com o seguinte teor:

“DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao Crea-PR que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8^o e 9^o da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições)” (verbis)

Não inclui, portanto, os Eng^o Civis e Arquitetos com atribuições, respectivamente, dos Arts. 2^o e 7^o da Resolução Confea nº 218, para o caso de instalações telefônicas.

c) Decisão PL-0041/2006 (Anexo 8), que dentre outras coisas analisou a legitimidade dos Creas em definir atribuições profissionais.

O Crea-SP, por meio da Decisão nº 112/2004 de seu Plenário, em resposta à consulta de um Eng^o Civil, informa que este possui atribuições na área da engenharia elétrica.

Mediante recurso encaminhado ao Confea, este Decidiu:

“considerando que o Plenário do Crea-SP, ao decidir que os engenheiros civis possuem atribuição para elaborar e executar instalações elétricas, exorbitou de sua competência, pois não possui atribuição legal para legislar sobre a questão;

considerando que compete exclusivamente ao Confea, como instância superior de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia legislar sobre atribuições profissionais;

Determinar ao Crea-SP tornar sem efeito a Decisão 112/2004 – Plen, invalidando todas aquelas certidões ou registros em carteira profissional que tenham sido efetivados ao amparo e sob menção dessa norma.

(verbis, e grifo nosso)

Ou seja, mais uma vez, corrobora-se o que anteriormente já havia sido decidido pelo mesmo Confea.

d) Decisão PL-939/2011 (Anexo 14), referente ao grupo de trabalho instituído pela Decisão PL-1884/2008 do Confea, para estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

A conclusão é:

1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução nº 1010, de 2005, confere atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o protocolo CF-836/2009.”

Ou seja, nada de novo acrescentou à matéria e nenhuma decisão relevante foi tomada. Apenas “conheceu” o relatório.

2.5. Obras complementares

Mediante todas essas (e outras) decisões tomadas pelo Confea, por que ainda pairam dúvidas a respeito desse assunto sobre atribuições para realizar atividades em instalações elétricas de energia e de sinal?

A resposta é simples: devido a interpretações equivocadas, e porque não dizer maliciosas, acerca de termos constantes da legislação profissional.

Cite-se o caso do termo “obras complementares”, constante do Decreto Federal nº 23.569/33, no trecho:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (verbis, e grifo nosso)

Ora, utilizando-se o bom senso e os dicionários da língua portuguesa, conclui-se que o termo “obras complementares” está relacionado a qualquer obra que complemente a obra principal, sempre sob o aspecto da construção civil. Isto é óbvio, lógico e deve ter correlação com a atividade básica: construção civil.

Ou seja, são exemplos de obras complementares de um edifício residencial: a construção de garagem coberta (no Pavº Térreo – caso a cobertura não exista originalmente); a construção de uma edícula; a construção de piscina; entre outras. Não sendo, portanto, tais “obras complementares”, fundamentais para a existência da edificação.

Uma instalação elétrica não pode ser considerada complementar de uma obra, senão poderia ser encarada como não necessária!! É sim, parte fundamental e imprescindível de um edifício que, sem a qual, não se poderia utilizá-lo como previsto. A construção de uma edificação, por mais simples que seja, é um “processo” que necessita de “várias especialidades” para que possa atender à sua finalidade, com segurança, conforto e com o cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

Pode-se ainda, raciocinando por absurdo, inferir que, se em todo tipo de empreendimento (como é o teor da redação do Art. 28 do citado Decreto) as “obras complementares” englobassem instalações elétricas e telefônicas, então não haveria necessidade da participação de engenheiros eletricitistas em qualquer tipo de edificação (residencial, comercial, hospitalar, bancária, industrial, shoppings, etc)!!

Ocorre ainda, no mercado, a equivocada disseminação do termo “projetos complementares” como alusão aos projetos de instalações elétricas, telefônicas, hidráulico-sanitárias, climatização, entre outros. Ora, não se trata de projetos complementares, mas sim de projetos de engenharia (elétrica, de telecomunicações, de hidráulica, de mecânica, etc).

Quisesse o legislador contemplar alguma atividade da área elétrica, mecânica ou outra qualquer no rol de atribuições da engenharia civil ele o teria feito de modo explícito. E não o fez. Mantendo assim, a “especificidade” de cada modalidade.

Conclusões estas corroboradas pelas decisões em dois processos judiciais, citados mais adiante (Anexos 10 e 11).

2.6. Serviços afins e correlatos

Outra confusão desnecessária é associar o termo “serviços afins e correlatos”, como sendo serviços de instalações elétricas e telefônicas, em determinadas situações.

Este termo aparece na Resolução Confea nº 218, por exemplo, em:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (verbis, e grifo nosso)

Analisando esta Resolução, veremos que este termo “afins e correlatos”, consta como atribuições de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

diversas modalidades profissionais (e não só na eng^a civil). Vai do Art. 2º ao Art. 21, tais como a eng^a mecânica, aeronáutica, química, naval, florestal, alimentos, etc.

Novamente, utilizando o mesmo raciocínio estabelecido anteriormente, com boa dose de bom senso e utilização de dicionários da língua portuguesa, conclui-se que os “serviços afins e correlatos” englobam algum serviço que não tenha sido mencionado no texto principal do correspondente Artigo da Resolução, e que guarde relação de “semelhança”, “similaridade” ou “correlação” para com os demais serviços mencionados.

Se assim não o fosse, novamente raciocinando por absurdo, não haveria necessidade de se particularizar cada Artigo ou cada modalidade desta Resolução, deixando que o termo “afins e correlatos” se tornasse tão poderoso a ponto de conceder atribuições “amplas, gerais e irrestritas” a todas as modalidades, sem distinção!! Ou seja, qualquer profissional com formação “plena” poderia ser responsável técnico por “tudo” (a tão comentada engenharia generalista)!!

Afinal, qual é a “afinidade” ou “correlação”, por exemplo, da eletricidade com ferragens e tijolos?

De forma clara, neste Art. 7º, não é feita nenhuma menção a atividades da área elétrica.

Outro exercício que se pode fazer, por analogia, é: será que no caso de uma simples entrada de energia elétrica em uma edificação, o singelo poste de concreto para fixação dos cabos e do eletroduto, poderia ser considerado “serviços afins e correlatos”, ou “obra complementar” da engenharia elétrica? Neste caso, pelo entendimento ‘generalista’, o engenheiro eletricitista poderia então ser o responsável técnico pelo projeto e execução desse poste?

Nesta questão, portanto, a Resolução Confea nº 218 não deixa qualquer dúvida sobre quem tem atribuições na área da engenharia elétrica – são os artigos 8º (eletrotécnica) e 9º (eletrônica). O legislador foi absolutamente claro, a partir do momento que definiu as diversas modalidades e suas correspondentes atribuições.

2.7. Disciplinas de eletricidade

Outra questão que também acaba sendo motivo de dúvidas, de interpretações equivocadas e até de má-fé, é o fato de, no curso de eng^a civil, existir(em) disciplina(s) que trate(m) de instalações elétricas ou simplesmente de eletricidade.

Conforme mencionado anteriormente, após exame de estruturas curriculares de várias escolas de engenharia civil e de arquitetura, a maior carga horária de conteúdo programático relacionado à eletricidade não chegou a 3% (três por cento)!!

Ou seja, como conceder atribuições na área da engenharia elétrica (instalações elétricas e telefônicas) para profissionais com esta carga de conhecimentos em eletricidade!?

Cabe ainda ressaltar que, conforme estabelecido no Art. 25 da Resolução Confea nº 218/73: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. (verbis, e grifo nosso)

Ou seja, para a concessão de atribuições, devem ser consideradas apenas as “disciplinas de cunho formativo”, desprezando-se as de cunho “informativo”.

Na citada análise de estruturas curriculares, observou-se que o conteúdo que é ministrado sobre instalações elétricas nos cursos de eng^a civil, tem caráter “informativo” e não “formativo”; assim como o são os conteúdos das disciplinas de resistência dos materiais, de mecânica dos fluidos, de termodinâmica, entre outras, que compõem o currículo dos cursos de eng^a elétrica. E tais disciplinas não conferem atribuições “extras” aos engenheiros eletricitistas.

As disciplinas de cunho formativo são aquelas que contribuem diretamente para a graduação profissional (na especialidade do curso em questão). As demais disciplinas são consideradas de formação básica, que agregam conhecimentos gerais e permitem a “comunicação” entre as diversas especialidades da área da engenharia.

Diferentemente, por exemplo, da advocacia e da medicina, o curso de engenharia não é “generalista”. Devido à complexidade que é a área tecnológica, existe, já na graduação, a necessidade de promover formação escolar com especializações. Daí resultam atribuições profissionais específicas, em função da formação acadêmica.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

2.8. Questão técnica

A decisão de ordem legal sobre a não concessão de atribuições da área da engenharia elétrica para outras modalidades profissionais possui indubitável respaldo técnico.

O atual estágio de desenvolvimento na área da engenharia elétrica exige a aplicação de conceitos, cálculos, procedimentos e utilizações de sistemas e de produtos, em instalações elétricas, que não permitem que um engenheiro sem formação na área elétrica, realize projetos de instalações elétricas (de energia e de sinal), sem colocar em risco pessoas e patrimônios.

Isto se aplica a qualquer tipo de instalações elétricas, mesmo as de uso residencial. Não importando a potência ou as dimensões da edificação.

É perfeitamente possível que um simples circuito elétrico em uma residência, “compartilhe” sinais eletrônicos (transmissão de dados, sistemas de controle de automação residencial e intrusão, interfonos, etc).

O mesmo raciocínio se aplica a uma simples instalação telefônica (ou de sinal), pois, além do processo usual de comunicação via telefone por cabo (voz), há a comunicação via ondas eletromagnéticas, sinais de dados (computador), controle de supervisão predial de diversas funções (bombeamento, condicionamento de ar, segurança, detecção e combate a incêndio, entre outras). Todos esses sistemas nem sempre possuem instalações distintas, mas sim “compartilhadas” com as instalações ditas “telefônicas comuns”.

Ou seja, além dos sinais telefônicos tradicionais de voz, trafegam pela mesma rede (eletrodutos e cabos), outros dados.

Imagine um sistema de segurança, detecção e prevenção de incêndio inutilizado por simples indução eletromagnética? Ou ainda, a interrupção de comunicação por internet, tão essencial atualmente, por erro de instalação? E isto pode acontecer em uma simples residência.

Mais uma vez deve-se ressaltar que uma simples disciplina de eletricidade, quando não fizer parte de um conjunto de disciplinas “formativas”, não contribui para a determinação de atribuições profissionais.

Portanto, para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas de energia e de sinal, não basta ter o conhecimento de eletricidade básica ou noções de instalações elétricas. Há muito mais ciência envolvida nessas atividades do que possa pensar a maioria das pessoas.

Muitos tendem a imaginar que o projeto e a execução de instalações elétricas residenciais podem ser feitos por “qualquer um”. Incluído aí também, o termo “instalações elétricas prediais”. Quem assim raciocina, não tem conhecimento sobre o assunto e não imagina os riscos envolvidos.

A seguir são apresentados exemplos de conhecimentos necessários para elaboração de projetos e execuções de instalações elétricas, que os engenheiros de outras modalidades que não a elétrica, não obtiveram durante a sua formação profissional, por falta de disciplinas básicas profissionalizantes:

- utilização de frequências diferentes de 60 Hz (existente em qualquer instalação);

- componentes simétricas;

- cálculos com impedâncias;

- fundamentos sobre aterramento;

- dispositivos de manobra, proteção e controle;

- proteção contra correntes de sobrecarga e de curto-circuito;

- proteção contra choques elétricos e contra sobretensões;

- coordenação de proteções e seletividade;

- descargas atmosféricas (princípios e proteções)

- compatibilidade eletromagnética;

- sistemas digitais;

- teoria de sinais;

- propagação de ondas de rádio;

- redes de telecomunicações;

e tantos outros assuntos.

Portanto, além da questão legal, temos a mais significativa que é a inequívoca falta de conhecimento adquirido durante a formação acadêmica, para que profissionais de outras modalidades possam atuar na elaboração de projetos e execução de instalações elétricas, com o mínimo de conhecimentos possível.

Ou seja, é uma clara demonstração de que a formação acadêmica consistente é imprescindível para a atuação segura de um profissional nas atividades de projeto e execução de instalações elétricas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

Portanto, resta aos profissionais de outras modalidades que desejarem atuar na área elétrica, cursarem as disciplinas do curso de graduação (ou pós-graduação) de engenharia elétrica que dão a devida formação para o desempenho dessas atividades. Basta ter a formação necessária para que sejam concedidas as atribuições correspondentes.

Isto sem levar em conta, ainda, que existe uma grande distância entre o “poder fazer” (que é regulado por lei) e o “saber fazer” (que é a competência efetiva).

2.9. Resolução Confea nº 1010/05

As discussões também têm girado em torno da nova sistemática para concessão de atribuições profissionais estabelecida pela Resolução nº 1010.

No entanto, nada do que foi mencionado anteriormente fica anulado com relação às atribuições já concedidas pela Resolução nº 218. Ou seja, Engº Cívica e outros, com atribuições desta Resolução nº 218, continuam tendo as suas atribuições restritas à sua formação básica, conforme estabelece esta mesma Resolução nº 218.

A novidade é que profissionais já formados, que fizerem cursos de pós-graduação reconhecidos pelo sistema oficial de ensino, e dentro das regras estabelecidas pela Resolução nº 1010, e ainda, aqueles que se formarem na vigência da Resolução nº 1010, poderão requerer ao Crea “exame de atribuições”. A concessão de extensão de atribuições estará sujeita à análise do histórico escolar correspondente e à aprovação da Câmara Especializada pertinente.

Portanto, profissionais com formação diversa da engenharia elétrica que fizerem cursos de pós-graduação na área da engenharia elétrica, ou, cursarem durante a graduação, disciplinas básicas e disciplinas formativas da área da engenharia elétrica, poderão requerer exame de atribuições com base na Resolução nº 1010 e, a critério do Crea, obterem determinadas atribuições (com restrições) na área da engenharia elétrica.

Por ocasião das discussões da Matriz de Conhecimentos para aplicação da Resolução nº 1010 pelo grupo de especialistas constituído pelo Confea, lembro que ficou acertado entre as três áreas (elétrica, civil e arquitetura), que para o engenheiro (de qualquer modalidade) ou arquiteto, receber atribuições no campo do conhecimento de “instalações elétricas de baixa tensão de pequeno porte” (e só para esses casos), haveria necessidade de o profissional possuir um conjunto de conhecimentos mínimos. Na ocasião, foi então discriminado na Matriz, um conjunto de matérias que dariam essa condição ao interessado, tanto na graduação, quanto na pós-graduação. Ou seja, cursadas disciplinas com aqueles conteúdos e carga horária mínimos, o profissional formado em outra modalidade que não a elétrica, poderia pleitear atribuições para se responsabilizar por projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão de pequeno porte.

Ou seja, até mesmo considerando a Resolução nº 1010, a concessão das referidas atribuições só pode ocorrer mediante o recebimento de conhecimentos específicos, e não apenas com a formação básica (tradicional) da engenharia civil.

2.10. Decisão Normativa do Confea nº 070/2001 (Anexo 9)

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), e no seu Art. 2º estabelece:

“Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricitista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricitista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricitista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.” (verbis)

Acertadamente, esta DN não engloba Engenheiros Cívica.

OBS: Esta Resolução teve a sua aplicação suspensa, por meio de liminar (ainda em discussão do mérito), exclusivamente para os impetrantes da ação (filiação da Abenc).

2.11. Decisões judiciais – TRF-1ª Região

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Corroborando as decisões que a CEEE e o Confea já vinham adotando, a justiça comum, representada pela 3ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (MG), em dois casos distintos, apreciados por juízes relatores distintos, decide, por unanimidade, que engenheiros civis e engenheiros-arquitetos não possuem atribuições para se responsabilizarem por projetos de instalações elétricas, conforme segue:

a) *Apelação Cível nº 1998.01.00.071199-0/MG*

Após análise dos autos, decidiu-se (Anexo 10):

“Com efeito, consta de sua carteira profissional, no campo ‘Atribuições profissionais específicas’, que além das atribuições referidas no artigo 2º da Resolução 218 de 29.6.73 do CONFEA o embargante tem direito às atribuições constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33.

Todavia, nenhum desses dispositivos confere ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.” (verbis, grifo nosso)

b) *Apelação Cível nº 1999.01.00.066744-9/MG*

Após análise dos autos, decidiu-se (Anexo 11):

“No mérito não restam dúvidas quanto à existência de débitos do Apelante, que atuado pelo CREA por assinar projetos elétricos sem ter atribuições para tal e não manter placas de identificação profissional nas obras, não demonstrou a improcedência das autuações. Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também, será atribuída aos profissionais das áreas respectivas.” (verbis, grifo nosso)

Desta redação da decisão do TRF subtede-se que se trata de engenheiro civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 (“projetos complementares”).

Nestes dois casos, a decisão deixa de estar revestida da sempre aludida “decisão corporativa” e, infelizmente, a discussão transcendeu os limites do nosso Sistema, para ser definida pela justiça.

Ressalte-se ainda, que ambos os processos encontram-se transitados em julgado (respectivamente em 17/04/2002 e 09/10/2001).

Conclui-se, portanto, que engenheiros civis com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução Confea nº 218, não possuem quaisquer atribuições na área da engenharia elétrica. Desta forma, entende este Relator que, em função das sucessivas decisões do Confea citadas e dessas duas decisões judiciais, decisões que concederam atribuições aos engenheiros civis na área da engenharia elétrica perdem a sua validade.

2.12. A prática corroborando a teoria

Um exemplo típico da falta de conhecimento sobre importantes temas da área da eletricidade pode ser extraído do já citado Processo PR-1026/05.

Observa-se que o parecer do Atestado (fls. 4 do Processo PR-1026/05) sobre a situação do SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, emitido pelo interessado, Engº Civil, foi “Não é necessário a instalação de para raios, pois se trata de uma Construção assobradada de Uso Misto” (verbis, e grifo nosso).

Além de não ter sido apresentado com o Atestado, elementos que fundamentem tal conclusão, a norma técnica NBR 5419 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, referente a este assunto, não cita que “construção assobradada de uso misto” está isenta da instalação de para-raios!!

Ainda, no documento emitido pelo interessado, Engº Civil, observa-se em uma foto (fls. 11 do Processo PR-1026/05), a citação: “Foto dos Disjuntores – 4 unidades de 20 A cada”. E, com esta foto, a conclusão é que estão as “instalações elétricas devida e corretamente executada” (conforme linha 18 da sua correspondência às fls. 03) !!

Ora, qual é a fundamentação para esta assertiva, se podemos verificar na foto em questão, algumas irregularidades, tais como: mais de um circuito ligado a um mesmo disjuntor; ausência de identificação de circuitos; ausência de identificação de condutores; condutor com isolação na cor verde conectado a um disjuntor; ... !!!

Por essas e outras é que se pode afirmar que, mesmo para uma instalação dita pelos leigos como “simples”, o profissional que não tenha formação na área elétrica, não possui atribuições para nela atuar, visto não ter recebido conhecimentos elementares de eletricidade.

2.13. Responsabilidades sobre o Atestado da IT-41 do CBPMESP



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

a) Preliminares

Antes de se abordar as responsabilidades envolvidas na “assinatura” do Atestado constante do Anexo A da IT-41, e quem tem atribuições para tanto, cabem alguns esclarecimentos preliminares.

A IT-41 foi elaborada com vistas a reduzir a segunda maior causa de incêndios no Estado de São Paulo, que é a de origem elétrica (informações do CBPMESP), bem como, reduzir a quantidade de mortes por choque elétrico.

Para tanto, sabendo-se que grande parte das instalações elétricas no Brasil é projetada e executada por leigos ou acobertadas por profissionais “caneteiros”, se não se consegue atacar o mal pela origem, quem sabe obter-se-á êxito atacando pelo fim (entrega da obra).

O citado Atestado é um documento emitido por quem se responsabiliza pela inspeção realizada nas instalações elétricas em questão. E é importante salientar que essa inspeção não se restringe apenas aos 16 itens relacionados no Atestado, mas sim, a todo o Capítulo 7 da norma ABNT NBR 5410 (documentação técnica, inspeção visual completa e ensaios), além de toda a norma ABNT NBR 5419 (SPDA).

Via de regra, será o próprio executante da instalação elétrica (instalador) que providenciará o Atestado (nos casos de obras novas e reformas). Para os casos de renovação do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, profissionais serão contratados para realizar a análise da documentação técnica das instalações, as inspeções e os ensaios previstos nas citadas normas da ABNT.

Caberá ao Bombeiro, como atividade administrativa do poder público, checar a veracidade das informações constantes no Atestado, mediante vistoria (que já é realizada para todas as atuais 44 ITs).

Esse é o grande mérito da IT-41. Deixar de ser apenas mais um instrumento burocrático (que continuaria a favorecer o “caneteiro”) - ou seja, mais um papel para ser recebido e arquivado - para se revestir de um poderoso instrumento de fiscalização.

Se um profissional se atrever a assinar o Atestado sem a sua efetiva participação no processo de inspeção e forem identificadas pelo Bombeiro inverdades no seu preenchimento, esse Atestado se transforma em prova consistente da má-fé do profissional, cabendo representação contra o malfeitor, no Crea e no Ministério Público, a critério do CBPMESP, em função dos descabros encontrados.

b) Técnicos de 2º grau e Tecnólogos (área da eletrotécnica)

A consulta encaminhada pelo CBPMESP à CEEE (ANEXO 15) solicita informar se Técnicos em Eletrotécnica e Tecnólogos possuem atribuições para emitir ART de inspeção em instalações elétricas de baixa tensão.

Esta questão já está bem equacionada dentro do Sistema Confea/Creas.

No entanto, há que se ter o cuidado para que a resposta seja dada de modo a atingir o objetivo da pergunta, que está um pouco obscura. Visto que, no caso da IT-41, existem DUAS atividades técnicas envolvidas. Uma é a realização do PROCESSO DE INSPEÇÃO em si (análise da documentação técnica, inspeção e ensaios) e a outra é a EMISSÃO DE PARECER - que é a ASSINATURA do referido Atestado. São coisas distintas.

No caso dos Técnicos em Eletrotécnica, conforme estabelece o inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 90.922, eles possui atribuições para “prestar assistência técnica ... em vistoria, perícia, ...”. Não consta do referido Decreto atribuições para “emissão de parecer”, nem “realizar inspeções”.

Ou seja, o Técnico de 2º grau possui atribuições para “prestar assistência técnica ...”, e não para executar inspeção, vistoria, perícia, etc.

No caso dos Tecnólogos, toma-se por base a Resolução nº 218 do Confea, na qual o art. 1º estabelece as conhecidas 18 atividades (ou grupos de atividades), dentre elas, “Vistoria” e “Parecer” constam da atividade 06; e o Art. 23 estabelece que as atribuições dos Tecnólogos vão das atividades 09 a 18.

O mesmo ocorre com a Resolução nº 313 do Confea, a qual estabelece as atribuições dos Tecnólogos no Art. 3º, e também não constam as atividades de vistoria, inspeção e emissão de parecer.

Portanto, a legislação não admite, para ambas as formações profissionais, atribuições para inspeção e emissão de parecer.

Ou seja, Técnicos de 2º grau e Tecnólogos têm atribuições para auxiliar os trabalhos de inspeção (levantamento de dados, medições, identificação e anotações de não conformidades, etc.), porém não têm atribuições para se responsabilizar pela emissão de um Atestado (emissão de parecer). Assim, ambas as formações não têm atribuições para assinar o Atestado constante da IT-41.

Por consequência e coerência com as explicações anteriores, podem os Técnicos e Tecnólogos (com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

atribuições na área da eletrotécnica) emitir ART relativa aos serviços auxiliares de inspeção, limitados às referidas atribuições. No entanto, como o que interessa ao Corpo de Bombeiros é a ART relativa à EMISSÃO DO ATESTADO (emissão do Parecer), neste caso, somente o Eng. Eletricista tem atribuições para tal emissão.

Essa questão foi muito bem exemplificada na Decisão nº 1174/2011 da CEEE (fls. 03): “Situação análoga ocorre com o serviço de radiologia. Quem realiza um serviço radiológico em uma pessoa, via de regra não é um médico, e sim um Técnico Radiologista. Porém, quem assina o laudo radiológico é um Médico. Este sim é o profissional com amplo conhecimento e atribuições para fazer as devidas interpretações técnicas e emitir um parecer (decisão).”

FUNDAMENTAÇÕES:

•Decreto Federal nº 90.922, Art. 4º inciso II:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. (verbis, e grifo nosso)

•Resolução nº 218 do Confea:

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (verbis, e grifo nosso)

•Resolução nº 313 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

c) Engenheiros Civis

Para a condição de engenheiro civil é que ainda pairam muitas dúvidas e polêmicas, o que acabou por demandar, no presente processo, este extenso relato.

Se já havia a negação de concessão de atribuições para projeto e execução de instalações elétricas aos Eng. Civis (como é demonstrado ao longo do presente relato), no caso de INSPEÇÃO, mais ainda. Pois agora não está mais em discussão apenas a competência de saber ou não fazer projeto, mas sim a competência de identificar o CERTO e o ERRADO que outro profissional fez.

Imagine a bizarra situação de um Eng. Civil "avaliando" o trabalho de um Eng. Eletricista !? E ainda com "poder" de veto!

Esta situação já foi vivida por este relator, algumas vezes, e com resultados de perplexidade para engenheiros civis e arquitetos.

O assunto é mais sério do que os leigos possam imaginar. Para ter a competência de afirmar "conforme" ou "não conforme" (que é o parecer de uma inspeção), é necessário mais conhecimento do que para elaborar projeto.

Por tudo o que foi apresentado no presente processo, como regra geral, engenheiros civis não possuem quaisquer atribuições no campo da engenharia elétrica, muito menos se responsabilizar pela emissão do referido Atestado da IT-41.

3. RELAÇÃO DE ANEXOS

Para melhor facilidade na identificação da documentação anexa, que fundamenta o que foi anteriormente mencionado, segue a sua relação com um resumo do seu conteúdo:

ANEXO 1:

Minuta de anteprojeto de Decisão Normativa

Última versão de uma proposta de Decisão Normativa sobre a questão, que foi analisada pelo Cons^o Paulo E.Q.M. Barreto, e aprovada a rejeição da minuta pela CEEE do Crea-SP, com fundamentação técnica e jurídica, incluindo análise de currículos mínimos dos cursos de eng^a civil e arquitetura das principais escolas de engenharia de São Paulo (realizada por Conselheiros representantes de Instituições de Ensino), no que tange às disciplinas de eletricidade desses cursos de civil e arquitetura (Processos CF-1242/77 e C-237/95 do Crea-SP). Tal proposta de DN não prosperou.

ANEXO 2:

Ata da Comissão de Sombreamento – CEEE/Crea-SP

Ata conclusiva da Comissão de Sombreamento constituída para estudar esta questão e decisão da CEEE do Crea-SP, aprovando o documento constante do ANEXO 1 (Processo C-237/95 do Crea-SP).

ANEXO 3:

Deliberações da CNCEEE

Duas deliberações da CNCEEE (Blumenau/1995 e João Pessoa/1994), relativas ao assunto em questão (material constante do Processo CF-1242/77). Anexo dividido em 1^a e 2^a parte.

ANEXO 4:

Deliberação n^o 372/97 da CEP/Confea

Propõe o ARQUIVAMENTO do Processo CF-1242/77, com base nos documentos citados anteriormente e na reunião ocorrida em 04/08/97 com representantes das três modalidades envolvidas, além de Conselheiros Federais e membros da própria CEP (Processo CF-1242/77).

ANEXO 5:

Decisão PL-1305/97 do Confea

Decisão final do Confea pelo ARQUIVAMENTO do Processo CF-1242/77.

ANEXO 6:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015*Decisão PL-0210/2002 do Confea**Outra Decisão Plenária do Confea, que corrobora a Decisão Plenária citada anteriormente (PL-1305/97), (...)"anulando qualquer dispositivo que conceda atribuições na área da engenharia elétrica para profissionais do Sistema com formação em área diversa desta".***ANEXO 7:***Decisão PL-0964/2002 do Confea**Outra Decisão Plenária do Confea, que responde consulta do Crea-PR sobre profissionais habilitados a elaborar projeto e executar instalações telefônicas e de lógica. Não inclui na relação, os Arquitetos e Engenheiros Civis com atribuições da Resolução nº 218.***ANEXO 8:***Decisão PL-0041/2006 do Confea**Outra Decisão Plenária do Confea, a respeito da legitimidade dos Creas em definir atribuições profissionais. Decisão que torna nula uma Decisão do Plenário do Crea-SP que respondeu pergunta de profissional Engº Civil, concedendo a ele atribuições em instalações elétricas.***ANEXO 9:***Decisão Normativa nº 070/2001 do Confea**Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), e não inclui Engº Civil e Arquitetos na relação de profissionais com atribuições nessa área.***ANEXO 10:***Processo judicial - Apelação Cível nº 1998.01.00.071199-0/MG**Decisão judicial (TRF-MG) negando a engenheiros civis e engenheiros arquitetos com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33 e Resolução Confea nº 218, atribuições para "assinar" projetos elétricos.***ANEXO 11:***Processo judicial - Apelação Cível nº 1999.01.00.066744-9/MG**Decisão judicial (TRF-MG) negando a engenheiros civis com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, atribuições para "assinar" projetos elétricos.***ANEXO 12:***Decisão PL/SP nº 744/2010 do Crea-SP**Decisão do Crea-SP que aprova a Deliberação nº 08/2010 da CLN do Crea-SP que considera que nem a Lei 5194/66, nem a Resolução 218/73 do CONFEA contemplam o exercício profissional do engenheiro civil nas atividades da modalidade da engenharia elétrica e, como o Crea_SP não tem competência para legislar sobre atribuições profissionais, solicita definição do Confea sobre a matéria.***ANEXO 13:***Deliberação nº 691/2013 – CEAP/Confea**Após analisar todos os documentos constantes do citado processo PR-1026/05 do Crea-SP, o Confea, em atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218, solicita do interessado (engenheiro civil), uma série de informações referentes ao seu histórico escolar para análise detalhada das componentes curriculares na área da eletricidade, conforme Parecer nº 1220/2013 da GTE/Confea. Consta também ofício do Crea-SP ao interessado, que não se manifestou a respeito.***ANEXO 14:***Decisão PL-0939/2011 do Confea**Refere-se ao relatório do GT-Instalações elétricas, que conclui, apenas, por "tomar conhecimento do relatório", sem ter tomado nenhuma decisão relevante sobre a matéria.***ANEXO 15:***Duas consultas do Corpo de Bombeiros (SP)**Duas consultas do CBPMESP ao Crea-SP sobre quem tem atribuições para se responsabilizar pela emissão do Atestado do Anexo A da IT-41***ANEXO 16:***Instrução Técnica nº 41 do CBPMESP**O que fica patente é que, quisesse a Lei ou o Confea contemplar alguma atividade da área elétrica para profissionais formados em engenharia civil, já o teriam feito de modo explícito em qualquer uma dessas oportunidades. E não o fizeram. Coerentemente para manter a "especificidade" de cada modalidade,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

conforme estabelece a Lei e as decisões judiciais citadas.

4. PARECER

4.1. Conforme cabalmente demonstrado anteriormente, deve-se manter como resposta ao interessado o que consta da Decisão nº 1174/2011 da CEEE (fls. 03), na íntegra.

4.2. Também conforme cabalmente demonstrado anteriormente, como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica.

Fundamentação resumida:

a) Nem o Decreto Federal nº 23.569/33, nem a Lei Federal nº 5.194/66 e nem a Resolução Confea nº 218/73 explicitaram tal permissão aos engenheiros civis.

b) Não há no currículo escolar da formação do engenheiro civil, até o presente momento, conteúdo suficiente de eletricidade para conferir, com segurança, atribuições da área da engenharia elétrica para engenheiros civis.

c) O conjunto de atribuições de qualquer modalidade profissional só deve ser concedido mediante a análise dos conteúdos constantes das disciplinas consideradas para a formação profissional (disciplinas formativas), descartando, por sua pequena relevância, aquelas disciplinas de conhecimentos gerais (disciplinas não formativas).

Assim como os engenheiros civis têm algumas disciplinas da área da eletricidade, para conhecimentos gerais (e que não geram atribuições), também os têm os engenheiros eletricitas em disciplinas como mecânica dos fluídos, resistência dos materiais, termodinâmica, etc. (que não geram atribuições).

d) Duas decisões judiciais do TRF-MG negam atribuições a engenheiros civis e engenheiros-arquitetos para se responsabilizarem por projetos de instalações elétricas, conforme segue:

1ª) “Com efeito, consta de sua carteira profissional, no campo ‘Atribuições profissionais específicas’, que além das atribuições referidas no artigo 2º da Resolução 218 de 29.6.73 do CONFEA o embargante tem direito às atribuições constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33. Todavia, nenhum desses dispositivos confere ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.” (grifo nosso)

2ª) “No mérito não restam dúvidas quanto à existência de débitos do Apelante, que autuado pelo CREA por assinar projetos elétricos sem ter atribuições para tal e não manter placas de identificação profissional nas obras, não demonstrou a improcedência das autuações. Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também, será atribuída aos profissionais das áreas respectivas.”

e) Considerando que as atividades de inspeção e de emissão de parecer necessitam de conhecimentos superiores à de elaboração de projetos, com mais razão ainda também é aplicável tudo o que foi apresentado, inclusive as duas decisões judiciais.

4.3. A despeito do parecer anterior, poderão existir casos específicos, pontuais, de profissionais com formação distinta da engenharia elétrica, que venham obter do Confea algum tipo de atribuição no campo da engenharia elétrica, após criteriosa análise do seu histórico escolar, em atendimento ao disposto no Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Desta forma, para evitar que o presente processo tramite por longos anos no Sistema, com deliberações redundantes, pode-se abreviar várias etapas e, por analogia ao parecer do Confea no processo PR-1026/05 (Anexo 13), que aprovou a Deliberação nº 691/2013 – CEAP/Confea, pode-se, a cada caso proceder a uma avaliação de revisão de atribuições, informando aos eventuais interessados que forneçam ao Crea a documentação relacionada nessa citada Deliberação do Confea (Anexo 13).

É importante também, nessa condição, observar se o profissional com formação distinta da engenharia elétrica teve concedida atribuição para “emissão de parecer” em instalações elétricas de baixa tensão, por se tratar de atividade relativa à consulta em questão (Atestado da IT-41).

4.4. Ao se delegar “poderes” a quem não tem o devido preparo (conhecimento) para se responsabilizar por um trabalho desta envergadura (Atestado da IT-41), todo o esforço de moralização e melhoria da segurança nessa área de instalações elétricas de baixa tensão cairá por terra. Será como privilegiar a ação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

de “caneteiros oficiais”.

4.5. Considerações finais:

As informações, fatos, documentos e comentários integrantes deste Processo, mostram aos profissionais das diversas modalidades da área tecnológica uma questão primordial no desenvolvimento de suas atividades: as atribuições profissionais. Ou seja, o que cada um pode ou não fazer, sob o ponto de vista da legislação correspondente.

Muitas vezes, falsas informações circulam de forma tão ampla e articulada que acabam se tornando “verdades”.

No campo das instalações elétricas particularmente, existe, por parte dos leigos, uma falsa ideia de que as atividades dessa área se resumem a alguns fios, tomadas, lâmpadas e disjuntores. E que para o seu dimensionamento, basta utilizar meia dúzia de tabelas, facilmente encontradas em catálogos de fabricante de condutores e até em régua confeccionadas para brindes.

A engenharia, em todas as suas modalidades, requer a utilização de sólidos conhecimentos científicos e técnicos, adquiridos durante a formação escolar, que engloba diversas disciplinas, cujos conteúdos, embora apresentados de forma isolada, se interligam e se complementam, por exemplo, no desenvolvimento de um projeto, em uma execução ou na tomada de decisão em uma inspeção (parecer). A ausência de qualquer um desses elementos mínimos de conhecimentos pode comprometer seriamente a solução técnica final, com riscos para a sociedade e para o profissional.

Essa formação científica e técnica permite ao profissional de nível superior (de qualquer modalidade) fundamentar suas decisões, entender determinados fenômenos e utilizar certos parâmetros, cálculos e componentes. Possibilita ainda encontrar a melhor solução para uma situação não usual, não “catalogada”, ou ainda, inesperada.

Um pedreiro, por exemplo, sabe como fazer um simples poste de concreto armado para suportar uma instalação elétrica de entrada de energia em uma edificação, porém, ele não sabe por que tem de ser daquela forma ou se é possível fazer de outra maneira. Ele apenas copia, por já ter feito antes, ter visto alguém fazer ou ter recebido alguma orientação técnica.

O mesmo acontece com quem não tem formação suficiente em certos campos do conhecimento da engenharia elétrica e se arvora a tomar decisões nesta área, por mera cópia, suposição, ou intuição - o que é altamente temerário em função dos perigos da eletricidade.

E mais: não basta “poder fazer” (atribuições legais), é preciso ainda “saber fazer” (competência). Isso transcende o aspecto das atribuições profissionais e adentra o Código de Ética, estabelecido pela Resolução nº 1002 do Confea - “No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional ... aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação” (Art. 10, inciso II, alínea “a”).

Cabe ainda destacar que, um dos pontos centrais desse relato é explicitar e exemplificar o princípio que rege a concessão de atribuições profissionais: com a devida formação, tem-se a correspondente atribuição. E esta formação só é adquirida por meio de disciplinas que sejam de cunho “formativo”, e não apenas “informativo”.

Desta forma, não é suficiente ter no currículo da graduação uma ou duas disciplinas com título e conteúdo correlatos a determinado campo de atuação (por exemplo, projeto de instalações elétricas). É preciso que o aluno receba um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, abrangidos por diversas disciplinas ao longo do curso, que o permitam, depois de formado, discernir e decidir com fundamentação sobre várias questões e situações reais, e que, muitas vezes, uma pequena falha pode causar incêndio ou morte. Aqueles que se sentem aptos a desenvolver atividades em instalações elétricas sem ter formação específica completa imaginam que o universo do conhecimento sobre determinado assunto resume-se ao conteúdo de uma ou duas disciplinas. Isso é um enorme equívoco e característico de pessoas que não têm visão ampla sobre essa especificidade.

Esse assunto transcende a questão da reserva de mercado ou do privilégio profissional, como se poderia supor a partir de uma avaliação superficial e precipitada. Pois, comprovado o recebimento do conjunto de conhecimentos (disciplinas formativas) que permite desempenhar com segurança atividades na área elétrica, basta o profissional requerer as correspondentes atribuições. Cada caso deve ser considerado individualmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

VOTO (CONTINUA na ordem 78)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-238/2014 C2 - CREA-SP CONT. Relator PAULO E. Q. M. BARRETO - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI
----------	--

Proposta

(CONTINUAÇÃO - processo de ordem 77)

5. VOTO

5.1. Responder ao interessado o que consta da Decisão nº 1174/2011 da CEEE (fls. 03), na íntegra, conforme segue:

"Inicialmente há que se destacar a existência de duas atividades técnicas na consulta formulada e cabíveis no contexto da citada IT-41. Uma delas é a "inspeção" e a outra é a "emissão de parecer" (emissão do Atestado). Técnicos e Tecnólogos (com atribuições na área da eletrotécnica) possuem atribuições para auxiliar os trabalhos de inspeção em instalações elétricas, realizando atividades como, levantamento de dados, medições, identificação e anotações de não conformidades, etc. Porém, não possuem atribuições para se responsabilizar pela emissão de um Atestado (emissão de Parecer). Assim, não possuem atribuições para assinar o Atestado constante da IT-41. Por outro lado, os Técnicos e Tecnólogos (com atribuições na área da eletrotécnica) podem emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de serviços auxiliares de inspeção, limitada às referidas atribuições (atividades), sem constar emissão de atestado (parecer). No entanto, como o que interessa ao Corpo de Bombeiros é a ART relativa à emissão do Atestado (emissão do Parecer), somente o Engenheiro Eletricista (com atribuições na área da eletrotécnica) possui atribuição para tanto. Apenas para ilustrar, situação análoga ocorre com o serviço de radiologia. Quem realiza um serviço radiológico em uma pessoa, via de regra não é um médico, e sim um Técnico Radiologista. Porém, quem assina o laudo radiológico é um Médico. Este sim é o profissional com amplo conhecimento e atribuições para fazer as devidas interpretações técnicas e emitir um parecer (decisão)." (verbis, e grifo nosso)

6. RECOMENDAÇÃO INTERNA

6.1. Caso este relato seja aprovado pela CEEE, encaminhe-se cópia do presente (completo com anexos) para a CEEE, para conhecimento, deliberação e distribuição a todas as CEEEs para uniformização de relatos semelhantes.

Relato de Vista:

Histórico:

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

-II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (faltou esse item no artigo)

5. VOTO do relator

5.1. Responder ao interessado o que consta da Decisão nº 1174/2011 da CEEE (fls. 03), na íntegra, conforme segue:

"Inicialmente há que se destacar a existência de duas atividades técnicas na consulta formulada e cabíveis no contexto da citada IT-41. Uma delas é a "inspeção" e a outra é a "emissão de parecer" (emissão do Atestado). Técnicos e Tecnólogos (com atribuições na área da eletrotécnica) possuem atribuições para auxiliar os trabalhos de inspeção em instalações elétricas, realizando atividades como, levantamento de dados, medições, identificação e anotações de não conformidades, etc. Porém, não possuem atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

para se responsabilizar pela emissão de um Atestado (emissão de Parecer). Assim, não possuem atribuições para assinar o Atestado constante da IT-41. Por outro lado, os Técnicos e Tecnólogos (com atribuições na área da eletrotécnica) podem emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de serviços auxiliares de inspeção, limitada às referidas atribuições (atividades), sem constar emissão de atestado (parecer). No entanto, como o que interessa ao Corpo de Bombeiros é a ART relativa à emissão do Atestado (emissão do Parecer), somente o Engenheiro Eletricista (com atribuições na área da eletrotécnica) possui atribuição para tanto. Apenas para ilustrar, situação análoga ocorre com o serviço de radiologia. Quem realiza um serviço radiológico em uma pessoa, via de regra não é um médico, e sim um Técnico Radiologista. Porém, quem assina o laudo radiológico é um Médico. Este sim é o profissional com amplo conhecimento e atribuições para fazer as devidas interpretações técnicas e emitir um parecer (decisão).

Considerando

-II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (faltou esse item no artigo) da resolução 218/73 do confea

Fica para os Tecnólogos na área de Eletrotécnica, claro se fizermos uma leitura simples, que pode emitir o parecer

E ainda mais embasado que pode emitir a ART, agora um parecer é maior que uma ART?. se a ART é ao meu Ver muito mais valiosa do que o simples atestado (parecer) da IT 41

Agora na comparação o radiologista não recolhe nenhum dcto oficial ou seja ART. Somente tira a radiografia e mais nada e o tecnólogo em eletrotécnica emite a ART e com o recolhimento da devida taxa ao CREA.

Portanto

Se pode emitir a ART, também pode emitir o parecer, além de ficar na obscuridade, SE é claro que ele pode emitir a ART, pois o CREA VAI receber a TAXA DO DOCUMENTO E NÃO TEM EFEITO NENHUM PARA O CORPO DE BOMBEIROS, é preferível então continuar a emitir a ART e recolher da taxa da ART, E permitir ao Tecnólogo em Eletrica, a emissão do Atestado (parecer) conforme consta do artigo 23 da resolução 218/73 paragrafo II como acima transcrevi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-305/2014 C2 MARCELO SGANZELLA
	Relator PAULO E. Q. M. BARRETO - VISTOR: LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta**1. HISTÓRICO**

Trata o presente processo de consulta formulada pelo interessado a este Crea, com o seguinte teor (fls. 04):
“Eu Marcelo Sganzzella CREA SP 5060531579, venho por meio deste, solicitar e requerer orientação quanto às atribuições de engenheiro civil, para execução de projeto de instalação elétrica, execução de instalação elétrica, manutenção em edificação no que se refere à instalação elétrica e avaliação de instalação elétrica.

Dentro da especificação, tenho conhecimento que temos atribuições para execução dos trabalhos acima, mas qual a real limitação destes serviços para o profissional Engenheiro Civil visto minhas atribuições são do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Este requerimento tem por finalidade esclarecer os limites de atuação correta para não adentrar em atribuições de outros profissionais, mantendo minha correta conduta junto nosso órgão fiscalizador e a sociedade.” (verbis)

Às fls. 10 é juntada pela área administrativa deste Crea a decisão Confea nº CR-0237/86, referente a engenheiros civis com atribuições concedidas pelo Decreto Federal nº 23.569/33.

Às fls. 11 é juntada a informação nº 005/2014 da UCT/SUPCOL, com destaque para o trecho da Decisão Plenária Confea nº 939/2011 que “conhece o relatório final do grupo de trabalho limites de atribuições para projetos de instalações elétricas e dá outras providências”. (verbis)

2. ANÁLISE**2.1. Preliminares**

O objeto desta consulta tem sido tema recorrente há décadas no sistema Confea/Creas.

Esta matéria já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Creas e no Confea e nada de novo há que se possa acrescentar para modificar os entendimentos e pareceres exarados.

Ressalte-se que não cabe aqui, neste processo, “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal (Anexo 8). Cabe portanto, nesta situação, avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Diversas foram as consultas semelhantes a esta ao longo do tempo e, por razões diversas, tiveram respostas também diversas. Gerou-se recorrente e desnecessária confusão para os profissionais, empresas, órgãos públicos, sociedade e para os próprios Creas.

Após longa discussão iniciada em 1977 pelo Processo CF-1242/77, o Confea, em 1997 (20 anos após!!), estabelece decisão sobre esta questão (Anexo 5), conforme será demonstrado a seguir.

No entanto, os Conselhos Regionais, em flagrante desobediência à legislação, com emissão de pareceres equivocados e ilegais, fez com que o Confea emitisse sucessivas decisões sobre este assunto (conforme será demonstrado a seguir), corroborando a decisão de 1997.

A resposta à consulta do presente processo, portanto, poderia ser resumida em duas linhas. No entanto, torna-se necessária explicação pormenorizada (mesmo que de leitura exaustiva), com o intuito de resgatar e sistematizar as memórias dessa discussão, rotulada por “sombreamento de atribuições”, e que melhor se caracteriza por “invasão de atribuições”.

Para este Relato e correspondente Parecer, tomou-se por base o processo PR-1026/05 que contém o que de mais importante ocorreu até o momento sobre as discussões de quais modalidades profissionais, além da engenharia elétrica, possuem atribuições na área de instalações elétricas de energia e de sinal (telefonia, dados, som, imagem, etc).

Com isso, espera-se apresentar as devidas fundamentações para o entendimento do Parecer do presente processo, de modo a colocar uma “pá de cal” sobre as controvérsias indevidamente geradas sobre este assunto.

Afinal, decorridos 81 anos da publicação do Decreto Federal nº 23.569 e 41 anos da publicação da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

Resolução nº 218 do Confea, espera-se que um assunto desta envergadura esteja devidamente equacionado dentro do Sistema Confea/Creas.

OBS: Documentos emitidos anteriormente à criação do CAU citavam também os arquitetos, e assim foi mantido nas transcrições para o presente processo, de modo a preservar a sua íntegra e os conceitos envolvidos.

2.2. O processo PR-1026/05

Conforme mencionado, a análise e parecer do presente processo, a seguir apresentados, têm como base o processo PR-1026/2005 (interessado: Eng. Civil Wellington Pereira da Rocha), aberto neste Crea, com o mesmo teor. Este relator entende que o citado processo é o que contém a melhor riqueza de informações sobre o tema, com decisões do Confea e da justiça comum.

O citado processo continua tramitando no Sistema e o despacho mais recente consta das fls. 191 do citado processo, com solicitação para que o interessado envie, dentre outros documentos, “original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino ..., contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específico, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, dos componentes curriculares Aplicação de Eletricidade à Engenharia, Instalações Elétricas e Instalações Especiais, que foram ofertadas no curso de engenharia – habilitação civil, pelo qual o interessado foi diplomado, ..., com as respectivas cargas horárias”.

Em 08/01/2014 foi emitido ofício do Crea-SP para o interessado se manifestar quanto à solicitação acima e até a presente data este não se manifestou, apesar das reiteradas solicitações do Crea-SP (fls. 174 a 195 do citado processo).

O objetivo dessa decisão do Confea é dar cumprimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” (verbis, e grifo nosso)

Do citado processo PR-1026/05 destacam-se dois pareceres:

a) Decisão PL/SP nº 744/2010 do Crea-SP

O citado processo PR-1026/05 foi analisado pela Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN, do Crea-SP, que emitiu o parecer abaixo (Deliberação CLN/SP nº 08/2010), aprovado pelo Plenário do Crea-SP pela Decisão PL/SP nº 744/2010 (Anexo 12):

“A Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN, ... do Crea-SP, ... considerando que nem a Lei 5194/66 nem a Resolução 218/73 do CONFEA contemplam o exercício profissional do engenheiro civil nas atividades da modalidade da engenharia elétrica e que, quisesse o legislador essas atividades fossem prerrogativas da modalidade civil as teria feito constar do texto da Lei e Resolução acima citadas, entretanto o Conselho Federal deliberou em decisão plenária pela “incompetência” do Plenário do CREA-SP de legislar sobre atribuições profissionais, entendendo ser ele a instância competente para decidir sobre a questão, e para tal constituiu grupo de trabalho que foi prorrogado sem que nenhuma deliberação fosse adotada;... Deliberou: 1) Pela declaração de incompetência da CLN de julgamento de processo; 2) Solicitar definição do Conselho Federal, instância competente de julgamento, com relação aos direitos do interessado. (verbis, e grifo nosso).

b) Deliberação nº 691/2013 – CEAP / Confea e

Parecer nº 1220/2013 – GTE / Confea (Anexo 13):

O citado processo PR-1026/05, com o Parecer do Crea-SP que deliberou pela aprovação do parecer da CLN (anteriormente citado), foi encaminhado ao Confea que, considerando o Art. 25 da Resolução Confea nº 218, deliberou por solicitar do interessado:

“a) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005.

b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005.

c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005, com as respectivas cargas horárias.

Esses três documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular solicitada pela CEAP deste Federal.” Conforme já citado, este parecer foi encaminhado ao Crea-SP (Anexo 13) que oficiou o interessado e este não se manifestou. Até a presente data o citado processo PR-1026/05 encontra-se neste estágio (em andamento).

2.3. O Processo CF-1242/77

Este processo teve início em 1977, referente a uma consulta do Crea-GO ao Confea, sobre a competência dos Engenheiros Civis e Arquitetos nas atividades de instalações telefônicas.

Conforme já mencionado, o processo tramitou durante 20 anos, com ampla discussão nacional, e com diversas propostas para, de alguma forma, limitar a atuação dos Eng^o Civis e Arquitetos nas atividades de instalações elétricas e telefônicas.

Dentre essas propostas cita-se uma “Minuta de Anteprojeto de Decisão Normativa” (Anexo 1). Este Relator, na ocasião, apresentou parecer pela rejeição desta Minuta, tendo sido analisado e aprovado pela CEEE do Crea-SP pelo Processo C-237/95 (Anexo 2). Posteriormente esse parecer foi encaminhado à CNCEEE - Coordenação Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, que também o aprovou e encaminhou manifestação ao Confea (Anexo 3).

Observa-se no parecer constante do Anexo 1, cuidadoso trabalho de avaliação de estruturas curriculares de cursos de Eng^a Civil e de Arquitetura, realizada por Conselheiros Professores, em diversas instituições de ensino (no processo foram indicadas aquelas de renome), apontando a incidência de disciplinas com conteúdo da área de eletricidade nesses cursos. O resultado é que o maior conteúdo de eletricidade ministrado nesses cursos foi de 2,68% da carga horária total do curso!!

Foi apontada também a necessidade mínima de conteúdo formativo em diversos aspectos da eletricidade, que os cursos de Eng^a Civil e de Arquitetura não possuem e que, sem isso, não há como conceder as atribuições em questão, sob pena de colocar em risco a sociedade, as profissões da área tecnológica e os próprios Eng^o Civis e Arquitetos, que iriam executar algo para o qual não foram devidamente preparados durante a formação escolar.

Quis por bem então o Confea, programar uma reunião coordenada pela CEP – Comissão de Exercício Profissional, com representantes nacionais das três modalidades envolvidas (Arquitetura, Eng^a Civil e Eng^a Elétrica), para encaminhar proposta conclusiva sobre o assunto.

Desta reunião resultou a Deliberação CEP nº 372/97 (Anexo 4) com a seguinte conclusão: “Arquivar definitivamente o processo CF-1242/77, do Confea, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica e não atenderem aos interesses profissionais das três modalidades envolvidas, Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Elétrica, além de contribuírem para o acirramento das discussões intermodais, sem qualquer perspectiva de solução”. (verbis, e grifo nosso).

Esta Deliberação da CEP foi encaminhada ao Plenário do Confea que a aprovou através da Decisão PL-1305/97 (Anexo 5).

Estava desta forma arquivado o processo CF-1242/77.

Ressalte-se que, em nenhum momento das discussões e nos documentos anexados ao referido processo, foram apresentados fatos e argumentações que, de forma cabal, sustentassem a tese de que Arquitetos e Eng^o Civis, com atribuições dos Arts. 2º e 7º da Resolução nº 218, respectivamente, teriam recebido qualificação suficiente na formação escolar para se responsabilizarem por atividades da área da engenharia elétrica, e mais particularmente, para instalações elétricas de qualquer natureza.

2.4. Outras Decisões do Confea

Apesar da Decisão do Confea anteriormente citada (PL-1305/97), as discussões e ilegalidades na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

concessão de atribuições (mediante pareceres e certidões) na área da engenharia elétrica a profissionais de outras modalidades, prosseguiram pelos diversos Creas.

Tais fatos fizeram com que o Confea se manifestasse sobre esse assunto em outras ocasiões, como as que a seguir são relacionadas:

a) Decisão PL-0210/2002 (Anexo 6), referente à “Suspensão de Dispositivos Regulamentadores dos Creas”.

Esta decisão do Confea foi motivada por ilegalidades cometidas por diversos Creas que, pelo seu Plenário, concederam atribuições na área de instalações elétricas a engenheiros civis e arquitetos.

Esta decisão estabelece que: “encaminhe deliberação a todos os Creas, anulando imediatamente qualquer dispositivo que conceda atribuições na área de Engenharia Elétrica para profissionais do Sistema com formação em área diversa desta.” (verbis, e grifo nosso)

Esta decisão do Confea, de forma clara e explícita estabelece que profissionais com formação diversa da engenharia elétrica, não podem receber atribuições da área da engenharia elétrica.

b) Decisão PL-0964/2002 (Anexo 7), referente a uma consulta do Crea-PR sobre “Profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica”, com o seguinte teor:

“DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao Crea-PR que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições)” (verbis)

Não inclui, portanto, os Engº Civis e Arquitetos com atribuições, respectivamente, dos Arts. 2º e 7º da Resolução Confea nº 218, para o caso de instalações telefônicas.

c) Decisão PL-0041/2006 (Anexo 8), que dentre outras coisas analisou a legitimidade dos Creas em definir atribuições profissionais.

O Crea-SP, por meio da Decisão nº 112/2004 de seu Plenário, em resposta à consulta de um Engº Civil, informa que este possui atribuições na área da engenharia elétrica.

Mediante recurso encaminhado ao Confea, este Decidiu:

“considerando que o Plenário do Crea-SP, ao decidir que os engenheiros civis possuem atribuição para elaborar e executar instalações elétricas, exorbitou de sua competência, pois não possui atribuição legal para legislar sobre a questão;

considerando que compete exclusivamente ao Confea, como instância superior de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia legislar sobre atribuições profissionais;

Determinar ao Crea-SP tornar sem efeito a Decisão 112/2004 – Plen, invalidando todas aquelas certidões ou registros em carteira profissional que tenham sido efetivados ao amparo e sob menção dessa norma.

(verbis, e grifo nosso)

Ou seja, mais uma vez, corrobora-se o que anteriormente já havia sido decidido pelo mesmo Confea.

d) Decisão PL-939/2011 (Anexo 14), referente ao grupo de trabalho instituído pela Decisão PL-1884/2008 do Confea, para estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas.

A conclusão é:

1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução nº 1010, de 2005, confere atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o protocolo CF-836/2009.”

Ou seja, nada de novo acrescentou à matéria e nenhuma decisão relevante foi tomada. Apenas “conheceu” o relatório.

2.5. Obras complementares

Mediante todas essas (e outras) decisões tomadas pelo Confea, por que ainda pairam dúvidas a respeito desse assunto sobre atribuições para realizar atividades em instalações elétricas de energia e de sinal?



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

A resposta é simples: devido a interpretações equivocadas, e porque não dizer maliciosas, acerca de termos constantes da legislação profissional.

Cite-se o caso do termo “obras complementares”, constante do Decreto Federal nº 23.569/33, no trecho:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (verbis, e grifo nosso)

Ora, utilizando-se o bom senso e os dicionários da língua portuguesa, conclui-se que o termo “obras complementares” está relacionado a qualquer obra que complemente a obra principal, sempre sob o aspecto da construção civil. Isto é óbvio, lógico e deve ter correlação com a atividade básica: construção civil.

Ou seja, são exemplos de obras complementares de um edifício residencial: a construção de garagem coberta (no Pavº Térreo – caso a cobertura não exista originalmente); a construção de uma edícula; a construção de piscina; entre outras. Não sendo, portanto, tais “obras complementares”, fundamentais para a existência da edificação.

Uma instalação elétrica não pode ser considerada complementar de uma obra, senão poderia ser encarada como não necessária!! É sim, parte fundamental e imprescindível de um edifício que, sem a qual, não se poderia utilizá-lo como previsto. A construção de uma edificação, por mais simples que seja, é um “processo” que necessita de “várias especialidades” para que possa atender à sua finalidade, com segurança, conforto e com o cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

Pode-se ainda, raciocinando por absurdo, inferir que, se em todo tipo de empreendimento (como é o teor da redação do Art. 28 do citado Decreto) as “obras complementares” englobassem instalações elétricas e telefônicas, então não haveria necessidade da participação de engenheiros eletricitistas em qualquer tipo de edificação (residencial, comercial, hospitalar, bancária, industrial, shoppings, etc)!!

Ocorre ainda, no mercado, a equivocada disseminação do termo “projetos complementares” como alusão aos projetos de instalações elétricas, telefônicas, hidráulico-sanitárias, climatização, entre outros. Ora, não se trata de projetos complementares, mas sim de projetos de engenharia (elétrica, de telecomunicações, de hidráulica, de mecânica, etc).

Quisesse o legislador contemplar alguma atividade da área elétrica, mecânica ou outra qualquer no rol de atribuições da engenharia civil ele o teria feito de modo explícito. E não o fez. Mantendo assim, a “especificidade” de cada modalidade.

Conclusões estas corroboradas pelas decisões em dois processos judiciais, citados mais adiante (Anexos 10 e 11).

2.6. Serviços afins e correlatos

Outra confusão desnecessária é associar o termo “serviços afins e correlatos”, como sendo serviços de instalações elétricas e telefônicas, em determinadas situações.

Este termo aparece na Resolução Confea nº 218, por exemplo, em:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (verbis, e grifo nosso)

Analisando esta Resolução, veremos que este termo “afins e correlatos”, consta como atribuições de diversas modalidades profissionais (e não só na engª civil). Vai do Art. 2º ao Art. 21, tais como a engª mecânica, aeronáutica, química, naval, florestal, alimentos, etc.

Novamente, utilizando o mesmo raciocínio estabelecido anteriormente, com boa dose de bom senso e utilização de dicionários da língua portuguesa, conclui-se que os “serviços afins e correlatos” englobam algum serviço que não tenha sido mencionado no texto principal do correspondente Artigo da Resolução, e que guarde relação de “semelhança”, “similaridade” ou “correlação” para com os demais serviços mencionados.

Se assim não o fosse, novamente raciocinando por absurdo, não haveria necessidade de se particularizar cada Artigo ou cada modalidade desta Resolução, deixando que o termo “afins e correlatos” se tornasse tão poderoso a ponto de conceder atribuições “amplos, gerais e irrestritas” a todas as modalidades, sem distinção!! Ou seja, qualquer profissional com formação “plena” poderia ser responsável técnico por “tudo”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

(a tão comentada engenharia generalista)!!

Afinal, qual é a “afinidade” ou “correlação”, por exemplo, da eletricidade com ferragens e tijolos?

De forma clara, neste Art. 7º, não é feita nenhuma menção a atividades da área elétrica.

Outro exercício que se pode fazer, por analogia, é: será que no caso de uma simples entrada de energia elétrica em uma edificação, o singelo poste de concreto para fixação dos cabos e do eletroduto, poderia ser considerado “serviços afins e correlatos”, ou “obra complementar” da engenharia elétrica? Neste caso, pelo entendimento ‘generalista’, o engenheiro eletricitista poderia então ser o responsável técnico pelo projeto e execução desse poste?

Nesta questão, portanto, a Resolução Confea nº 218 não deixa qualquer dúvida sobre quem tem atribuições na área da engenharia elétrica – são os artigos 8º (eletrotécnica) e 9º (eletrônica). O legislador foi absolutamente claro, a partir do momento que definiu as diversas modalidades e suas correspondentes atribuições.

2.7. Disciplinas de eletricidade

Outra questão que também acaba sendo motivo de dúvidas, de interpretações equivocadas e até de má-fé, é o fato de, no curso de engª civil, existir(em) disciplina(s) que trate(m) de instalações elétricas ou simplesmente de eletricidade.

Conforme mencionado anteriormente, após exame de estruturas curriculares de várias escolas de engenharia civil e de arquitetura, a maior carga horária de conteúdo programático relacionado à eletricidade não chegou a 3% (três por cento)!!

Ou seja, como conceder atribuições na área da engenharia elétrica (instalações elétricas e telefônicas) para profissionais com esta carga de conhecimentos em eletricidade!?

Cabe ainda ressaltar que, conforme estabelecido no Art. 25 da Resolução Confea nº 218/73: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. (verbis, e grifo nosso)

Ou seja, para a concessão de atribuições, devem ser consideradas apenas as “disciplinas de cunho formativo”, desprezando-se as de cunho “informativo”.

Na citada análise de estruturas curriculares, observou-se que o conteúdo que é ministrado sobre instalações elétricas nos cursos de engª civil, tem caráter “informativo” e não “formativo”; assim como o são os conteúdos das disciplinas de resistência dos materiais, de mecânica dos fluidos, de termodinâmica, entre outras, que compõem o currículo dos cursos de engª elétrica. E tais disciplinas não conferem atribuições “extras” aos engenheiros eletricitistas.

As disciplinas de cunho formativo são aquelas que contribuem diretamente para a graduação profissional (na especialidade do curso em questão). As demais disciplinas são consideradas de formação básica, que agregam conhecimentos gerais e permitem a “comunicação” entre as diversas especialidades da área da engenharia.

Diferentemente, por exemplo, da advocacia e da medicina, o curso de engenharia não é “generalista”. Devido à complexidade que é a área tecnológica, existe, já na graduação, a necessidade de promover formação escolar com especializações. Daí resultam atribuições profissionais específicas, em função da formação acadêmica.

2.8. Questão técnica

A decisão de ordem legal sobre a não concessão de atribuições da área da engenharia elétrica para outras modalidades profissionais possui indubitável respaldo técnico.

O atual estágio de desenvolvimento na área da engenharia elétrica exige a aplicação de conceitos, cálculos, procedimentos e utilizações de sistemas e de produtos, em instalações elétricas, que não permitem que um engenheiro sem formação na área elétrica, realize projetos de instalações elétricas (de energia e de sinal), sem colocar em risco pessoas e patrimônios.

Isto se aplica a qualquer tipo de instalações elétricas, mesmo as de uso residencial. Não importando a potência ou as dimensões da edificação.

É perfeitamente possível que um simples circuito elétrico em uma residência, “compartilhe” sinais eletrônicos (transmissão de dados, sistemas de controle de automação residencial e intrusão, interfonos, etc).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

O mesmo raciocínio se aplica a uma simples instalação telefônica (ou de sinal), pois, além do processo usual de comunicação via telefone por cabo (voz), há a comunicação via ondas eletromagnéticas, sinais de dados (computador), controle de supervisão predial de diversas funções (bombeamento, condicionamento de ar, segurança, detecção e combate a incêndio, entre outras). Todos esses sistemas nem sempre possuem instalações distintas, mas sim “compartilhadas” com as instalações ditas “telefônicas comuns”. Ou seja, além dos sinais telefônicos tradicionais de voz, trafegam pela mesma rede (eletrodutos e cabos), outros dados.

Imagine um sistema de segurança, detecção e prevenção de incêndio inutilizado por simples indução eletromagnética? Ou ainda, a interrupção de comunicação por internet, tão essencial atualmente, por erro de instalação? E isto pode acontecer em uma simples residência.

Mais uma vez deve-se ressaltar que uma simples disciplina de eletricidade, quando não fizer parte de um conjunto de disciplinas “formativas”, não contribui para a determinação de atribuições profissionais. Portanto, para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas de energia e de sinal, não basta ter o conhecimento de eletricidade básica ou noções de instalações elétricas. Há muito mais ciência envolvida nessas atividades do que possa pensar a maioria das pessoas.

Muitos tendem a imaginar que o projeto e a execução de instalações elétricas residenciais podem ser feitos por “qualquer um”. Incluído aí também, o termo “instalações elétricas prediais”. Quem assim raciocina, não tem conhecimento sobre o assunto e não imagina os riscos envolvidos.

A seguir são apresentados exemplos de conhecimentos necessários para elaboração de projetos e execuções de instalações elétricas, que os engenheiros de outras modalidades que não a elétrica, não obtiveram durante a sua formação profissional, por falta de disciplinas básicas profissionalizantes:

- utilização de frequências diferentes de 60 Hz (existente em qualquer instalação);
- componentes simétricas;
- cálculos com impedâncias;
- fundamentos sobre aterramento;
- dispositivos de manobra, proteção e controle;
- proteção contra correntes de sobrecarga e de curto-circuito;
- proteção contra choques elétricos e contra sobretensões;
- coordenação de proteções e seletividade;
- descargas atmosféricas (princípios e proteções)
- compatibilidade eletromagnética;
- sistemas digitais;
- teoria de sinais;
- propagação de ondas de rádio;
- redes de telecomunicações;

e tantos outros assuntos.

Portanto, além da questão legal, temos a mais significativa que é a inequívoca falta de conhecimento adquirido durante a formação acadêmica, para que profissionais de outras modalidades possam atuar na elaboração de projetos e execução de instalações elétricas, com o mínimo de conhecimentos possível.

Ou seja, é uma clara demonstração de que a formação acadêmica consistente é imprescindível para a atuação segura de um profissional nas atividades de projeto e execução de instalações elétricas.

Portanto, resta aos profissionais de outras modalidades que desejarem atuar na área elétrica, cursarem as disciplinas do curso de graduação (ou pós-graduação) de engenharia elétrica que dão a devida formação para o desempenho dessas atividades. Basta ter a formação necessária para que sejam concedidas as atribuições correspondentes.

Isto sem levar em conta, ainda, que existe uma grande distância entre o “poder fazer” (que é regulado por lei) e o “saber fazer” (que é a competência efetiva).

2.9. Resolução Confea nº 1010/05

As discussões também têm girado em torno da nova sistemática para concessão de atribuições profissionais estabelecida pela Resolução nº 1010.

No entanto, nada do que foi mencionado anteriormente fica anulado com relação às atribuições já concedidas pela Resolução nº 218. Ou seja, Engº Cívil e outros, com atribuições desta Resolução nº 218, continuam tendo as suas atribuições restritas à sua formação básica, conforme estabelece esta mesma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015*Resolução nº 218.*

A novidade é que profissionais já formados, que fizerem cursos de pós-graduação reconhecidos pelo sistema oficial de ensino, e dentro das regras estabelecidas pela Resolução nº 1010, e ainda, aqueles que se formarem na vigência da Resolução nº 1010, poderão requerer ao Crea “exame de atribuições”. A concessão de extensão de atribuições estará sujeita à análise do histórico escolar correspondente e à aprovação da Câmara Especializada pertinente.

Portanto, profissionais com formação diversa da engenharia elétrica que fizerem cursos de pós-graduação na área da engenharia elétrica, ou, cursarem durante a graduação, disciplinas básicas e disciplinas formativas da área da engenharia elétrica, poderão requerer exame de atribuições com base na Resolução nº 1010 e, a critério do Crea, obterem determinadas atribuições (com restrições) na área da engenharia elétrica.

Por ocasião das discussões da Matriz de Conhecimentos para aplicação da Resolução nº 1010 pelo grupo de especialistas constituído pelo Confea, lembro que ficou acertado entre as três áreas (elétrica, civil e arquitetura), que para o engenheiro (de qualquer modalidade) ou arquiteto, receber atribuições no campo do conhecimento de “instalações elétricas de baixa tensão de pequeno porte” (e só para esses casos), haveria necessidade de o profissional possuir um conjunto de conhecimentos mínimos. Na ocasião, foi então discriminado na Matriz, um conjunto de matérias que dariam essa condição ao interessado, tanto na graduação, quanto na pós-graduação. Ou seja, cursadas disciplinas com aqueles conteúdos e carga horária mínimos, o profissional formado em outra modalidade que não a elétrica, poderia pleitear atribuições para se responsabilizar por projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão de pequeno porte.

Ou seja, até mesmo considerando a Resolução nº 1010, a concessão das referidas atribuições só pode ocorrer mediante o recebimento de conhecimentos específicos, e não apenas com a formação básica (tradicional) da engenharia civil.

2.10. Decisão Normativa do Confea nº 070/2001 (Anexo 9)

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), e no seu Art. 2º estabelece:

“Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricitista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico-eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricitista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricitista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.” (verbis)

Acertadamente, esta DN não engloba Engenheiros Civis.

OBS: Esta Resolução teve a sua aplicação suspensa, por meio de liminar (ainda em discussão do mérito), exclusivamente para os impetrantes da ação (filiais da Abenc).

2.11. Decisões judiciais – TRF-1ª Região

Corroborando as decisões que a CEEE e o Confea já vinham adotando, a justiça comum, representada pela 3ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (MG), em dois casos distintos, apreciados por juízes relatores distintos, decide, por unanimidade, que engenheiros civis e engenheiros-arquitetos não possuem atribuições para se responsabilizarem por projetos de instalações elétricas, conforme segue:

a) Apelação Cível nº 1998.01.00.071199-0/MG

Após análise dos autos, decidiu-se (Anexo 10):

“Com efeito, consta de sua carteira profissional, no campo ‘Atribuições profissionais específicas’, que além das atribuições referidas no artigo 2º da Resolução 218 de 29.6.73 do CONFEA o embargante tem direito às atribuições constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33.

Todavia, nenhum desses dispositivos confere ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.” (verbis, grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

b) *Apelação Cível nº 1999.01.00.066744-9/MG*

Após análise dos autos, decidiu-se (Anexo 11):

“No mérito não restam dúvidas quanto à existência de débitos do Apelante, que atuado pelo CREA por assinar projetos elétricos sem ter atribuições para tal e não manter placas de identificação profissional nas obras, não demonstrou a improcedência das autuações. Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também, será atribuída aos profissionais das áreas respectivas.” (verbis, grifo nosso)

Desta redação da decisão do TRF subtede-se que se trata de engenheiro civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 (“projetos complementares”).

Nestes dois casos, a decisão deixa de estar revestida da sempre aludida “decisão corporativa” e, infelizmente, a discussão transcendeu os limites do nosso Sistema, para ser definida pela justiça.

Ressalte-se ainda, que ambos os processos encontram-se transitados em julgado (respectivamente em 17/04/2002 e 09/10/2001).

Conclui-se, portanto, que engenheiros civis com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução Confea nº 218, não possuem quaisquer atribuições na área da engenharia elétrica. Desta forma, entende este Relator que, em função das sucessivas decisões do Confea citadas e dessas duas decisões judiciais, decisões que concederam atribuições aos engenheiros civis na área da engenharia elétrica perdem a sua validade (como por exemplo, a decisão Confea CR-237/86, juntada às fls. 10).

2.12. A prática corroborando a teoria

Um exemplo típico da falta de conhecimento sobre importantes temas da área da eletricidade pode ser extraído do já citado Processo PR-1026/05.

Observa-se que o parecer do Atestado (fls. 4 do Processo PR-1026/05) sobre a situação do SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, emitido pelo interessado, Engº Civil, foi “Não é necessário a instalação de para raios, pois se trata de uma Construção assobradada de Uso Misto” (verbis, e grifo nosso).

Além de não ter sido apresentado com o Atestado, elementos que fundamentem tal conclusão, a norma técnica NBR 5419 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, referente a este assunto, não cita que “construção assobradada de uso misto” está isenta da instalação de para-raios!!

Ainda, no documento emitido pelo interessado, Engº Civil, observa-se em uma foto (fls. 11 do Processo PR-1026/05), a citação: “Foto dos Disjuntores – 4 unidades de 20 A cada”. E, com esta foto, a conclusão é que estão as “instalações elétricas devida e corretamente executada” (conforme linha 18 da sua correspondência às fls. 03) !!

Ora, qual é a fundamentação para esta assertiva, se podemos verificar na foto em questão, algumas irregularidades, tais como: mais de um circuito ligado a um mesmo disjuntor; ausência de identificação de circuitos; ausência de identificação de condutores; condutor com isolamento na cor verde conectado a um disjuntor; ... !!!

Por essas e outras é que se pode afirmar que, mesmo para uma instalação dita pelos leigos como “simples”, o profissional que não tenha formação na área elétrica, não possui atribuições para nela atuar, visto não ter recebido conhecimentos elementares de eletricidade.

3. RELAÇÃO DE ANEXOS

Para melhor facilidade na identificação da documentação anexa, que fundamenta o que foi anteriormente mencionado, segue a sua relação com um resumo do seu conteúdo:

ANEXO 1:

Minuta de anteprojeto de Decisão Normativa

Última versão de uma proposta de Decisão Normativa sobre a questão, que foi analisada pelo Consº Paulo E.Q.M. Barreto, e aprovada a rejeição da minuta pela CEEE do Crea-SP, com fundamentação técnica e jurídica, incluindo análise de currículos mínimos dos cursos de engª civil e arquitetura das principais escolas de engenharia de São Paulo (realizada por Conselheiros representantes de Instituições de Ensino), no que tange às disciplinas de eletricidade desses cursos de civil e arquitetura (Processos CF-1242/77 e C-237/95 do Crea-SP). Tal proposta de DN não prosperou.

ANEXO 2:

Ata da Comissão de Sombreamento – CEEE/Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Ata conclusiva da Comissão de Sombreamento constituída para estudar esta questão e decisão da CEEE do Crea-SP, aprovando o documento constante do ANEXO 1 (Processo C-237/95 do Crea-SP).

ANEXO 3:

Deliberações da CNCEEE

Duas deliberações da CNCEEE (Blumenau/1995 e João Pessoa/1994), relativas ao assunto em questão (material constante do Processo CF-1242/77). Anexo dividido em 1ª e 2ª parte.

ANEXO 4:

Deliberação nº 372/97 da CEP/Confea

Propõe o ARQUIVAMENTO do Processo CF-1242/77, com base nos documentos citados anteriormente e na reunião ocorrida em 04/08/97 com representantes das três modalidades envolvidas, além de Conselheiros Federais e membros da própria CEP (Processo CF-1242/77).

ANEXO 5:

Decisão PL-1305/97 do Confea

Decisão final do Confea pelo ARQUIVAMENTO do Processo CF-1242/77.

ANEXO 6:

Decisão PL-0210/2002 do Confea

Outra Decisão Plenária do Confea, que corrobora a Decisão Plenária citada anteriormente (PL-1305/97), (...)“anulando qualquer dispositivo que conceda atribuições na área da engenharia elétrica para profissionais do Sistema com formação em área diversa desta”.

ANEXO 7:

Decisão PL-0964/2002 do Confea

Outra Decisão Plenária do Confea, que responde consulta do Crea-PR sobre profissionais habilitados a elaborar projeto e executar instalações telefônicas e de lógica. Não inclui na relação, os Arquitetos e Engenheiros Cíveis com atribuições da Resolução nº 218.

ANEXO 8:

Decisão PL-0041/2006 do Confea

Outra Decisão Plenária do Confea, a respeito da legitimidade dos Creas em definir atribuições profissionais. Decisão que torna nula uma Decisão do Plenário do Crea-SP que respondeu pergunta de profissional Engº Civil, concedendo a ele atribuições em instalações elétricas.

ANEXO 9:

Decisão Normativa nº 070/2001 do Confea

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), e não inclui Engº Civil e Arquitetos na relação de profissionais com atribuições nessa área.

ANEXO 10:

Processo judicial - Apelação Cível nº 1998.01.00.071199-0/MG

Decisão judicial (TRF-MG) negando a engenheiros civis e engenheiros arquitetos com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33 e Resolução Confea nº 218, atribuições para “assinar” projetos elétricos.

ANEXO 11:

Processo judicial - Apelação Cível nº 1999.01.00.066744-9/MG

Decisão judicial (TRF-MG) negando a engenheiros civis com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, atribuições para “assinar” projetos elétricos.

ANEXO 12:

Decisão PL/SP nº 744/2010 do Crea-SP

Decisão do Crea-SP que aprova a Deliberação nº 08/2010 da CLN do Crea-SP que considera que nem a Lei 5194/66, nem a Resolução 218/73 do CONFEA contemplam o exercício profissional do engenheiro civil nas atividades da modalidade da engenharia elétrica e, como o Crea_SP não tem competência para legislar sobre atribuições profissionais, solicita definição do Confea sobre a matéria.

ANEXO 13:

Deliberação nº 691/2013 – CEAP/Confea

Após analisar todos os documentos constantes do citado processo PR-1026/05 do Crea-SP, o Confea, em atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218, solicita do interessado (engenheiro civil), uma série de informações referentes ao seu histórico escolar para análise detalhada das componentes curriculares na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

42

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

área da eletricidade, conforme Parecer nº 1220/2013 da GTE/Confea. Consta também ofício do Crea-SP ao interessado, que não se manifestou a respeito.

ANEXO 14:

Decisão PL-0939/2011 do Confea

Refere-se ao relatório do GT-Instalações elétricas, que conclui, apenas, por “tomar conhecimento do relatório”, sem ter tomado nenhuma decisão relevante sobre a matéria.

O que fica patente é que, quisesse a Lei ou o Confea contemplar alguma atividade da área elétrica para profissionais formados em engenharia civil, já o teriam feito de modo explícito em qualquer uma dessas oportunidades. E não o fizeram. Coerentemente para manter a “especificidade” de cada modalidade, conforme estabelece a Lei e as decisões judiciais citadas.

4. PARECER

4.1. Conforme cabalmente demonstrado anteriormente, como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica.

Fundamentação resumida:

a) Nem o Decreto Federal nº 23.569/33, nem a Lei Federal nº 5.194/66 e nem a Resolução Confea nº 218/73 explicitaram tal permissão aos engenheiros civis.

b) Não há no currículo escolar da formação do engenheiro civil, até o presente momento, conteúdo suficiente de eletricidade para conferir, com segurança, atribuições da área da engenharia elétrica para engenheiros civis.

c) O conjunto de atribuições de qualquer modalidade profissional só deve ser concedido mediante a análise dos conteúdos constantes das disciplinas consideradas para a formação profissional (disciplinas formativas), descartando, por sua pequena relevância, aquelas disciplinas de conhecimentos gerais (disciplinas não formativas).

Assim como os engenheiros civis têm algumas disciplinas da área da eletricidade, para conhecimentos gerais (e que não geram atribuições), também os têm os engenheiros eletricitistas em disciplinas como mecânica dos fluídos, resistência dos materiais, termodinâmica, etc. (que não geram atribuições).

d) Duas decisões judiciais do TRF-MG negam atribuições a engenheiros civis e engenheiros-arquitetos para se responsabilizarem por projetos de instalações elétricas, conforme segue:

1ª) “Com efeito, consta de sua carteira profissional, no campo ‘Atribuições profissionais específicas’, que além das atribuições referidas no artigo 2º da Resolução 218 de 29.6.73 do CONFEA o embargante tem direito às atribuições constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33. Todavia, nenhum desses dispositivos confere ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.” (grifo nosso)

2ª) “No mérito não restam dúvidas quanto à existência de débitos do Apelante, que autuado pelo CREA por assinar projetos elétricos sem ter atribuições para tal e não manter placas de identificação profissional nas obras, não demonstrou a improcedência das autuações. Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também, será atribuída aos profissionais das áreas respectivas.”

4.2. No entanto, para evitar que o presente processo tramite por longos anos no Sistema, com deliberações redundantes, pode-se abreviar várias etapas e, analogamente ao parecer do Confea no processo PR-1026/05 (Deliberação nº 691/2013 – CEAP/Confea), adotar-se o mesmo procedimento, ou seja, informar ao interessado que, se for do seu interesse, ele poderá apresentar a documentação relacionada no item 2.2.b) citado anteriormente neste relato.

4.3. Considerações finais:

As informações, fatos, documentos e comentários integrantes deste Processo, mostram aos profissionais das diversas modalidades da área tecnológica uma questão primordial no desenvolvimento de suas atividades: as atribuições profissionais. Ou seja, o que cada um pode ou não fazer, sob o ponto de vista da legislação correspondente.

Muitas vezes, falsas informações circulam de forma tão ampla e articulada que acabam se tornando “verdades”.

No campo das instalações elétricas particularmente, existe, por parte dos leigos, uma falsa ideia de que as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

atividades dessa área se resumem a alguns fios, tomadas, lâmpadas e disjuntores. E que para o seu dimensionamento, basta utilizar meia dúzia de tabelas, facilmente encontradas em catálogos de fabricante de condutores e até em régua confeccionadas para brindes.

A engenharia, em todas as suas modalidades, requer a utilização de sólidos conhecimentos científicos e técnicos, adquiridos durante a formação escolar, que engloba diversas disciplinas, cujos conteúdos, embora apresentados de forma isolada, se interligam e se complementam, por exemplo, no desenvolvimento de um projeto, em uma execução ou na tomada de decisão em uma inspeção (parecer). A ausência de qualquer um desses elementos mínimos de conhecimentos pode comprometer seriamente a solução técnica final, com riscos para a sociedade e para o profissional.

Essa formação científica e técnica permite ao profissional de nível superior (de qualquer modalidade) fundamentar suas decisões, entender determinados fenômenos e utilizar certos parâmetros, cálculos e componentes. Possibilita ainda encontrar a melhor solução para uma situação não usual, não “catalogada”, ou ainda, inesperada.

Um pedreiro, por exemplo, sabe como fazer um simples poste de concreto armado para suportar uma instalação elétrica de entrada de energia em uma edificação, porém, ele não sabe por que tem de ser daquela forma ou se é possível fazer de outra maneira. Ele apenas copia, por já ter feito antes, ter visto alguém fazer ou ter recebido alguma orientação técnica.

O mesmo acontece com quem não tem formação suficiente em certos campos do conhecimento da engenharia elétrica e se arvora a tomar decisões nesta área, por mera cópia, suposição, ou intuição - o que é altamente temerário em função dos perigos da eletricidade.

E mais: não basta “poder fazer” (atribuições legais), é preciso ainda “saber fazer” (competência). Isso transcende o aspecto das atribuições profissionais e adentra o Código de Ética, estabelecido pela Resolução nº 1002 do Confea - “No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional ... aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação” (Art. 10, inciso II, alínea “a”).

Cabe ainda destacar que, um dos pontos centrais desse relato é explicitar e exemplificar o princípio que rege a concessão de atribuições profissionais: com a devida formação, tem-se a correspondente atribuição. E esta formação só é adquirida por meio de disciplinas que sejam de cunho “formativo”, e não apenas “informativo”.

Desta forma, não é suficiente ter no currículo da graduação uma ou duas disciplinas com título e conteúdo correlatos a determinado campo de atuação (por exemplo, projeto de instalações elétricas). É preciso que o aluno receba um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, abrangidos por diversas disciplinas ao longo do curso, que o permitam, depois de formado, discernir e decidir com fundamentação sobre várias questões e situações reais, e que, muitas vezes, uma pequena falha pode causar incêndio ou morte. Aqueles que se sentem aptos a desenvolver atividades em instalações elétricas sem ter formação específica completa imaginam que o universo do conhecimento sobre determinado assunto resume-se ao conteúdo de uma ou duas disciplinas. Isso é um enorme equívoco e característico de pessoas que não têm visão ampla sobre essa especificidade.

Esse assunto transcende a questão da reserva de mercado ou do privilégio profissional, como se poderia supor a partir de uma avaliação superficial e precipitada. Pois, comprovado o recebimento do conjunto de conhecimentos (disciplinas formativas) que permite desempenhar com segurança atividades na área elétrica, basta o profissional requerer as correspondentes atribuições. Cada caso deve ser considerado individualmente.

5. VOTO

Responder ao interessado o que segue:

5.1. Como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica.

5.2. No entanto, para que seja feita uma avaliação específica e pontual, apenas para este caso, em atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”, informamos que, se for do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

interesse, pode ser enviado a este Crea a documentação abaixo relacionada para que se proceda a uma revisão de atribuições:

- a) Original ou cópia autenticada do Histórico Escolar expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação.*
 - b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado.*
 - c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado.*
 - d) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, com as respectivas cargas horárias.*
- Esses quatro documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular detalhada.*

6. RECOMENDAÇÕES INTERNAS

6.1. Em função de possuírem o mesmo teor, recomenda-se tramitar conjuntamente, até decisão final, os seguintes Processos:

- PR-1026/2005*
- C-305/2014*
- C-1022/2013*

6.2. Caso este relato seja aprovado pela CEEE, encaminhe-se cópia do presente (completo com anexos) para a CEEE, para conhecimento, deliberação e distribuição a todas as CEEEs para uniformização de relatos semelhantes.

6.3. Recebidos do interessado os documentos citados em 5.2, o presente processo deve ser encaminhado para conselheiro relator da CEEE, da área de ensino. A correspondente decisão da CEEE deve ser encaminhada à SUPCOL para os trâmites de praxe.

É meu parecer e voto.

Relato de Vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1022/2013 C2 GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	PAULO E. Q. M. BARRETO - VISTOR: LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta**1. HISTÓRICO**

Trata o presente processo de consulta formulada pelo interessado (Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica – Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos) a este Crea, com o seguinte teor (fls. 03):

A alínea “b” do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/11DEZ1933, que versa sobre as competências do Engenheiro Civil, dispõe que “são de competência do engenheiro civil: o estudo, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.”

Esse texto gerou a seguinte dúvida: a expressão “obras complementares” englobaria as instalações elétricas ou se referiria a qualquer obra que complemente a principal, sempre tendo a “obra” como referência?

Às fls. 03, o interessado menciona tratar-se de inabilitação de empresa que não possui em seus quadros engenheiro electricista para uma determinada concorrência de obra.

Às fls. 04 a 54 consta cópia do memorial descritivo do projeto básico para melhor entendimento da obra em questão.

Às fls. 58 é juntada a informação nº 113/2013 do DAP/SUPCOL, contendo citação à legislação profissional e observação manuscrita de que o referido documento do projeto básico remete a itens de SPDA – Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas e, talvez, média tensão.

Às fls 63 consta despacho do DAC/SUPCOL citando que o presente processo foi distribuído para a CEEE e CEEC para análise e manifestação, devendo retornar ao DAC.

2. ANALISE**2.1. Preliminares**

Inicialmente cabe destacar que a presente consulta, protocolada neste Crea em 24/09/2013, deveu-se a um caso concreto de concorrência pública, com impugnação de uma empresa concorrente. Portanto, mesmo entendendo que houve demora na resposta e que o caso, provavelmente, já deve ter sido resolvido pelo órgão licitante, devemos, por dever de ofício, concluir esta tarefa e encaminhar a nossa resposta.

O objeto desta consulta tem sido tema recorrente há décadas no sistema Confea/Creas.

Esta matéria já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Creas e no Confea e nada de novo há que se possa acrescentar para modificar os entendimentos e pareceres exarados.

Ressalte-se que não cabe aqui, neste processo, “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal (Anexo 8). Cabe portanto, nesta situação, avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Diversas foram as consultas semelhantes a esta ao longo do tempo e, por razões diversas, tiveram respostas também diversas. Gerou-se recorrente e desnecessária confusão para os profissionais, empresas, órgãos públicos, sociedade e para os próprios Creas.

Após longa discussão iniciada em 1977 pelo Processo CF-1242/77, o Confea, em 1997 (20 anos após!!), estabelece decisão sobre esta questão (Anexo 5), conforme será demonstrado a seguir.

No entanto, os Conselhos Regionais, em flagrante desobediência à legislação, com emissão de pareceres equivocados e ilegais, fez com que o Confea emitisse sucessivas decisões sobre este assunto (conforme será demonstrado a seguir), corroborando a decisão de 1997.

A resposta à consulta do presente processo, portanto, poderia ser resumida em duas linhas. No entanto, torna-se necessária explicação pormenorizada (mesmo que de leitura exaustiva), com o intuito de resgatar e sistematizar as memórias dessa discussão, rotulada por “sombreamento de atribuições”, e que melhor se caracteriza por “invasão de atribuições”.

Para este Relato e correspondente Parecer, tomou-se por base o processo PR-1026/05 que contém o que de mais importante ocorreu até o momento sobre as discussões de quais modalidades profissionais, além

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

da engenharia elétrica, possuem atribuições na área de instalações elétricas de energia e de sinal (telefonia, dados, som, imagem, etc).

Com isso, espera-se apresentar as devidas fundamentações para o entendimento do Parecer do presente processo, de modo a colocar uma “pá de cal” sobre as controvérsias indevidamente geradas sobre este assunto.

Afinal, decorridos 81 anos da publicação do Decreto Federal nº 23.569 e 41 anos da publicação da Resolução nº 218 do Confea, espera-se que um assunto desta envergadura esteja devidamente equacionado dentro do Sistema Confea/Creas.

OBS: Documentos emitidos anteriormente à criação do CAU citavam também os arquitetos, e assim foi mantido nas transcrições para o presente processo, de modo a preservar a sua íntegra e os conceitos envolvidos.

2.2. O processo PR-1026/05

Conforme mencionado, a análise e parecer do presente processo, a seguir apresentados, têm como base o processo PR-1026/2005 (interessado: Eng. Civil Wellington Pereira da Rocha), aberto neste Crea, com o mesmo teor. Este relator entende que o citado processo é o que contém a melhor riqueza de informações sobre o tema, com decisões do Confea e da justiça comum.

O citado processo continua tramitando no Sistema e o despacho mais recente consta das fls. 191 do citado processo, com solicitação para que o interessado envie, dentre outros documentos, “original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino ..., contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específico, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, dos componentes curriculares Aplicação de Eletricidade à Engenharia, Instalações Elétricas e Instalações Especiais, que foram ofertadas no curso de engenharia – habilitação civil, pelo qual o interessado foi diplomado, ..., com as respectivas cargas horárias”.

Em 08/01/2014 foi emitido ofício do Crea-SP para o interessado se manifestar quanto à solicitação acima e até a presente data este não se manifestou, apesar das reiteradas solicitações do Crea-SP (fls. 174 a 195 do citado processo).

O objetivo dessa decisão do Confea é dar cumprimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” (verbis, e grifo nosso)

Do citado processo PR-1026/05 destacam-se dois pareceres:

a) Decisão PL/SP nº 744/2010 do Crea-SP

O citado processo PR-1026/05 foi analisado pela Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN, do Crea-SP, que emitiu o parecer abaixo (Deliberação CLN/SP nº 08/2010), aprovado pelo Plenário do Crea-SP pela Decisão PL/SP nº 744/2010 (Anexo 12):

“A Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN, ... do Crea-SP, ... considerando que nem a Lei 5194/66 nem a Resolução 218/73 do CONFEA contemplam o exercício profissional do engenheiro civil nas atividades da modalidade da engenharia elétrica e que, quisesse o legislador essas atividades fossem prerrogativas da modalidade civil as teria feito constar do texto da Lei e Resolução acima citadas, entretanto o Conselho Federal deliberou em decisão plenária pela “incompetência” do Plenário do CREA-SP de legislar sobre atribuições profissionais, entendendo ser ele a instância competente para decidir sobre a questão, e para tal constituiu grupo de trabalho que foi prorrogado sem que nenhuma deliberação fosse adotada;... Deliberou: 1) Pela declaração de incompetência da CLN de julgamento de processo; 2) Solicitar definição do Conselho Federal, instância competente de julgamento, com relação aos direitos do interessado. (verbis, e grifo nosso).

b) Deliberação nº 691/2013 – CEAP / Confea e

Parecer nº 1220/2013 – GTE / Confea (Anexo 13):

O citado processo PR-1026/05, com o Parecer do Crea-SP que deliberou pela aprovação do parecer da CLN (anteriormente citado), foi encaminhado ao Confea que, considerando o Art. 25 da Resolução Confea nº 218, deliberou por solicitar do interessado:

“a) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

curriculares **APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS** que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005.

b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares **APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS** que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005.

c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares **APLICAÇÃO DE ELETRICIDADE À ENGENHARIA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS** que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, em 11 de fevereiro de 2005, com as respectivas cargas horárias.

Esses três documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior Universidade Guarulhos, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular solicitada pela CEAP deste Federal.” Conforme já citado, este parecer foi encaminhado ao Crea-SP (Anexo 13) que oficiou o interessado e este não se manifestou. Até a presente data o citado processo PR-1026/05 encontra-se neste estágio (em andamento).

2.3. O Processo CF-1242/77

Este processo teve início em 1977, referente a uma consulta do Crea-GO ao Confea, sobre a competência dos Engenheiros Civis e Arquitetos nas atividades de instalações telefônicas.

Conforme já mencionado, o processo tramitou durante 20 anos, com ampla discussão nacional, e com diversas propostas para, de alguma forma, limitar a atuação dos Eng^o Civis e Arquitetos nas atividades de instalações elétricas e telefônicas.

Dentre essas propostas cita-se uma “Minuta de Anteprojeto de Decisão Normativa” (Anexo 1). Este Relator, na ocasião, apresentou parecer pela rejeição desta Minuta, tendo sido analisado e aprovado pela CEEE do Crea-SP pelo Processo C-237/95 (Anexo 2). Posteriormente esse parecer foi encaminhado à CNCEEE - Coordenação Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, que também o aprovou e encaminhou manifestação ao Confea (Anexo 3).

Observa-se no parecer constante do Anexo 1, cuidadoso trabalho de avaliação de estruturas curriculares de cursos de Eng^a Civil e de Arquitetura, realizada por Conselheiros Professores, em diversas instituições de ensino (no processo foram indicadas aquelas de renome), apontando a incidência de disciplinas com conteúdo da área de eletricidade nesses cursos. O resultado é que o maior conteúdo de eletricidade ministrado nesses cursos foi de 2,68% da carga horária total do curso!!

Foi apontada também a necessidade mínima de conteúdo formativo em diversos aspectos da eletricidade, que os cursos de Eng^a Civil e de Arquitetura não possuem e que, sem isso, não há como conceder as atribuições em questão, sob pena de colocar em risco a sociedade, as profissões da área tecnológica e os próprios Eng^o Civis e Arquitetos, que iriam executar algo para o qual não foram devidamente preparados durante a formação escolar.

Quis por bem então o Confea, programar uma reunião coordenada pela CEP – Comissão de Exercício Profissional, com representantes nacionais das três modalidades envolvidas (Arquitetura, Eng^a Civil e Eng^a Elétrica), para encaminhar proposta conclusiva sobre o assunto.

Desta reunião resultou a Deliberação CEP nº 372/97 (Anexo 4) com a seguinte conclusão: “Arquivar definitivamente o processo CF-1242/77, do Confea, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica e não atenderem aos interesses profissionais das três modalidades envolvidas, Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Elétrica, além de contribuir para o acirramento das discussões intermodais, sem qualquer perspectiva de solução”. (verbis, e grifo nosso).

Esta Deliberação da CEP foi encaminhada ao Plenário do Confea que a aprovou através da Decisão PL-1305/97 (Anexo 5).

Estava desta forma arquivado o processo CF-1242/77.

Ressalte-se que, em nenhum momento das discussões e nos documentos anexados ao referido processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

48

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

foram apresentados fatos e argumentações que, de forma cabal, sustentassem a tese de que Arquitetos e Eng^o Civis, com atribuições dos Arts. 2º e 7º da Resolução nº 218, respectivamente, teriam recebido qualificação suficiente na formação escolar para se responsabilizarem por atividades da área da engenharia elétrica, e mais particularmente, para instalações elétricas de qualquer natureza.

2.4. Outras Decisões do Confea

Apesar da Decisão do Confea anteriormente citada (PL-1305/97), as discussões e ilegalidades na concessão de atribuições (mediante pareceres e certidões) na área da engenharia elétrica a profissionais de outras modalidades, prosseguiam pelos diversos Creas.

Tais fatos fizeram com que o Confea se manifestasse sobre esse assunto em outras ocasiões, como as que a seguir são relacionadas:

a) Decisão PL-0210/2002 (Anexo 6), referente à “Suspensão de Dispositivos Regulamentadores dos Creas”.

Esta decisão do Confea foi motivada por ilegalidades cometidas por diversos Creas que, pelo seu Plenário, concederam atribuições na área de instalações elétricas a engenheiros civis e arquitetos.

Esta decisão estabelece que: “encaminhe deliberação a todos os Creas, anulando imediatamente qualquer dispositivo que conceda atribuições na área de Engenharia Elétrica para profissionais do Sistema com formação em área diversa desta.” (verbis, e grifo nosso)

Esta decisão do Confea, de forma clara e explícita estabelece que profissionais com formação diversa da engenharia elétrica, não podem receber atribuições da área da engenharia elétrica.

b) Decisão PL-0964/2002 (Anexo 7), referente a uma consulta do Crea-PR sobre “Profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica”, com o seguinte teor:

“DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao Crea-PR que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições)” (verbis)

Não inclui, portanto, os Eng^o Civis e Arquitetos com atribuições, respectivamente, dos Arts. 2º e 7º da Resolução Confea nº 218, para o caso de instalações telefônicas.

c) Decisão PL-0041/2006 (Anexo 8), que dentre outras coisas analisou a legitimidade dos Creas em definir atribuições profissionais.

O Crea-SP, por meio da Decisão nº 112/2004 de seu Plenário, em resposta à consulta de um Eng^o Civil, informa que este possui atribuições na área da engenharia elétrica.

Mediante recurso encaminhado ao Confea, este Decidiu:

“considerando que o Plenário do Crea-SP, ao decidir que os engenheiros civis possuem atribuição para elaborar e executar instalações elétricas, exorbitou de sua competência, pois não possui atribuição legal para legislar sobre a questão;

considerando que compete exclusivamente ao Confea, como instância superior de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia legislar sobre atribuições profissionais;

Determinar ao Crea-SP tornar sem efeito a Decisão 112/2004 – Plen, invalidando todas aquelas certidões ou registros em carteira profissional que tenham sido efetivados ao amparo e sob menção dessa norma. (verbis, e grifo nosso)

Ou seja, mais uma vez, corrobora-se o que anteriormente já havia sido decidido pelo mesmo Confea.

d) Decisão PL-939/2011 (Anexo 14), referente ao grupo de trabalho instituído pela Decisão PL-1884/2008 do Confea, para estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas.

A conclusão é:

1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução nº 1010, de 2005, confere atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

profissional. 4) Arquivar o protocolo CF-836/2009.”

Ou seja, nada de novo acrescentou à matéria e nenhuma decisão relevante foi tomada. Apenas “conheceu” o relatório.

2.5. Obras complementares

Mediante todas essas (e outras) decisões tomadas pelo Confea, por que ainda pairam dúvidas a respeito desse assunto sobre atribuições para realizar atividades em instalações elétricas de energia e de sinal? A resposta é simples: devido a interpretações equivocadas, e porque não dizer maliciosas, acerca de termos constantes da legislação profissional.

Cite-se o caso do termo “obras complementares”, constante do Decreto Federal nº 23.569/33, no trecho: Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (verbis, e grifo nosso)

Ora, utilizando-se o bom senso e os dicionários da língua portuguesa, conclui-se que o termo “obras complementares” está relacionado a qualquer obra que complementa a obra principal, sempre sob o aspecto da construção civil. Isto é óbvio, lógico e deve ter correlação com a atividade básica: construção civil.

Ou seja, são exemplos de obras complementares de um edifício residencial: a construção de garagem coberta (no Pavº Térreo – caso a cobertura não exista originalmente); a construção de uma edícula; a construção de piscina; entre outras. Não sendo, portanto, tais “obras complementares”, fundamentais para a existência da edificação.

Uma instalação elétrica não pode ser considerada complementar de uma obra, senão poderia ser encarada como não necessária!! É sim, parte fundamental e imprescindível de um edifício que, sem a qual, não se poderia utilizá-lo como previsto. A construção de uma edificação, por mais simples que seja, é um “processo” que necessita de “várias especialidades” para que possa atender à sua finalidade, com segurança, conforto e com o cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

Pode-se ainda, raciocinando por absurdo, inferir que, se em todo tipo de empreendimento (como é o teor da redação do Art. 28 do citado Decreto) as “obras complementares” englobassem instalações elétricas e telefônicas, então não haveria necessidade da participação de engenheiros eletricitistas em qualquer tipo de edificação (residencial, comercial, hospitalar, bancária, industrial, shoppings, etc)!!

Ocorre ainda, no mercado, a equivocada disseminação do termo “projetos complementares” como alusão aos projetos de instalações elétricas, telefônicas, hidráulico-sanitárias, climatização, entre outros. Ora, não se trata de projetos complementares, mas sim de projetos de engenharia (elétrica, de telecomunicações, de hidráulica, de mecânica, etc).

Quisesse o legislador contemplar alguma atividade da área elétrica, mecânica ou outra qualquer no rol de atribuições da engenharia civil ele o teria feito de modo explícito. E não o fez. Mantendo assim, a “especificidade” de cada modalidade.

Conclusões estas corroboradas pelas decisões em dois processos judiciais, citados mais adiante (Anexos 10 e 11).

2.6. Serviços afins e correlatos

Outra confusão desnecessária é associar o termo “serviços afins e correlatos”, como sendo serviços de instalações elétricas e telefônicas, em determinadas situações.

Este termo aparece na Resolução Confea nº 218, por exemplo, em:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (verbis, e grifo nosso)

Analisando esta Resolução, veremos que este termo “afins e correlatos”, consta como atribuições de diversas modalidades profissionais (e não só na engª civil). Vai do Art. 2º ao Art. 21, tais como a engª mecânica, aeronáutica, química, naval, florestal, alimentos, etc.

Novamente, utilizando o mesmo raciocínio estabelecido anteriormente, com boa dose de bom senso e utilização de dicionários da língua portuguesa, conclui-se que os “serviços afins e correlatos” englobam algum serviço que não tenha sido mencionado no texto principal do correspondente Artigo da Resolução, e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

que guarde relação de “semelhança”, “similaridade” ou “correlação” para com os demais serviços mencionados.

Se assim não o fosse, novamente raciocinando por absurdo, não haveria necessidade de se particularizar cada Artigo ou cada modalidade desta Resolução, deixando que o termo “afins e correlatos” se tornasse tão poderoso a ponto de conceder atribuições “amplas, gerais e irrestritas” a todas as modalidades, sem distinção!! Ou seja, qualquer profissional com formação “plena” poderia ser responsável técnico por “tudo” (a tão comentada engenharia generalista)!!

Afinal, qual é a “afinidade” ou “correlação”, por exemplo, da eletricidade com ferragens e tijolos?

De forma clara, neste Art. 7º, não é feita nenhuma menção a atividades da área elétrica.

Outro exercício que se pode fazer, por analogia, é: será que no caso de uma simples entrada de energia elétrica em uma edificação, o singelo poste de concreto para fixação dos cabos e do eletroduto, poderia ser considerado “serviços afins e correlatos”, ou “obra complementar” da engenharia elétrica? Neste caso, pelo entendimento ‘generalista’, o engenheiro eletricitista poderia então ser o responsável técnico pelo projeto e execução desse poste?

Nesta questão, portanto, a Resolução Confea nº 218 não deixa qualquer dúvida sobre quem tem atribuições na área da engenharia elétrica – são os artigos 8º (eletrotécnica) e 9º (eletrônica). O legislador foi absolutamente claro, a partir do momento que definiu as diversas modalidades e suas correspondentes atribuições.

2.7. Disciplinas de eletricidade

Outra questão que também acaba sendo motivo de dúvidas, de interpretações equivocadas e até de má-fé, é o fato de, no curso de eng^a civil, existir(em) disciplina(s) que trate(m) de instalações elétricas ou simplesmente de eletricidade.

Conforme mencionado anteriormente, após exame de estruturas curriculares de várias escolas de engenharia civil e de arquitetura, a maior carga horária de conteúdo programático relacionado à eletricidade não chegou a 3% (três por cento)!!

Ou seja, como conceder atribuições na área da engenharia elétrica (instalações elétricas e telefônicas) para profissionais com esta carga de conhecimentos em eletricidade!?

Cabe ainda ressaltar que, conforme estabelecido no Art. 25 da Resolução Confea nº 218/73: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. (verbis, e grifo nosso)

Ou seja, para a concessão de atribuições, devem ser consideradas apenas as “disciplinas de cunho formativo”, desprezando-se as de cunho “informativo”.

Na citada análise de estruturas curriculares, observou-se que o conteúdo que é ministrado sobre instalações elétricas nos cursos de eng^a civil, tem caráter “informativo” e não “formativo”; assim como o são os conteúdos das disciplinas de resistência dos materiais, de mecânica dos fluidos, de termodinâmica, entre outras, que compõem o currículo dos cursos de eng^a elétrica. E tais disciplinas não conferem atribuições “extras” aos engenheiros eletricitistas.

As disciplinas de cunho formativo são aquelas que contribuem diretamente para a graduação profissional (na especialidade do curso em questão). As demais disciplinas são consideradas de formação básica, que agregam conhecimentos gerais e permitem a “comunicação” entre as diversas especialidades da área da engenharia.

Diferentemente, por exemplo, da advocacia e da medicina, o curso de engenharia não é “generalista”.

Devido à complexidade que é a área tecnológica, existe, já na graduação, a necessidade de promover formação escolar com especializações. Daí resultam atribuições profissionais específicas, em função da formação acadêmica.

2.8. Questão técnica

A decisão de ordem legal sobre a não concessão de atribuições da área da engenharia elétrica para outras modalidades profissionais possui indubitável respaldo técnico.

O atual estágio de desenvolvimento na área da engenharia elétrica exige a aplicação de conceitos, cálculos, procedimentos e utilizações de sistemas e de produtos, em instalações elétricas, que não permitem que um engenheiro sem formação na área elétrica, realize projetos de instalações elétricas (de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

energia e de sinal), sem colocar em risco pessoas e patrimônios.

Isto se aplica a qualquer tipo de instalações elétricas, mesmo as de uso residencial. Não importando a potência ou as dimensões da edificação.

É perfeitamente possível que um simples circuito elétrico em uma residência, “compartilhe” sinais eletrônicos (transmissão de dados, sistemas de controle de automação residencial e intrusão, interfonos, etc).

O mesmo raciocínio se aplica a uma simples instalação telefônica (ou de sinal), pois, além do processo usual de comunicação via telefone por cabo (voz), há a comunicação via ondas eletromagnéticas, sinais de dados (computador), controle de supervisão predial de diversas funções (bombeamento, condicionamento de ar, segurança, detecção e combate a incêndio, entre outras). Todos esses sistemas nem sempre possuem instalações distintas, mas sim “compartilhadas” com as instalações ditas “telefônicas comuns”.

Ou seja, além dos sinais telefônicos tradicionais de voz, trafegam pela mesma rede (eletrodutos e cabos), outros dados.

Imagine um sistema de segurança, detecção e prevenção de incêndio inutilizado por simples indução eletromagnética? Ou ainda, a interrupção de comunicação por internet, tão essencial atualmente, por erro de instalação? E isto pode acontecer em uma simples residência.

Mais uma vez deve-se ressaltar que uma simples disciplina de eletricidade, quando não fizer parte de um conjunto de disciplinas “formativas”, não contribui para a determinação de atribuições profissionais.

Portanto, para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas de energia e de sinal, não basta ter o conhecimento de eletricidade básica ou noções de instalações elétricas. Há muito mais ciência envolvida nessas atividades do que possa pensar a maioria das pessoas.

Muitos tendem a imaginar que o projeto e a execução de instalações elétricas residenciais podem ser feitos por “qualquer um”. Incluído aí também, o termo “instalações elétricas prediais”. Quem assim raciocina, não tem conhecimento sobre o assunto e não imagina os riscos envolvidos.

A seguir são apresentados exemplos de conhecimentos necessários para elaboração de projetos e execuções de instalações elétricas, que os engenheiros de outras modalidades que não a elétrica, não obtiveram durante a sua formação profissional, por falta de disciplinas básicas profissionalizantes:

- utilização de frequências diferentes de 60 Hz (existente em qualquer instalação);
 - componentes simétricas;
 - cálculos com impedâncias;
 - fundamentos sobre aterramento;
 - dispositivos de manobra, proteção e controle;
 - proteção contra correntes de sobrecarga e de curto-circuito;
 - proteção contra choques elétricos e contra sobretensões;
 - coordenação de proteções e seletividade;
 - descargas atmosféricas (princípios e proteções)
 - compatibilidade eletromagnética;
 - sistemas digitais;
 - teoria de sinais;
 - propagação de ondas de rádio;
 - redes de telecomunicações;
- e tantos outros assuntos.

Portanto, além da questão legal, temos a mais significativa que é a inequívoca falta de conhecimento adquirido durante a formação acadêmica, para que profissionais de outras modalidades possam atuar na elaboração de projetos e execução de instalações elétricas, com o mínimo de conhecimentos possível.

Ou seja, é uma clara demonstração de que a formação acadêmica consistente é imprescindível para a atuação segura de um profissional nas atividades de projeto e execução de instalações elétricas.

Portanto, resta aos profissionais de outras modalidades que desejarem atuar na área elétrica, cursarem as disciplinas do curso de graduação (ou pós-graduação) de engenharia elétrica que dão a devida formação para o desempenho dessas atividades. Basta ter a formação necessária para que sejam concedidas as atribuições correspondentes.

Isto sem levar em conta, ainda, que existe uma grande distância entre o “poder fazer” (que é regulado por lei) e o “saber fazer” (que é a competência efetiva).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**2.9. Resolução Confea nº 1010/05**

As discussões também têm girado em torno da nova sistemática para concessão de atribuições profissionais estabelecida pela Resolução nº 1010.

No entanto, nada do que foi mencionado anteriormente fica anulado com relação às atribuições já concedidas pela Resolução nº 218. Ou seja, Engº Civis e outros, com atribuições desta Resolução nº 218, continuam tendo as suas atribuições restritas à sua formação básica, conforme estabelece esta mesma Resolução nº 218.

A novidade é que profissionais já formados, que fizerem cursos de pós-graduação reconhecidos pelo sistema oficial de ensino, e dentro das regras estabelecidas pela Resolução nº 1010, e ainda, aqueles que se formarem na vigência da Resolução nº 1010, poderão requerer ao Crea “exame de atribuições”. A concessão de extensão de atribuições estará sujeita à análise do histórico escolar correspondente e à aprovação da Câmara Especializada pertinente.

Portanto, profissionais com formação diversa da engenharia elétrica que fizerem cursos de pós-graduação na área da engenharia elétrica, ou, cursarem durante a graduação, disciplinas básicas e disciplinas formativas da área da engenharia elétrica, poderão requerer exame de atribuições com base na Resolução nº 1010 e, a critério do Crea, obterem determinadas atribuições (com restrições) na área da engenharia elétrica.

Por ocasião das discussões da Matriz de Conhecimentos para aplicação da Resolução nº 1010 pelo grupo de especialistas constituído pelo Confea, lembro que ficou acertado entre as três áreas (elétrica, civil e arquitetura), que para o engenheiro (de qualquer modalidade) ou arquiteto, receber atribuições no campo do conhecimento de “instalações elétricas de baixa tensão de pequeno porte” (e só para esses casos), haveria necessidade de o profissional possuir um conjunto de conhecimentos mínimos. Na ocasião, foi então discriminado na Matriz, um conjunto de matérias que dariam essa condição ao interessado, tanto na graduação, quanto na pós-graduação. Ou seja, cursadas disciplinas com aqueles conteúdos e carga horária mínimos, o profissional formado em outra modalidade que não a elétrica, poderia pleitear atribuições para se responsabilizar por projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão de pequeno porte.

Ou seja, até mesmo considerando a Resolução nº 1010, a concessão das referidas atribuições só pode ocorrer mediante o recebimento de conhecimentos específicos, e não apenas com a formação básica (tradicional) da engenharia civil.

2.10. Decisão Normativa do Confea nº 070/2001 (Anexo 9)

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), e no seu Art. 2º estabelece:

“Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.” (verbis)

Acertadamente, esta DN não engloba Engenheiros Civis.

OBS: Esta Resolução teve a sua aplicação suspensa, por meio de liminar (ainda em discussão do mérito), exclusivamente para os impetrantes da ação (filiações da Abenc).

2.11. Decisões judiciais – TRF-1ª Região

Corroborando as decisões que a CEEE e o Confea já vinham adotando, a justiça comum, representada pela 3ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (MG), em dois casos distintos, apreciados por juízes relatores distintos, decide, por unanimidade, que engenheiros civis e engenheiros-arquitetos não possuem atribuições para se responsabilizarem por projetos de instalações elétricas, conforme segue:

a) Apelação Cível nº 1998.01.00.071199-0/MG

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Após análise dos autos, decidiu-se (Anexo 10):

“Com efeito, consta de sua carteira profissional, no campo ‘Atribuições profissionais específicas’, que além das atribuições referidas no artigo 2º da Resolução 218 de 29.6.73 do CONFEA o embargante tem direito às atribuições constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33.

Todavia, nenhum desses dispositivos confere ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.” (verbis, grifo nosso)

b) *Apelação Cível nº 1999.01.00.066744-9/MG*

Após análise dos autos, decidiu-se (Anexo 11):

“No mérito não restam dúvidas quanto à existência de débitos do Apelante, que atuado pelo CREA por assinar projetos elétricos sem ter atribuições para tal e não manter placas de identificação profissional nas obras, não demonstrou a impropriedade das autuações. Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também, será atribuída aos profissionais das áreas respectivas.” (verbis, grifo nosso)

Desta redação da decisão do TRF subteve-se que se trata de engenheiro civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 (“projetos complementares”).

Nestes dois casos, a decisão deixa de estar revestida da sempre aludida “decisão corporativa” e, infelizmente, a discussão transcendeu os limites do nosso Sistema, para ser definida pela justiça.

Ressalte-se ainda, que ambos os processos encontram-se transitados em julgado (respectivamente em 17/04/2002 e 09/10/2001).

Conclui-se, portanto, que engenheiros civis com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução Confea nº 218, não possuem quaisquer atribuições na área da engenharia elétrica. Desta forma, entende este Relator que, em função das sucessivas decisões do Confea citadas e dessas duas decisões judiciais, decisões que concederam atribuições aos engenheiros civis na área da engenharia elétrica perdem a sua validade (como por exemplo, a decisão Confea CR-237/86, citada às fls. 60).

2.12. A prática corroborando a teoria

Um exemplo típico da falta de conhecimento sobre importantes temas da área da eletricidade pode ser extraído do já citado Processo PR-1026/05.

Observa-se que o parecer do Atestado (fls. 4 do Processo PR-1026/05) sobre a situação do SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, emitido pelo interessado, Engº Civil, foi “Não é necessário a instalação de para raios, pois se trata de uma Construção assobradada de Uso Misto” (verbis, e grifo nosso).

Além de não ter sido apresentado com o Atestado, elementos que fundamentem tal conclusão, a norma técnica NBR 5419 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, referente a este assunto, não cita que “construção assobradada de uso misto” está isenta da instalação de para-raios!!

Ainda, no documento emitido pelo interessado, Engº Civil, observa-se em uma foto (fls. 11 do Processo PR-1026/05), a citação: “Foto dos Disjuntores – 4 unidades de 20 A cada”. E, com esta foto, a conclusão é que estão as “instalações elétricas devida e corretamente executada” (conforme linha 18 da sua correspondência às fls. 03) !!

Ora, qual é a fundamentação para esta assertiva, se podemos verificar na foto em questão, algumas irregularidades, tais como: mais de um circuito ligado a um mesmo disjuntor; ausência de identificação de circuitos; ausência de identificação de condutores; condutor com isolamento na cor verde conectado a um disjuntor; ... !!!

Por essas e outras é que se pode afirmar que, mesmo para uma instalação dita pelos leigos como “simples”, o profissional que não tenha formação na área elétrica, não possui atribuições para nela atuar, visto não ter recebido conhecimentos elementares de eletricidade.

2.13. Do memorial descritivo do projeto básico da concorrência

Às fls. 04 à 54 consta cópia do memorial descritivo do projeto básico da obra em questão.

Trata-se de “dar continuidade à reforma do prédio onde está instalado o Hotel de Trânsito dos Oficiais.” (fls. 05 verso)

Às fls. 28 à 35 consta o escopo da parte das instalações elétricas e de SPDA.

Os aspectos mais relevantes dos serviços a serem desenvolvidos nessa instalação são:

- Avaliação do transformador de média tensão (existente);



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

- Verificação das condições da instalação existente para assumir novas cargas;
- Reforma do quadro geral de baixa tensão;
- Instalação de quadros de força para ar condicionado, iluminação e tomadas;
- Execução de instalações elétricas em baixa tensão;
- Execução de Aterramento e SPDA;
- Execução de sistemas de telefonia e CATV (UHF e HDTV);
- Ensaios e testes (fls. 41);
- Fornecimento de documentação como construído (“as built”) (fls. 41 verso).

Conforme se pode depreender, os serviços objeto da concorrência envolvem análise de ampliação de carga, com nova obra, envolvendo avaliação de transformador de média tensão (nova demanda), quadro geral de baixa tensão, instalações a serem executadas de elétrica, aterramento, SPDA, telefonia e CATV. Campos de atuação estes não contemplados no rol de atribuições do engenheiro civil.

3. RELAÇÃO DE ANEXOS

Para melhor facilidade na identificação da documentação anexa, que fundamenta o que foi anteriormente mencionado, segue a sua relação com um resumo do seu conteúdo:

ANEXO 1:

Minuta de anteprojeto de Decisão Normativa

Última versão de uma proposta de Decisão Normativa sobre a questão, que foi analisada pelo Cons^o Paulo E.Q.M. Barreto, e aprovada a rejeição da minuta pela CEEE do Crea-SP, com fundamentação técnica e jurídica, incluindo análise de currículos mínimos dos cursos de eng^a civil e arquitetura das principais escolas de engenharia de São Paulo (realizada por Conselheiros representantes de Instituições de Ensino), no que tange às disciplinas de eletricidade desses cursos de civil e arquitetura (Processos CF-1242/77 e C-237/95 do Crea-SP). Tal proposta de DN não prosperou.

ANEXO 2:

Ata da Comissão de Sombreamento – CEEE/Crea-SP

Ata conclusiva da Comissão de Sombreamento constituída para estudar esta questão e decisão da CEEE do Crea-SP, aprovando o documento constante do ANEXO 1 (Processo C-237/95 do Crea-SP).

ANEXO 3:

Deliberações da CNCEEE

Duas deliberações da CNCEEE (Blumenau/1995 e João Pessoa/1994), relativas ao assunto em questão (material constante do Processo CF-1242/77). Anexo dividido em 1^a e 2^a parte.

ANEXO 4:

Deliberação nº 372/97 da CEP/Confea

Propõe o ARQUIVAMENTO do Processo CF-1242/77, com base nos documentos citados anteriormente e na reunião ocorrida em 04/08/97 com representantes das três modalidades envolvidas, além de Conselheiros Federais e membros da própria CEP (Processo CF-1242/77).

ANEXO 5:

Decisão PL-1305/97 do Confea

Decisão final do Confea pelo ARQUIVAMENTO do Processo CF-1242/77.

ANEXO 6:

Decisão PL-0210/2002 do Confea

Outra Decisão Plenária do Confea, que corrobora a Decisão Plenária citada anteriormente (PL-1305/97), (...)“anulando qualquer dispositivo que conceda atribuições na área da engenharia elétrica para profissionais do Sistema com formação em área diversa desta”.

ANEXO 7:

Decisão PL-0964/2002 do Confea

Outra Decisão Plenária do Confea, que responde consulta do Crea-PR sobre profissionais habilitados a elaborar projeto e executar instalações telefônicas e de lógica. Não inclui na relação, os Arquitetos e Engenheiros Civis com atribuições da Resolução nº 218.

ANEXO 8:

Decisão PL-0041/2006 do Confea

Outra Decisão Plenária do Confea, a respeito da legitimidade dos Creas em definir atribuições profissionais. Decisão que torna nula uma Decisão do Plenário do Crea-SP que respondeu pergunta de profissional Eng^o



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

Civil, concedendo a ele atribuições em instalações elétricas.

ANEXO 9:

Decisão Normativa nº 070/2001 do Confea

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), e não inclui Engº Civil e Arquitetos na relação de profissionais com atribuições nessa área.

ANEXO 10:

Processo judicial - Apelação Cível nº 1998.01.00.071199-0/MG

Decisão judicial (TRF-MG) negando a engenheiros civis e engenheiros arquitetos com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33 e Resolução Confea nº 218, atribuições para “assinar” projetos elétricos.

ANEXO 11:

Processo judicial - Apelação Cível nº 1999.01.00.066744-9/MG

Decisão judicial (TRF-MG) negando a engenheiros civis com atribuições do Decreto Federal nº 23.569/33, atribuições para “assinar” projetos elétricos.

ANEXO 12:

Decisão PL/SP nº 744/2010 do Crea-SP

Decisão do Crea-SP que aprova a Deliberação nº 08/2010 da CLN do Crea-SP que considera que nem a Lei 5194/66, nem a Resolução 218/73 do CONFEA contemplam o exercício profissional do engenheiro civil nas atividades da modalidade da engenharia elétrica e, como o Crea_SP não tem competência para legislar sobre atribuições profissionais, solicita definição do Confea sobre a matéria.

ANEXO 13:

Deliberação nº 691/2013 – CEAP/Confea

Após analisar todos os documentos constantes do citado processo PR-1026/05 do Crea-SP, o Confea, em atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218, solicita do interessado (engenheiro civil), uma série de informações referentes ao seu histórico escolar para análise detalhada das componentes curriculares na área da eletricidade, conforme Parecer nº 1220/2013 da GTE/Confea. Consta também ofício do Crea-SP ao interessado, que não se manifestou a respeito.

ANEXO 14:

Decisão PL-0939/2011 do Confea

Refere-se ao relatório do GT-Instalações elétricas, que conclui, apenas, por “tomar conhecimento do relatório”, sem ter tomado nenhuma decisão relevante sobre a matéria.

O que fica patente é que, quisesse a Lei ou o Confea contemplar alguma atividade da área elétrica para profissionais formados em engenharia civil, já o teriam feito de modo explícito em qualquer uma dessas oportunidades. E não o fizeram. Coerentemente para manter a “especificidade” de cada modalidade, conforme estabelece a Lei e as decisões judiciais citadas.

4. PARECER

4.1. Conforme cabalmente demonstrado anteriormente, como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica.

O caso específico da obra consultada ainda envolve instalações de aterramento, de SPDA, de telefonia e de CATV, que também não são atribuições do engenheiro civil.

Fundamentação resumida:

a) Nem o Decreto Federal nº 23.569/33, nem a Lei Federal nº 5.194/66 e nem a Resolução Confea nº 218/73 explicitaram tal permissão aos engenheiros civis.

b) Não há no currículo escolar da formação do engenheiro civil, até o presente momento, conteúdo suficiente de eletricidade para conferir, com segurança, atribuições da área da engenharia elétrica para engenheiros civis.

c) O conjunto de atribuições de qualquer modalidade profissional só deve ser concedido mediante a análise dos conteúdos constantes das disciplinas consideradas para a formação profissional (disciplinas formativas), descartando, por sua pequena relevância, aquelas disciplinas de conhecimentos gerais (disciplinas não formativas).

Assim como os engenheiros civis têm algumas disciplinas da área da eletricidade, para conhecimentos gerais (e que não geram atribuições), também os têm os engenheiros eletricitas em disciplinas como



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

mecânica dos fluídos, resistência dos materiais, termodinâmica, etc. (que não geram atribuições).

d) Duas decisões judiciais do TRF-MG negam atribuições a engenheiros civis e engenheiros-arquitetos para se responsabilizarem por projetos de instalações elétricas, conforme segue:

1ª) “Com efeito, consta de sua carteira profissional, no campo ‘Atribuições profissionais específicas’, que além das atribuições referidas no artigo 2º da Resolução 218 de 29.6.73 do CONFEA o embargante tem direito às atribuições constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33. Todavia, nenhum desses dispositivos confere ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.” (grifo nosso)

2ª) “No mérito não restam dúvidas quanto à existência de débitos do Apelante, que atuado pelo CREA por assinar projetos elétricos sem ter atribuições para tal e não manter placas de identificação profissional nas obras, não demonstrou a impropriedade das autuações. Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também, será atribuída aos profissionais das áreas respectivas.”

4.2. A despeito do parecer anterior, poderão existir casos específicos, pontuais, de profissionais com formação distinta da engenharia elétrica, que venham obter do Confea algum tipo de atribuição no campo da engenharia elétrica, após criteriosa análise do seu histórico escolar, em atendimento ao disposto no Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Desta forma, para evitar que o presente processo tramite por longos anos no Sistema, com deliberações redundantes, pode-se abreviar várias etapas e, por analogia ao parecer do Confea no processo PR-1026/05 (Anexo 13), que aprovou a Deliberação nº 691/2013 – CEAP/Confea, pode-se, a cada caso proceder a uma avaliação de revisão de atribuições, informando aos eventuais interessados que forneçam ao Crea a documentação relacionada nessa citada Deliberação do Confea (Anexo 13).

4.3. Relativo ao termo “obras complementares” constante do Decreto Federal nº 23.569/33, também citado pelo interessado na consulta formulada, cabe o entendimento citado anteriormente no item 2.5 deste relato. Conclusões estas corroboradas pelas decisões em dois processos judiciais, citados nas fundamentações anteriores.

4.4. Da inabilitação de uma das empresas concorrentes:

Ressalte-se a prudente e correta atitude do interessado em inabilitar uma das empresas concorrentes por esta não possuir em seus quadros um engenheiro electricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 ou do Decreto Federal nº 23.569), que é o profissional que possui atribuições para todas as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica da obra em questão.

4.5. Considerações finais:

As informações, fatos, documentos e comentários integrantes deste Processo, mostram aos profissionais das diversas modalidades da área tecnológica uma questão primordial no desenvolvimento de suas atividades: as atribuições profissionais. Ou seja, o que cada um pode ou não fazer, sob o ponto de vista da legislação correspondente.

Muitas vezes, falsas informações circulam de forma tão ampla e articulada que acabam se tornando “verdades”.

No campo das instalações elétricas particularmente, existe, por parte dos leigos, uma falsa ideia de que as atividades dessa área se resumem a alguns fios, tomadas, lâmpadas e disjuntores. E que para o seu dimensionamento, basta utilizar meia dúzia de tabelas, facilmente encontradas em catálogos de fabricante de condutores e até em réguas confeccionadas para brindes.

A engenharia, em todas as suas modalidades, requer a utilização de sólidos conhecimentos científicos e técnicos, adquiridos durante a formação escolar, que engloba diversas disciplinas, cujos conteúdos, embora apresentados de forma isolada, se interligam e se complementam, por exemplo, no desenvolvimento de um projeto, em uma execução ou na tomada de decisão em uma inspeção (parecer). A ausência de qualquer um desses elementos mínimos de conhecimentos pode comprometer seriamente a solução técnica final, com riscos para a sociedade e para o profissional.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

Essa formação científica e técnica permite ao profissional de nível superior (de qualquer modalidade) fundamentar suas decisões, entender determinados fenômenos e utilizar certos parâmetros, cálculos e componentes. Possibilita ainda encontrar a melhor solução para uma situação não usual, não “catalogada”, ou ainda, inesperada.

Um pedreiro, por exemplo, sabe como fazer um simples poste de concreto armado para suportar uma instalação elétrica de entrada de energia em uma edificação, porém, ele não sabe por que tem de ser daquela forma ou se é possível fazer de outra maneira. Ele apenas copia, por já ter feito antes, ter visto alguém fazer ou ter recebido alguma orientação técnica.

O mesmo acontece com quem não tem formação suficiente em certos campos do conhecimento da engenharia elétrica e se arvora a tomar decisões nesta área, por mera cópia, suposição, ou intuição - o que é altamente temerário em função dos perigos da eletricidade.

E mais: não basta “poder fazer” (atribuições legais), é preciso ainda “saber fazer” (competência). Isso transcende o aspecto das atribuições profissionais e adentra o Código de Ética, estabelecido pela Resolução nº 1002 do Confea - “No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional ... aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação” (Art. 10, inciso II, alínea “a”).

Cabe ainda destacar que, um dos pontos centrais desse relato é explicitar e exemplificar o princípio que rege a concessão de atribuições profissionais: com a devida formação, tem-se a correspondente atribuição. E esta formação só é adquirida por meio de disciplinas que sejam de cunho “formativo”, e não apenas “informativo”.

Desta forma, não é suficiente ter no currículo da graduação uma ou duas disciplinas com título e conteúdo correlatos a determinado campo de atuação (por exemplo, projeto de instalações elétricas). É preciso que o aluno receba um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, abrangidos por diversas disciplinas ao longo do curso, que o permitam, depois de formado, discernir e decidir com fundamentação sobre várias questões e situações reais, e que, muitas vezes, uma pequena falha pode causar incêndio ou morte. Aqueles que se sentem aptos a desenvolver atividades em instalações elétricas sem ter formação específica completa imaginam que o universo do conhecimento sobre determinado assunto resume-se ao conteúdo de uma ou duas disciplinas. Isso é um enorme equívoco e característico de pessoas que não têm visão ampla sobre essa especificidade.

Esse assunto transcende a questão da reserva de mercado ou do privilégio profissional, como se poderia supor a partir de uma avaliação superficial e precipitada. Pois, comprovado o recebimento do conjunto de conhecimentos (disciplinas formativas) que permite desempenhar com segurança atividades na área elétrica, basta o profissional requerer as correspondentes atribuições. Cada caso deve ser considerado individualmente.

5. VOTO

Responder ao interessado o que segue:

5.1. Como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica.

O caso específico da obra consultada ainda envolve instalações de aterramento, de SPDA, de telefonia e de CATV, que também não são atribuições do engenheiro civil.

5.2. O termo “obras complementares” citado no Decreto Federal nº 23.569/33, não abrange instalações elétricas de qualquer natureza, tendo em vista que uma instalação elétrica não pode ser considerada complementar de uma obra, senão poderia ser encarada como não necessária (!). É sim, parte fundamental e imprescindível de um edifício que, sem a qual, não se poderia utilizá-lo como previsto.

6. RECOMENDAÇÕES INTERNAS

6.1. Em função de possuírem o mesmo teor, recomenda-se tramitar conjuntamente, até decisão final, os seguintes Processos:

- PR-1026/2005
 - C-305/2014
 - C-1022/2013
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

6.2. *Caso este parecer seja aprovado pela CEEE, encaminhe-se cópia do presente relato (completo com anexos) para a CCEEE, para conhecimento, deliberação e distribuição a todas as CEEEs para uniformização de relatos semelhantes.*

Relato de Vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	SF-802/2012	<i>FIRE COM INST ELETR HIDR E INCENDIO LTDA</i>
	Relator	NÍZIO JOSÉ CABRAL - VISTOR:NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**A) HISTÓRICO :-**

- O presente processo vem à apreciação e julgamento desta CEEE acerca da manutenção ou cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº.226/2012-A.1 interposto à empresa interessada FIRE-COMERCIO,INSTALAÇÃO ELÉTRICA,HIDRÁULICA E INCENDIO LTDA., por infração ao Art.59 da Lei nº.5197/66

-Verificamos que o presente processo atendeu todos os procedimentos,instruções e legislação vigente no tocante ao enquadramento da empresa na referida infração,tendo sido expedida a Notificação nº.231/2012 da UGI/Jundiaí(fl.09),bem como o Auto de Infração nº.226/2012-A.1(fl.14), tendo seguido sua tramitação normal e encaminhado a este Conselheiro para análise e parecer(fl.29).

B) PARECER:-

- Após examinar detalhadamente todo o processo,desde sua inicial e implicações decorrentes, e, ainda;
-Considerando as providencias tomadas pelo interessado em atendimento à Notificação da Fiscalização do CREASP, bem como alegações pertinentes;

- Considerando a INFORMAÇÃO da Assistencia Técnica da CEEE às fls.24 a 28;

-Considerando que compete à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,após o Relato do Conselheiro designado; decidir sobre a manutenção da autuação ou as razões do arquivamento do processo;

- Considerando que a empresa interessada apesar de notificada a registrar-se neste Conselho, não o fez dentro do prazo estipulado e nem tampouco se manifestou quanto às razões de não fazê-lo(fl.14);

- Considerando que a interessada protocolou Pedido de Registro neste Conselho em 18/05/2010(fl.10/11) e não deu prosseguimento ao processo, só o fazendo após ter recebido o Auto de Infração em 21/06/2012(fl.14);

- Considerando que em 26/06/2012 a interessada solicitou seu registro no Conselho(protocolo nº.98402/2012)(fl.17/18) e que atualmente se encontra devidamente Registrada no CREASP sob nº.1902223,desde 03/01/2013;

SOU de PARECER que foram tomadas todas as providencias necessárias e atendidas todas as solicitações requeridas no decorrer do mesmo, bem como a solicitação inicial objeto do presente processo; entendo que não se justifica a manutenção do referido Auto de Infração e prosseguimento deste processo uma vez que a situação foi totalmente regularizada e atendido objetivo principal da fiscalização que é a regularização de situações que possam causar prejuízos e danos á sociedade, e assim sendo;

....continuação do RELATO....(fls 02)

C) V O T O :

- Em função da análise circunstancial e detalhada do presente processo e do PARECER acima fundamentado, VOTO pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração e pelo ENCERRAMENTO deste processo no âmbito da CEEE e do ARQUIVAMENTO pelo CREASP justificando-se pelo atendimento às solicitações da Fiscalização,bem como o atendimento e a prática do Princípio Constitucional da EFICIENCIA na Administração Pública(Art.37-CF) e conseqüentemente o da ECONOMICIDADE e da FINALIDADE,bem como o da RAZOABILIDADE no Serviço Público, adotando –se as providencias necessárias ao seu fiel cumprimento dentro do Princípio Da AUTO-TUTELA dos atos administrativos praticados.

Relato de Vista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Senhor Coordenador da CEEE

Eng. Álvaro Martins

Inicialmente gostaria de agradecer a concessão de “vistas” do presente processo a este Conselheiro.

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Em fls. 02 a 05 temos o Relatório de Fiscalização nº 347011047, no qual a interessada é citada nas atividades de projeto de SPDA, cabine primária e execução das instalações elétricas, hidráulicas e incêndio em 06/12/2011.

Em fls. 06 e 07 temos a ficha cadastral simplificada da interessada na Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual consta que seu objetivo social: “Instalação e manutenção elétrica; instalações de sistema de prevenção de combate a incêndio; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”

Em fl. 09 temos a cópia da Notificação nº 231/2012 através da qual a interessada foi notificada para proceder o seu registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em fls. 10 e 11 temos cópia do protocolo nº 79839/2010 através do qual a interessada solicitou registro no Conselho em 18/05/2010.

Em fl. 12 temos a informação do Agente Fiscal do Conselho na qual menciona, que apesar de notificada, passaram mais de 60 dias sem manifestação e também que embora a interessada tivesse solicitado o seu registro no Conselho em 18/05/2010, não deu prosseguimento ao processo e culmina com o despacho do Gerente Regional GRE-12 determinando a autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.94/66.

Em fl. 14 temos cópia do Auto de Infração nº 226/2012-A.1 lavrado em nome da interessada, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em fls. 17 e 18 temos cópia do protocolo nº 98402/2012 através do qual a interessada solicitou novamente o registro no Conselho

Em fl. 23 temos a consulta o sistema de dados do Conselho – CREANet na qual se verifica que a interessada se encontra registrada no CREA-P sob nº 1902223 desde 03/01/2013.

O muito digno Conselheiro Relator Eng. Nizio José Cabral votou pelo cancelamento da Auto de Infração nº 226/2012-A.1.

Parecer

Com todo o respeito, este vistor discorda do voto do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da Auto de Infração nº 226/2012-A.1, devido ao fato de que o interessado se adequou as exigências requeridas pelo Conselho regularizando a sua situação de registro.

Apesar de apresentar cópia do pedido de registro no Conselho através do protocolo nº 79839/2010, em 18/05/2010, a mesma só tomou providências de regularização quando foi autuada e efetivamente obteve registro em 03/01/2013.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a ANI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exige do pagamento de multas aplicadas.

Voto

Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção da ANI nº 226/2012-A.1, baseado no que está regulamentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-2088/2010 CELIO DE ALMEIDA FRIAS - ME
	Relator EDSON FACHOLI/ VISTOR: LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta**HISTÓRICO:**

- Empresa CÉLIO DE ALMEIDA FRIAS – ME requer registro neste Conselho, indicando como RT o Eng. Mecânico Seiji Ida, que possui atribuições do art. 12 da Resolução 218/73, do Confea (fl. 16);
- O Objetivo Social da Empresa é “Fabricação, comércio, manutenção, montagem e locação de equipamentos de medida, teste e controle e equipamentos para Indústria Química”;
- A CEEMM decidiu quanto ao deferimento da anotação do Eng. Mec. Como Responsável Técnico (fl. 26) e encaminha para a CEEQ e CEEE para suas deliberações;
- A CEEQ decidiu por conceder o registro, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;
- A CEEE solicita diligência com o objetivo de descrever detalhadamente os equipamentos fabricados pela Empresa;
- Decisão da CEEE n. 317/2013, que decidiu aprovar o parecer do Cons. Relator as fls. 55 e 56, conforme o art. 13 da Resolução n. 336/99, do Confea, pela alteração do objeto social, de forma a tornar o objetivo social da empresa compatível com as atribuições do RT indicado, na área da Eng. Mecânica, ou manter o objetivo social e agregar um segundo RT na área Engenharia Elétrica.
- A empresa apresenta sua manifestação a respeito da decisão da CEEE, bem como, saber se o Técnico em Eletrotécnica Aleksandro José dos Anjos, pode estar assumindo a responsabilidade, por já pertencer ao quadro;

PARECER:

- Considerando objeto social, as atividades da interessada e mais o relatório da diligência conforme constam nas fls. 36 a 46;
- Considerando que a resolução 336, artigo 13 – “Só será concedido o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetos sociais de sua ou dos objetos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrem todas as atividades a serem exercidas”;
- Considerando que a instrução n 2097, do CREA-SP – “O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com a atividade principal da empresa, de acordo com o seu objeto social”, caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”;
- No caso em questão, como consta em seu objetivo social “Fabricação”, entendemos que para essa finalidade, o profissional com um curso Técnico não pode, tem que ser um Engenheiro.

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota conforme Resolução 336 art. 13 – alteração do objetivo social, de forma a tornar o objeto da empresa compatível com as atribuições do RT indicado, na área da Engenharia Mecânica ou manter o objeto social e agregar um segundo responsável técnico na área de Engenharia Elétrica. Este profissional deverá ser um engenheiro da área elétrica com atribuições do artigo 8º ou 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Relato de Vista:**Histórico:**

Com base no Art. 77 do Regimento do CREA SP, solicitei vista do presente processo na qual passo a relatar.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação pela CEEMM em face do objeto social, após ter anotado o Engenheiro Mecânico Seiji Ida como responsável técnico pela interessada.

O objeto social da interessada é: "Fabricação, Comércio, Manutenção, Montagem e locação de equipamentos de medida, teste e controle e Equipamentos para indústria química".

Conforme folha 67 em declaração da interessada, na qual informa que adquiri os painéis elétricos e eletrônicos, motores e somente instala em seus equipamentos. Informa e apresenta que possui em seu quadro de funcionários o Técnico em Eletrotécnica Aleksandro José dos Anjos com atribuições do art. 2 da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922/85 e pergunta se o mesmo não poderá responder pelas atividades da interessada pela empresa ser de pequeno porte com apenas 7(sete) funcionários e não ter capacidade financeiro para contratação de mais um engenheiro.

1.Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, da qual destaco:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

2.Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

3 – Decreto 90.922/85, que regulamento a Lei 5.524, de 5/11/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º Grau, da qual destaco:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

4 – Decreto 4.560/02, que altera o Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destaque:

Art. 3º Fica revogado o art. 10º do Decreto nº 90.922, de fevereiro de 1985.

Parecer e Voto:

Tendo em vista o objeto social da interessada.

Voto pela anotação do Técnico em Eletrotécnica Alexandro José dos Anjos como responsável técnico para as atividades nos limites de suas atribuições, não podendo se responsabilizar pela fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP ATIBAIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-3502/2013	LORENZINI & FERNANDES COM. E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA -ME
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI - VISTOR: LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta**HISTORICO**

DATA FOLHAS DESCRIÇÃO

15/10/13 02 a 03 A interessada preenche o RAE – Registro e Alteração de Empresa indicando como
e e 25 novo responsável técnico o Técnico de Grau Médio em Eletrônica e Engenheiro de
18/11/13 Operação – Modalidade Petroquímica Elyseu Lorenzini (Sócio – de 2ª a 6ª das 9 as
17)

*Apresenta, em anexo:**ART de desempenho de cargo ou função (fls. 09/11 e;**Comprovante de pagamento de taxas (fls. 12/13);**Declaração detalhada da atividade da empresa (15/23)*

... 4 A empresa tem como objetivo social: Prestação de serviços de telecomunicação por
satélite; serviços de comunicação multimídia SCM; provedor de acesso a rede de
comunicação e internet; instalação e manutenção elétrica e de equipamentos e
sistemas de comunicação, bem como o comércio varejista de equipamentos e
suprimentos de informática, telefonia, comunicação e materiais elétricos;

22/11/13 26 a 27 A UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, do profissional, o qual
destacamos

*que o profissional possui o título de Engenheiro e Operação – Modalidade**Petroquímica**portador das atribuições do artigo 22, da Resolução 218/73, do Confea e o título de
Técnico de Segundo Grau em Eletrônica, portador das atribuições da Resolução
212/72, do Confea.*

22/11/13 28 A UOP/Atibaia em face do objetivo social da empresa e as atribuições do profissional
indicado como responsável técnico, sugere inserir os dados no sistema com validade
de 90 dias, e o envio do presente processo a CEEE, para análise e deliberações.

22/11/13 29 A UOP anexa ao processo o Relatório de Resumo da Empresa.

27/11/13 31 A UOP anexa cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI-790374/2013.

Parecer:

Considerando a Resolução Confea nº 336/89 em seu art. 13 – “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.” Parágrafo único - “O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da interessada: “prestação de serviços de telecomunicação por satélite; serviços de comunicação multimídia SCM; provedor de acesso a rede de comunicação e internet; instalação e manutenção elétrica e de equipamentos e sistema de comunicação, bem como o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, telefonia, comunicação e materiais elétricos”

Considerando que o profissional indicado não tem atribuições para responder tecnicamente por atividades de telecomunicações.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

1 – Pelo referendo do registro do profissional Eng^o de Operações – Modalidade Petroquímica e Técnico em eletrônica Elyseu Lorenzini com restrições para responder apenas pelas atividades de instalação e manutenção elétrica de equipamentos e sistema de comunicação, bem como o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, telefonia, comunicação e materiais elétricos, não podendo assim responder pelas atividades relacionadas a telecomunicações e provimento de comunicação de dados.

Relato de Vista:

Histórico:

Com base no Art. 77 do Regimento do CREA SP, solicitei vista do presente processo na qual passo a relatar.

O presente processo foi encaminhado a CEEE para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Operação - Modalidade Petroquímica e Técnico em Eletrônica Elyseu Lorenzini como Responsável Técnico.

O Objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de telecomunicação por satélite, serviços de comunicação multimídia SCM; provedor de acesso a rede de comunicação e internet; instalação e manutenção elétrica e de equipamentos e sistemas de comunicação bem como o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, telefonia, comunicação e materiais elétricos".

O profissional indicado possui atribuições do art. 22 da resolução 218/73 do Confea e técnico de segundo grau em Eletrônica, com as atribuições da resolução 212/72 do Confea. É sócio proprietário da interessada. A UOP já realizou o registro da interessada e emitiu certidão de registro, encaminhando para análise e referendo.

1. Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, da qual destaco:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

....

2. Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

3. Resolução 218/73, que dispõe sobre as atribuições das diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Parecer e Voto:

De acordo com o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado;

Voto:

1) Pelo referendo a anotação do Engenheiro de Operação - Modalidade Petroquímica e Técnico em Eletrônica Elyseu Lorenzini como Responsável Técnico;

2) Pela necessidade de indicação de um profissional de nível superior com atribuição em Telecomunicações para responder na plenitude das atividades desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP SANTA BARBARA DO OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-96/2013	WRITESYS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA ME
	Relator	EDSON FACHOLI - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

Histórico:

Trata-se de empresa onde encontra-se um relato do ex conselheiro Ronaldo Perfeito Alonso, onde foi aprovado o relato no dia 26 de julho de 2013 por unanimidade, na reunião ordinária número 521, com decisão número 275/2013, onde após esses tramites, foi enviado a esta CEEE um recurso, com várias alegações, onde não nos convenceu as suas alegações, e seguindo o mesmo raciocínio do ex conselheiro relator passo a relatar que a empresa é constituída legalmente, por cotas de responsabilidade limitada, do tipo LTDA.-ME, que solicita registro junto a este CREASP, conforme documentos .

· Segundo a Alteração Contratual, e CNPJ a empresa tem como Objeto Social, "Fabricação de aparelhos telefônicos, de equipamentos de comunicação, de aparelhos elétricos, de transmissores de comunicação com peças e acessórios, fabricação de painéis e letreiros luminosos, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, manutenção e reparos de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, bem como manutenção de estações de redes de telecomunicações, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis com consultoria em tecnologia da informação, comércio atacadista, importação e exportação de componentes eletrônicos, de equipamentos para informática, de equipamentos de telefonia e comunicação" (fls.07 à 12 e 22).

· Em 18/12/2012 – Através da RAE – Registro e Alteração da Empresa protocolo nº 1961719, a interessada apresentou toda a documentação pertinente, indicando como responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREASP nº5068934900 (fls.2). Pelo Contrato de Prestação de Serviço e Consultoria, o profissional exerce suas atividades no período de 2ª à 6ª feira, das 13:00 às 18:00 horas, com prazo de 12 meses, com remuneração mensal de R\$5.000,00.(fls.14 à 18)

· Em 24/04/2013 – Através de pesquisa no sistema CREAnet, verifica-se que o profissional tem atribuição segundo a Resolução 427 de 05/03/1999, do CONFEA.(fls.22).

· Registramos a existência do Processo F- 000097/13, onde o profissional, na condição de sócio é indicado como responsável técnico pela empresa WS - Equipamentos Eletrônicos Ltda.-ME, executando atividades no período de 2ª à 6ª feira, das 8:00 às 12:00 horas, com remuneração do tipo pró-labore.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ...

...d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Resolução 336/89 de 27 de outubro de 1989 do CONFEA, destacamos:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. (grifos nossos)

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos...(grifos nossos)

Considerando a Resolução 427/99 de 05/03/1999, que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, onde destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 –MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Considerando a Resolução 218/73 de 29/06/1973, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o objeto social da interessada é muito amplo, envolvendo atividades específicas nas áreas de eletrotécnica e comunicação.

Meu voto consiste:

· Conceder o registro da empresa neste CREASP, restringindo-a exclusivamente para atividades de Controle e Automação.

· Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREASP nº5068934900.

· Notificar a interessada sobre a necessidade de ter em seu quadro técnico, um profissional legalmente habilitado, Engenheiro eletricista, com atribuições dos Artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, a fim de cobrir seus objetivos sociais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

*Relato de Vista:**Voto do Relator**Meu voto consiste:*

- Conceder o registro da empresa neste CREASP, restringindo-a exclusivamente para atividades de Controle e Automação.
- Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREASP nº5068934900.
- Notificar a interessada sobre a necessidade de ter em seu quadro técnico, um profissional legalmente habilitado, Engenheiro eletricista, com atribuições dos Artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, a fim de cobrir seus objetivos sociais.

*Voto do vistor**Meu voto está em acordo com o relator, apenas incluir conforme segue:*

- Conceder o registro da empresa neste CREASP, restringindo-a exclusivamente para atividades de Controle e Automação.
 - Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREASP nº5068934900.
 - Notificar a interessada sobre a necessidade de ter em seu quadro técnico, um profissional legalmente habilitado, Engenheiro eletricista, Tecnólogo em Eletrica, e ou Eletrotécnico, com atribuições dos Artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, a fim de cobrir seus objetivos sociais.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP SANTA BARBARA DO OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-97/2013	WS-EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME
	Relator	EDSON FACHOLI - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa onde encontra-se um relato do ex conselheiro Ronaldo Perfeito Alonso, onde foi aprovado o relato no dia 26 de julho de 2013 por unanimidade, na reunião ordinária número 521, com decisão número 276/2013, onde após esses tramites, foi enviado a esta CEEE um recurso, com várias alegações, onde não nos convenceu as suas alegações, e seguindo o mesmo raciocínio do ex conselheiro relator passo a relatar que a empresa é constituída legalmente, por cotas de responsabilidade limitada, do tipo microempresa, denominada WS-EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.-ME, que solicita registro junto a este CREASP, conforme documentos . . Segundo a Alteração Contratual, e CNPJ a empresa tem como Objeto Social, "Fabricação de aparelhos telefônicos, de equipamentos de comunicação, de aparelhos elétricos, de transmissores de comunicação com peças e acessórios, fabricação de painéis e letreiros luminosos, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, manutenção e reparos de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, bem como manutenção de estações de redes de telecomunicações, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis com consultoria em tecnologia da informação, comércio atacadista, importação e exportação de componentes eletrônicos, de equipamentos para informática, de equipamentos de telefonia e comunicação " (fls.10 à 15 e 17).

· Em 18/12/2012 – Através da RAE – Registro e Alteração da Empresa protocolo nº 196724, a interessada apresentou toda a documentação pertinente, indicando como responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREASP nº5068934900 (fls.02e03), sócio da mesma, para trabalhar no período de 2ª à 6ª feira, das 8:00 às 12:00 horas, com remuneração do tipo prólabore.(fls.2e3)

· Em 24/04/2013 – Através de pesquisa no sistema CREAnet, verifica-se que o profissional tem atribuição segundo a Resolução 427 de 05/03/1999, do CONFEA.(fls.22).

· Registramos a existência do Processo F- 000096/13, onde o profissional, sob contrato de Prestação de Serviços, é indicado como responsável técnico pela empresa Writesys –Tecnologia em Sistemas de Computação Ltda.- ME, executando atividades no período de 2ª à 6ª feira, das 13:00 às 18:00 horas, com remuneração mensal de R\$5.000,00.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ...

...d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Resolução 336/89 de 27 de outubro de 1989 do CONFEA, destacamos:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. (grifos nossos)

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos...(grifos nossos)

Considerando a Resolução 427/99 de 05/03/1999, que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, onde destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

do CONFEA.

Considerando a Resolução 218/73 de 29/06/1973, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o objeto social da interessada é muito amplo, envolvendo atividades específicas nas áreas de eletrotécnica e comunicação.

Meu voto consiste:

· Conceder o registro da empresa neste CREAMSP, restringindo-a exclusivamente para atividades de Controle e Automação.

· Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREAMSP nº5068934900.

· Notificar a interessada sobre a necessidade de ter em seu quadro técnico, um profissional legalmente habilitado, Engenheiro eletricista, com atribuições dos Artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, a fim de cobrir seus objetivos sociais.

Relato de vista:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

*Voto do Relator**Meu voto consiste:*

- Conceder o registro da empresa neste CREASP, restringindo-a exclusivamente para atividades de Controle e Automação.
- Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREASP nº5068934900.
- Notificar a interessada sobre a necessidade de ter em seu quadro técnico, um profissional legalmente habilitado, Engenheiro eletricista, com atribuições dos Artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, a fim de cobrir seus objetivos sociais.

*Voto do vistor**Meu voto está em acordo com o relator, apenas incluir conforme segue:*

- Conceder o registro da empresa neste CREASP, restringindo-a exclusivamente para atividades de Controle e Automação.
 - Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Zampar Bernardi- CREASP nº5068934900.
 - Notificar a interessada sobre a necessidade de ter em seu quadro técnico, um profissional legalmente habilitado, Engenheiro eletricista, Tecnólogo em Eletrica, e ou Eletrotécnico, com atribuições dos Artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, a fim de cobrir seus objetivos sociais.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-972/2014 Relator ÁLVARO MARTINS	FACULDADE DE AMERICANA - FAM Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

Este processo trata de cadastramento de curso e definição de atribuições aos alunos egressos da primeira turma, no primeiro semestre do ano de 2015, do Curso Técnico de Automação Industrial, da Faculdade de Americana, instituído com base no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, conforme Portaria MEC nº 160, de 05 de março de 2013; Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013; e Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, conforme Ofício FAM SECR N° 039/14, de 25 de novembro de 2014, à fl. 02 e mensagem eletrônica enviada pela UGI Americana, de 27 de fevereiro de 2015, à fl. 26.

Parecer:

A Resolução Confea nº 1.040/2012, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 1º suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 definiu que "os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005.

Embora nas informações de fl.s 24 e 25 e de 27 a 28v. conste que se trata de formandos do ano de 2015, a leitura dos autos, em especial às fls. 2 e fl. 26 constata que a Instituição de Ensino define a turma pelo ano de início, ou seja, ano de 2014. Essa turma - que compreende uma série no período da manhã, outra no período vespertino e duas no período noturno - conclui o curso em abril/2015. Portanto, a abrangência deste Parecer contempla os formandos no primeiro semestre de 2015 do referido curso. Para concessão de atribuições, a turmas a partir do segundo semestre de 2015, inclusive, a Interessada deverá efetuar a respectiva solicitação acompanhada de declaração se houve alteração de grades curriculares. Conforme fl. 7, o curso possui carga horária de 1400h, portanto, atende ao mínimo estabelecido de 1200h.

O PARECER CNE/CEB Nº 11/2008 e a Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008 em seu artigo 1º estabeleceu, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Desse catálogo constam as definições do curso em tela: "TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL - 1.200 HORAS (Edição 2012) - Atua no projeto, execução, instrumentação e instalação de sistemas de controle e automação utilizados nos processos industriais. Realiza a manutenção, medições e testes em equipamentos utilizados em automação de processos industriais. Programa, opera e mantém sistemas automatizados, respeitando normas técnicas e de segurança. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Eletricidade. Eletrônica. Programação. Materiais e equipamentos industriais. Servomecanismo e motores elétricos. Sensores e atuadores. Automação e controle. Redes industriais. Sistemas supervisórios. Possibilidades de atuação: Indústrias, preferencialmente as de processos de fabricação contínuos, tais como petroquímicas, de alimentos e de energia. Laboratório de controle de qualidade, de manutenção e pesquisa. Empresas integradoras e prestadoras de serviço. Infraestrutura Recomendada: Biblioteca com acervo específico e atualizado. Laboratório de controle e redes industriais. Laboratório de eletricidade e eletrônica. Laboratório de equipamentos industriais. Laboratório de hidráulica e pneumática. Laboratório de informática com programas específicos. Laboratório de instrumentação e sinais. Laboratório de máquinas elétricas."

A Decisão Plenária PL-87/2004 do Confea, que oficializa às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação estabelece para a Área dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução nº 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

A Instituição de Ensino apresentou os formulários instituídos pela Resolução Confea nº 1.016, de 25 de agosto de 2006: Formulário “A” de cadastramento da instituição de ensino às fls. 8 e 9; Formulário “B” de cadastramento dos cursos da instituição às fls. 10 a 16; e Formulário “C” de análise do perfil de formação do egresso às fls. 17 a 19. A relação de docentes consta das fls. 20 e 22.

Voto:

- 1 – Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9;
 - 2 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Automação Industrial, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 16;
 - 3 – Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Automação Industrial, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico(a) em Automação Industrial, código 123-01-00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”;
 - 4 – Que a UGI officie à IES para que informe se houve alterações de grade curricular para as turmas que concluem o curso em 10/10/2015 e em 30/01/2016
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-973/2014 Relator ÁLVARO MARTINS	FACULDADE DE AMERICANA - FAM Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

Este processo trata de cadastramento de curso e definição de atribuições aos alunos egressos da primeira turma, no primeiro semestre do ano de 2015, do Curso Técnico de Eletroeletrônica, da Faculdade de Americana, instituído com base no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, conforme Portaria MEC nº 160, de 05 de março de 2013; Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013; e Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, conforme Ofício FAM SECR N° 039/14, de 25 de novembro de 2014, à fl. 02 e mensagem eletrônica enviada pela UGI Americana, de 27 de fevereiro de 2015, à fl. 26.

Parecer:

A Resolução Confea nº 1.040/2012, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 1º suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 definiu que "os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005.

Embora nas informações de fl.s 24 e 25 e 27 a 28v. conste que se trata de formandos do ano de 2015, a leitura dos autos, em especial às fls. 2 e fl. 26 constata que a Instituição de Ensino define a turma pelo ano de início, ou seja, ano de 2014. Essa turma - que compreende uma série no período da manhã e duas no período noturno - conclui o curso em abril/2015. Portanto, a abrangência deste Parecer contempla os formandos no primeiro semestre de 2015 do referido curso. Para concessão de atribuições, a turmas a partir do segundo semestre de 2015, inclusive, a Interessada deverá efetuar a respectiva solicitação acompanhada de declaração se houve alteração de grades curriculares. Conforme fl. 7, o curso possui carga horária de 1400h, portanto, atende ao mínimo estabelecido de 1200h.

O PARECER CNE/CEB Nº 11/2008 e a Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008 em seu artigo 1º estabeleceu, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Desse catálogo constam as definições do curso em tela: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA - 1.200 HORAS (Edição 2012) - Planeja e executa a instalação e manutenção de equipamentos e instalações eletroeletrônicas industriais, observando normas técnicas e de segurança. Projeta e instala sistemas de acionamento e controle eletroeletrônicos. Propõe o uso eficiente da energia elétrica. Elabora, desenvolve e executa projetos de instalações elétricas em edificações em baixa tensão. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Eletricidade. Eletrônica industrial. Máquinas e equipamentos. Instalações elétricas. Projetos elétricos. Elementos de automação. Instrumentação e controle de processo. Possibilidades de atuação: Empresas de manutenção e automação. Indústrias. Laboratórios de controle de qualidade, de manuten-ção e pesquisa. Infraestrutura Recomendada: Biblioteca com acervo específico e atualizado. Laboratório de automação. Laboratório de controladores lógicos programáveis. Laboratório de eletricidade e eletrônica. Laboratório de informática com pro-gramas específicos. Laboratório de instalações e medidas elétricas. Laboratório de máquinas elétricas.

A Decisão Plenária PL-87/2004 do Confea, que oficializa às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação estabelece para a Área dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução nº 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A Instituição de Ensino apresentou os formulários instituídos pela Resolução Confea nº 1.016, de 25 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

agosto de 2006: Formulário “A” de cadastramento da instituição de ensino às fls. 8 e 9; Formulário “B” de cadastramento dos cursos da instituição às fls. 10 a 16; e Formulário “C” de análise do perfil de formação do egresso às fls. 17 a 19. A relação de docentes consta das fls. 20 e 22.

Voto:

- 1 – Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9;
 - 2 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletroeletrônica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 16;
 - 3 – Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Eletroeletrônica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123–13–00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”;
 - 4 – Que a UGI officie à IES para que informe se houve alterações de grade curricular para as turmas que concluem o curso em 10/10/2015 e em 30/01/2016.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-974/2014	FACULDADE DE AMERICANA - FAM Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Este processo trata de cadastramento de curso e definição de atribuições aos alunos egressos da primeira turma, no primeiro semestre do ano de 2015, do Curso Técnico de Eletromecânica, da Faculdade de Americana, instituído com base no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, conforme Portaria MEC nº 160, de 05 de março de 2013; Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013; e Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, conforme Ofício FAM SECR N° 039/14, de 25 de novembro de 2014, à fl. 02 e mensagem eletrônica enviada pela UGI Americana, de 27 de fevereiro de 2015, à fl. 26.

Parecer:

A Resolução Confea nº 1.040/2012, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 1º suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 definiu que "os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005.

Embora nas informações de fl.s 24 e 25 e 27 a 28v. conste que se trata de formandos do ano de 2015, a leitura dos autos, em especial às fls. 2 e fl. 26 constata que a Instituição de Ensino define a turma pelo ano de início, ou seja, ano de 2014. Essa turma - que compreende uma série no período da manhã, outra no período vespertino e duas no período noturno - conclui o curso em abril/2015. Portanto, a abrangência deste Parecer contempla os formandos no primeiro semestre de 2015 do referido curso. Para concessão de atribuições, a turmas a partir do segundo semestre de 2015, inclusive, a Interessada deverá efetuar a respectiva solicitação acompanhada de declaração se houve alteração de grade curricular. O curso possui carga horária de 1400h, portanto, atende ao mínimo estabelecido de 1200h, conforme disposto à fl. 07.

O PARECER CNE/CEB Nº 11/2008 e a Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008 em seu artigo 1º estabeleceu, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Desse catálogo constam as definições do curso em tela: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA - 1.200 HORAS (Edição 2012) - Atua no projeto e execução de instalações elétricas e mecânicas de equipamentos industriais conforme especificações técnicas, normas de segurança e com responsabilidade ambiental. Exerce atividades de planejamento e execução da manutenção elétrica e mecânica de equipamentos industriais, além de pro-jeto, instalação e manutenção de sistemas de acionamento elétrico e mecânico. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Eletricidade. Materiais. Máquinas e equipamentos elétricos e mecânicos. Elementos de automação. Desenho técnico. Metrologia. Processos de fabricação. Instalação e manutenção. Possibilidades de atuação: Empresas de manutenção e automação industrial. Indústrias. Laboratórios de controle de qualidade, de manutenção e pesquisa. Concessionárias de energia.

Infraestrutura Recomendada: Biblioteca com acervo específico e atualizado. Laboratório de automação e acionamento. Laboratório de instalações e medidas elétricas. Laboratório de manutenção industrial. Laboratório de informática com programas específicos. Laboratório de máquinas elétricas. Laboratório de materiais e ensaios. Laboratório de metrologia. Laboratório de usinagem e soldagem.

A Decisão Plenária PL-87/2004 do Confea, que oficializa às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação estabelece para a Área dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução nº 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

A Instituição de Ensino apresentou os formulários instituídos pela Resolução Confea nº 1.016, de 25 de agosto de 2006: Formulário “A” de cadastramento da instituição de ensino às fls. 8 e 9; Formulário “B” de cadastramento dos cursos da instituição às fls. 10 a 16; e Formulário “C” de análise do perfil de formação do egresso às fls. 17 a 19. A relação de docentes consta das fls. 20 e 22.

Voto:

- 1 – Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9;
 - 2 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletromecânica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 16;
 - 3 – Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Eletromecânica, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico em Eletromecânica, código 123-03-00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.
 - 4 – Para que a UGI oficie à IES para que informe se houve alterações de grade curricular para as turmas em 10/10/2015 e em 16/01/2016.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	C-975/2014	FACULDADE DE AMERICANA - FAM Curso: TÉCNICO EM SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

Este processo trata de cadastramento de curso e definição de atribuições aos alunos egressos da primeira turma, no primeiro semestre do ano de 2015, do Curso Técnico em Sistemas de Energia Renovável, da Faculdade de Americana, instituído com base no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, conforme Portaria MEC nº160, de 05 de março de 2013; Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013; e Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, conforme Ofício FAM SECR N° 039/14, de 25 de novembro de 2014, à fl. 02 e mensagem eletrônica enviada pela UGI Americana, de 27 de fevereiro de 2015, à fl. 26.

Parecer:

A Resolução Confea nº 1.040/2012, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 1º suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 definiu que "os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005.

Embora nas informações de fls. 22 e 23 e 25 a 26v. conste que se trata de formandos do ano de 2015, a leitura dos autos, em especial às fls. 2 e fl. 24 constata que a Instituição de Ensino define a turma pelo ano de início, ou seja, ano de 2014, essa conclui o curso em abril/2015. Portanto, a abrangência deste Parecer contempla os formandos no primeiro semestre de 2015 do referido curso. Para concessão de atribuições, a turmas a partir do segundo semestre de 2015, inclusive, a Interessada deverá efetuar a respectiva solicitação acompanhada de declaração se houve alteração de grades curriculares. Conforme fl. 7, o curso possui carga horária de 1400h, com 200h de estágio supervisionado, portanto, atende ao mínimo estabelecido de 1200h.

O PARECER CNE/CEB Nº 11/2008 e a Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008 em seu artigo 1º estabeleceu, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Desse catálogo constam as definições do curso em tela: TÉCNICO EM SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL - 1.200 HORAS (Edição 2012) - Executa o projeto, a instalação e a manutenção de sistemas de energia renovável domiciliares e comer-ciais. Propõe e coordena atividades de utilização e conservação de energia enfatizando o uso de fontes alternativas tais como energia eólica e solar. Elabora projetos de viabilidade da utilização de fontes alternativas de energia em substituição das fontes convencionais de energia tendo como motivação a redução do impacto ambiental. Efetuar dimensionamento, instalação e manutenção de sistemas de en-ergia renovável. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Tipos de energia renovável. Projetos e instalação de sistemas de energia renovável. Eletrônica básica. Eletricidade básica e instalações elétricas. Meteorologia aplicada. Possibilidades de atuação: Empresas que atuam na instalação, manutenção, comercialização e utilização de equipamentos e siste-mas que utilizam energia renovável. Grupos de pesquisa que desenvolvam projetos na área de sistemas de energia renovável. Órgãos da administração pública em setores específicos de energia renovável. Infraestrutura Recomendada: Biblioteca incluindo acervo específico e atualizado. Laboratório de informática com programas especí-ficos. Laboratório de eletrônica. Laboratório de eletricidade e eletrônica. Laboratório móvel de Siste-mas de Energia Renovável.

A Decisão Plenária PL-87/2004 do Confea, que oficializa às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação estabelece para a Área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução n° 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A Instituição de Ensino apresentou os formulários instituídos pela Resolução Confea n° 1.016, de 25 de agosto de 2006: Formulário “A” de cadastramento da instituição de ensino às fls. 8 e 9; Formulário “B” de cadastramento dos cursos da instituição às fls. 10 a 16; e Formulário “C” de análise do perfil de formação do egresso às fls. 17 a 19. A relação de docentes consta da fl. 20.

Com relação à legislação profissional, do anexo da Resolução Confea n° 473/2002, ou a “Tabela de Títulos Profissionais” revisada em 05/07/2012, não há a aplicação direta do título relativo ao Curso Técnico em Sistemas de Energia Renovável; que desde a edição de 2012, pelo menos, consta do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos do MEC. Isto é, a atualização apontada não contemplou diretamente a relação de títulos profissionais publicadas pelo Ministério da Educação. A verificação por similaridade aponta para os cursos Técnico em Eletricidade e Técnico em Eletrotécnica, constantes da “Tabela de Títulos Profissionais do Confea”. Pelo direcionamento à finalidade da energia, principalmente a solar, cuja grade curricular do curso em tela se apoia na transformação em energia elétrica este Conselheiro Relator opta pela primeira opção: Técnico em Eletricidade.

Voto:

1 – Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9;

2 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Sistemas de Energia Renovável, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 16;

3 – Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Sistemas de Energia Renovável, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico(a) em Eletricidade, código 123–02–00, conforme Resolução Confea n° 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei n° 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”;

4. Por solicitar a SUPCOL a abertura de processo de ordem “C” para avaliar e solicitar ao Confea a inclusão de títulos profissionais de catálogos de cursos elaborados pelo MEC na Tabela de Títulos Profissionais, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-976/2014	FACULDADE DE AMERICANA - FAM Curso: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de cadastramento de curso e definição de atribuições aos alunos egressos da primeira turma, no primeiro semestre do ano de 2015, do Curso de Telecomunicações, da Faculdade de Americana, instituído com base no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, conforme Portaria MEC nº 160, de 05 de março de 2013; Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013; e Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, conforme Ofício FAM SECR N° 039/14, de 25 de novembro de 2014, à fl. 02 e mensagem eletrônica enviada pela UGI Americana, de 27 de fevereiro de 2015, à fl. 23.

Parecer:

A Resolução Confea nº 1.040/2012, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 1º suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 definiu que "os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005.

Embora nas informações de fl.s 21 e 22 e 24 a 25v. conste que se trata de formandos do ano de 2015, a leitura dos autos, em especial às fls. 2 e fl. 23 constata que a Instituição de Ensino define a turma pelo ano de início, ou seja, ano de 2014. Essa turma conclui o curso em abril/2015. Portanto, a abrangência deste Parecer contempla os formandos no primeiro semestre de 2015 do referido curso. Para concessão de atribuições, a turmas a partir do segundo semestre de 2015, a Interessada deverá efetuar a respectiva solicitação. O curso possui carga horária de 1400h, portanto, atende ao mínimo estabelecido de 1200h, conforme disposto à fl. 07.

O PARECER CNE/CEB Nº 11/2008 e a Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008 em seu artigo 1º estabeleceu, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Desse catálogo constam as definições do curso em tela: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES - 1.200 HORAS (Edição 2012) -

Participa da elaboração de projetos de telecomunicação. Atua na instalação, operação e manutenção de sistemas de telecomunicações e de telemática. Supervisiona os procedimentos adotados nos serviços de comunicações, atendendo a regulamentação específica. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Eletricidade e eletrônica. Protocolos de comunicação. Redes de comunicação. Comunicações analógi-cas. Comunicações digitais. Meios de transmissão. Sistemas telefônicos fixos e móveis.

Possibilidades de atuação: Empresas de telefonia fixa e móvel. Empresas de radiodifusão. Indústrias de telecomunicações. Agên-cias reguladoras e provedores de internet. Empresas de prestação de serviços e assistência técnica. Infraestrutura Recomendada: Biblioteca com acervo específico e atualizado.

Laboratório de informática com programas especifi-cos. Laboratório de antenas. Laboratório de eletricidade e eletrônica. Laboratório de sistemas ópticos. Laboratório de telecomunicações. Laboratório de redes de comunicação. Laboratório de telefonia.

A Decisão Plenária PL-87/2004 do Confea, que oficializa às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação estabelece para a Área dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução nº 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A Instituição de Ensino apresentou os formulários instituídos pela Resolução Confea nº 1.016, de 25 de agosto de 2006: Formulário "A" de cadastramento da instituição de ensino às fls. 8 e 9; Formulário "B" de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

cadastramento dos cursos da instituição às fls. 10 a 15; e Formulário "C" de análise do perfil de formação do egresso às fls. 16 a 18. A relação de docentes consta da fl. 19.

Voto:

1 – Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário "A" às fls. 8 e 9;

2 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Telecomunicações, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário "B" às fls. 10 a 15;

3 – Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Telecomunicações, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico em Telecomunicações, código 123 –10–00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-264/2004 ORIG.	ESCOLA SENAI JOÃO MARTINS COUBE
	E C1	Curso: TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROMECÂNICOS
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado a esta Câmara Especializada com o objetivo de fixar as atribuições aos formados nos anos de 2009 e 2010 do curso em referência (fl. 97).

As últimas atribuições conferidas para os mesmos foram as da Decisão Plenária Ordinária Nº PL-0157/2009 e Decisão CEEE/SP nº 144/2012, abaixo transcritas:

“1) Proceder ao registro dos profissionais egressos do curso Técnico de Manutenção de Sistemas Eletromecânicos, ministrado pela Escola SENAI “João Martins Coube”, em Baurú-SP, com o título Técnico em Eletromecânica (Código nº 123-03-00), concedendo as atribuições constantes do Art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, combinado com os art. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, limitadas ao âmbito da eletromecânica”. 2) Notificar a instituição de ensino interessada para que atenda ao previsto no art. 13 do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, visando permitir que o egresso faça opção por receber atribuições profissionais à luz desse normativo”.

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 100 e 101, quanto a: 1) Pela extensão das atribuições padrão da Especializada, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” também aos formados nos segundos semestres dos anos letivos de 2006 a 2010 - título profissional: “Técnico(a) em Eletromecânica” - código 123-03-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea; 2) Após a adoção das providências administrativas quanto ao item acima, encaminhar o processo à CEAP para manifestação com base na Resolução 1010 do Confea, quanto aos formados em 2009/2 e 2010/2, tendo em vista os documentos apresentados e o disposto nos artigos 15 e 18 do Anexo III da citada resolução”.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.

A Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005, até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 decidiu que “os processos de ordem “c”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005”.

VOTO

Para que o processo retorne à UGI de origem, eis que as atribuições pleiteadas já foram concedidas por esta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-355/2010 V2 E V3 Relator ÁLVARO MARTINS	ETE DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	--	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado a esta Câmara Especializada com o objetivo de Fixação/Referendo das atribuições aos “TÉCNICOS EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”, formados nos anos letivos de 2012, 1º e 2º Semestres e 2013, 2º Semestre (fl. 233, verso).

As últimas atribuições conferidas para os mesmos foram as da Decisão CEEE/SP nº 574/2013, abaixo transcritas:

“aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 537 e 538, pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados dos anos letivos de 2010/2, 2011/1 e 2011/2, com o título profissional de “Técnico (a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)”.

Consta do processo a informação da instituição de ensino de que “não houve alteração da grade curricular em 2012 (1º e 2º semestre), em relação aos formandos de 2011 – 2º semestre do referido curso. Para a atribuição de concluintes do curso Técnico em Automação Industrial em nossa unidade de ensino informamos que “houve alteração” de grade curricular em 2013 (2º semestre), em relação aos formandos de 2012 – 2º semestre do referido curso e informamos que não teremos concluintes do Técnico em Automação Industrial no 1º semestre de 2013” (fl. 09).

Ocorre que as alterações da grade curricular em 2013 (2º semestre) em relação aos formandos de 2012 – 2º semestre, não têm reflexos nessas atribuições.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando as informações da Instituição de Ensino.

A Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005, até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 decidiu que “os processos de ordem “c”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005”.

VOTO

Por conceder aos formandos em 2012, 1º e 2º semestre, e 2013, 2º semestre, da instituição interessada as mesmas já concedidas para 2011 2º semestre, quais sejam, as “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos dos anos letivos de 2012, 1º e 2º semestres e 2013, 2º semestre, com o título profissional de “Técnico (a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-176/2013	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado pela UGI-Centro e para o cadastramento e definição das atribuições dos alunos egressos da primeira turma no primeiro semestre de 2009, da segunda turma no segundo semestre de 2009 e das turmas de egressos do primeiros e segundo semestres dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores – Campus Memorial, da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, conforme protocolo 157062, de 21/08/2013 de fls. 14 a 19 e protocolo 69157, de 16/04/2014, de fls. 20 a 204.

À fl. 2 a 4 consta o protocolo nº 24750, de 04/02/2013, do interessado Sr. Willian Robatino, que anexa “cópia da cópia” do diploma registro neste Conselho.

Às fls. 15 a 16 consta a relação de alunos egressos de 2013-1;

Às fls. 17 e 18 constam as relações de alunos egressos de 2013-2;

Às fls. 21 e 22 consta ofício da IES que informa a data de início, em 06/02/2007, e de término, em 30/06/2009, da primeira turma de alunos egressos e em forma tabular das turmas de egressos em 2009-2 a 2013-2.

Às fls. 23 e 24 constam as cópias de portarias de credenciamento da IES.

À fl. 25 consta a cópia da Resolução Uninove 33/06 de criação do curso.

Às fls. 26 a 28 constam extrato do e-MEC, sem data, com a autorização de funcionamento do curso sob o código 102210 e a da Portaria 286/2012 de renovação de reconhecimento do curso.

À fl. 29 consta a relação de “disciplinas x professores”.

Às fls. 30 a 38v. constam as relações de formandos das turmas de 2009-1 a 2013-2.

Às fls. 39 a 62 consta o Regimento Geral do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, de novembro/2014;

Às fls. 63 a 80 consta o Estatuto da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, de 2005.

Às fls. 81 a 181 consta o Projeto Pedagógico do Curso de Tecnologia em Redes de Computadores, de 2012. Às fls. 108 e 109 consta a grade curricular com as respectivas cargas horárias.

Às fls. 182 a 185 consta o Formulário “A” de cadastramento da Instituição de Ensino.

Às fls. 186 a 204 consta o Formulário “B” de cadastramento dos cursos da Instituição de Ensino.

Às fls. 205 a 230 constam pesquisas efetuadas por este Conselho para verificação de registros do corpo docente da Instituição de Ensino.

Às fls. 231 a 233 constam pesquisas efetuadas por este Conselho no sistema de dados próprios, datadas de 2014, sem explicitar dia e mês, onde consta que o curso encontra-se ativo sob o código 008 da IES de código SP0152; com atribuições coletivas provisórias para a turma de egressos de 2013-2, com o “Código de Atribuições R00313030082, com instrução referendada pelo “Sistema Bull”.

À fl. 234 a 236 consta informação da UGI-Centro sobre o procedimento adotado a partir do pedido de registro de diploma de aluno egresso do segundo semestre de 2011.

Às fls. 237 a 238v. consta informação da UCT/DAC/SUPCOL, de 13/03/2015 que efetua breve histórico do processo e destaca dispositivos aplicáveis.

À fl. 239 consta o despacho da Coordenação da CEEE, datado de 17/03/2015, para análise deste Conselheiro Relator.

PARECER:

A Resolução Confeaº 1.040/2012, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 1º suspendeu a vigência da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 definiu que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005.”

A instrução do processo está completa e em termos da legislação profissional. A IES não forneceu o Formulário “C” de análise do perfil do egresso, entretanto, apresentou o Projeto Pedagógico do curso com o total de 2610 horas, conforme grade curricular de fls. 108 e 109 e Formulário “B”, de fls. 186 a 204. Consta 160 horas de Estágio Supervisionado e 80 horas de Atividades Complementares.

Consta do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia de 2010 (pag. 123) a descrição do “CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES”:

“O Técnico em Redes de Computadores é o profissional que elabora, implanta, gerencia e mantém projetos lógicos e físicos de redes de computadores locais e de longa distância. Conectividade entre sistemas heterogêneos, diagnóstico e solução de problemas relacionados à comunicação de dados, segurança de redes, avaliação de desempenho, configuração de serviços de rede e de sistema de comunicação de dados são áreas de desempenho desse profissional. Conhecimentos de instalações elétricas, teste físico e lógico de redes, normas de instalações e utilização de instrumentos de medição e segurança são requisitos à atuação desse profissional.

Carga horária mínima: 2.000 horas

Infra-estrutura recomendada: Biblioteca incluindo acervo específico e atualizado; Laboratório de arquitetura de computadores; Laboratório de informática com programas específicos e conectados a internet; Laboratório de infra-estrutura; Laboratório de redes de computadores.

Consta da Tabela de Títulos Profissionais, anexo da Resolução Confea nº 473/02, de 26/11/2002, conforme atualização de 05/07/2012, sob o código 122-14-00, o título: “Tecnólogo em Redes de Computadores” ou “Tecnóloga em Redes de Computadores”, que coincide com a relação de títulos elaborada pelo Ministério da Educação.

A análise do conteúdo constatou a concentração das atividades de ensino do curso pertinente tecnicamente com o tema redes de computadores.

De acordo com o Catálogo de Cursos Superiores em Tecnologia, do MEC, versão 2010, os cursos de Tecnologia na área de Controle e Processos Industriais e os de Infraestrutura, a carga horária mínima é de 2400h. O curso em tela, Tecnologia em Redes de Computadores consta do mesmo catálogo como na área de Informação e Comunicação.

Com base na redação da PL 087/2004 do CONFEA, na transcrição do trecho do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia (Anexo II), corroboradas nos demais anexos, observa-se que os cursos na área de Infraestrutura e de Controle e Processos Industriais possuem carga horária mínima de 2400h e entende este conselheiro ser adequada pelo grau de importância e de complexidade dos temas. Para o Curso de Redes de Computadores, da área de Informação e Comunicação, embora, no parecer deste conselheiro também possui importância e complexidade similares, o MEC estabeleceu a carga horária mínima de 2000 horas. Essas definições constam do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC (ANEXO 2). Entretanto, desde 2004, fundamentado na Decisão Normativa PL-87 do CONFEA (ANEXO 1), o CREA-SP estabeleceu a carga horária mínima dos cursos de tecnologia de 2400h.

As pesquisas efetuadas pela UGI-Centro de fls. 231 a 233 informam, no entender deste conselheiro pela leitura, que foi feito o cadastramento da IES, do curso em tela e concedidas atribuições coletivas provisórias para os formandos de 2009-1 a 2013-2. Entretanto, a informação de fls. 234 a 236, também da UGI-Centro, informa que “A fim de possibilitar a concessão do registro profissional aos alunos concluintes do 1º semestre do ano de 2009 ao 2º semestre do ano de 2013 do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, ministrado na Universidade Nove de Julho – UNINOVE Campus Memorial e, de acordo com o estabelecido no artigo 3º, inciso I, letra b da Instrução 2565 de 23/04/2014 foi procedido o cadastro do Curso, título e atribuições profissionais no sistema informatizado deste Conselho conforme o constante as fls. 231 a 233 deste processo.” Independentemente do despacho da Chefe a UGI à fl. 236, que determina o encaminhamento deste processo à CEEE para efetuar a análise dos documentos quanto ao cadastro do Curso e concessão de atribuições aos concluintes do 1º semestre do ano de 2009 ao 2º semestre do ano de 2013, entende, este conselheiro que, como determina a alínea “d” do art. 46 da Lei 5.194/66 e o art. 11 da Resolução Confea nº 1.007/03, cabe às câmaras as análises de documentação de cadastro, as definições de títulos profissionais e respectivas atribuições iniciais de cursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**VOTO:**

- 1 – Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Universidade Nove de Julho – UNINOVE – CAMPUS MEMORIAL conforme os dados informados no Formulário “A”, às fls. 182 a 185;
- 2 – Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores – Campus Memorial, da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, conforme os dados apresentados no Formulário “B”, de fls. 186 a 204;
- 3 – Pela denominação do Título Profissional dos alunos egressos da primeira turma no primeiro semestre de 2009, da segunda turma no segundo semestre de 2009 e das turmas de egressos do primeiros e segundos semestres dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores – Campus Memorial, da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como: “Tecnólogo em Redes de Computadores” ou “Tecnóloga em Redes de Computadores”, conforme o código 122-14-00, da Resolução Confea n° 473/2002, com as atribuições do Artigo 3° e do Artigo 4° da Resolução Confea n° 313/1986, no âmbito da formação;
4. A UGI-Centro deverá oficialiar a IES para que solicite a definição de atribuições aos alunos egressos de 2014-1, 2014-2 e 2015-1, acompanhada da declaração de ocorrência ou não de alterações de grades curriculares.

UGI CENTRO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	C-263/1999 V3 P1 INSTITUTO MONITOR Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA - A DISTÂNCIA Relator ROBERTO ATIENZA
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O INSTITUTO MONITOR solicita, através de ofício datado de 31/10/13, Exame de Atribuições aos formados no CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA A DISTÂNCIA, e para tanto, junta em fls. 03 a 12, documentos pedagógicos para aplicação da Resol. 1010 de 22/08/2005 do CONFEA, atualmente não em vigor pela Resol. 1040/12 do mesmo CONFEA, inclusive as qualificações de professores e perfil dos profissionais fls. 14 a 31.

Anteriormente em 2012 a CEEE – Câmara Especializada em Engenharia Elétrica outorgou atribuições de LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA e das aplicações da Resol. 1010.

PARECER:

Não há possibilidade de outorga de atribuições baseada na Resol. 1010, devendo-se outorgar somente as da LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

VOTO:

Atribuir aos formandos do ano letivo de 2014 do CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA as atribuições provisórias do art. 2º da Lei 55224/68, o art. 4º do Decreto Federal nº 90922 de 06/02/85 e o disposto no Decreto nº 4560 de 30/12/2002, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação, mantendo título TÉCNICO EM ELETRÔNICA, código 123-04-00 da Resol. 473/2002 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	C-448/2010	FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso acima e fixação de atribuições para os formados das turmas dos anos de 2009-1, 2009-2, 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-1 e 2012-2 do curso de Tecnólogo em Automação Industrial. Constam no processo: grade curricular, declaração indicando que não houve alteração na grade curricular, ementas das disciplinas do curso e para atender a Resolução 1010/2005, válida a partir de 1º de Julho de 2007, segundo seu Anexo III, a escola encaminhou: Formulário A (cadastramento da Instituição de Ensino – fls. 73/75), Formulário B (cadastramento do curso – fls. 76/103) e Formulário C (perfil de formação do egresso – fls. 104/106).

A decisão CEEE/SP nº 954/2011 (fl.65) deferiu a solicitação de cadastramento do curso e conferiu para a primeira turma (2008-2) as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).

Parecer:

Considerando que o curso possui carga horária de 2500 horas, a documentação apresentada e que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e o disposto na Resolução nº 0313/86.

Voto:

Pelo cadastramento da Instituição de ensino, pelo cadastramento do curso e pela concessão as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea) aos formandos das turmas de 2009 a 2012 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da referida instituição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	C-792/2011	<i>ESCOLA JOÃO XXIII</i> <i>Curso: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL</i>
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2011 e 2012 do Curso técnico em Automação Industrial da Escola João XXIII de São Paulo/SP.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando o cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Automação Industrial. (fl. 02);
- Cópia do dispositivo legal de autorização do funcionamento do curso (fl. 03);
- Matriz curricular do curso (fl. 05) com carga horária de 1200 horas, divididas em seis módulos semestrais.
- Ementário das disciplinas e a organização curricular. (fls. 18 à 59)

Parecer :

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 1200 horas e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos técnicos de nível médio; 2) a análise das grades curriculares e das ementas apresentadas; 3) os dispostos: no artigo 2º da Lei Federal 5524/1968 e no artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 juntamente com o Decreto 4560/2002 e 4) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta;

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão aos formados nos anos letivos de 2011 e 2012 do título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-281/2005 V6	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para definição das atribuições a serem concedidas aos formados em 2013 do curso em referência (fl. 1.242).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 331/2013 da reunião de 30/08/2013, ou seja: “pela concessão das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea para os formados dos anos letivos de 2011 e 2012, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fl. 1.224).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2013 (fl. 1.235).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2011 e 2012 e que não houve alteração curricular para os formados em 2013; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados em 2013 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-432/1980 V3 E	ESCOLA DE 1º E 2º GRAU DO LICEU BRAZ CUBAS
	P1	Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**I- Histórico:**

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica da Escola de 1º e 2º Grau do Liceu Braz Cubas, que se graduaram no ano letivo de 2014.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2013, ou seja: com “as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrotécnica (fls. 328 V3)).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica de 2014 (fl.03 P1) e anexa cópia da relação do corpo docente do ano de 2014 (fls. 04 a 08 P1).

II- Parecer :

Considerando a Resolução 261/79; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos de 2014 as atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto Federal 4.560/02 , circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico(a) em Eletrotécnica (código 123-05-00 do anexo da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-322/2013 Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL - CAMPUS VILA DOS REMÉDIOS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	---	--

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de registro e concessão de atribuições do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial, Campus Vila dos Remédios, bem como do cadastramento do campus Vila dos Remédios, tendo em vista sua implantação. A instituição apresentou a seguinte documentação:

1. Expediente s/nº de 15/04/2013 com o pedido de registro do curso e cadastro do campus, acima citados, onde a instituição informa que a primeira turma do curso em questão foi formada no segundo semestre de 2012 e que, também, há alunos formandos em junho e dezembro de 2013, com a mesma matriz curricular e o mesmo ementário da primeira turma;
2. Formulários A e B. previstos na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 04 a 09);
3. Relação de professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas;
4. Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Elétrica, com o ementário de todas as disciplinas constantes da matriz curricular (fls. 11 a 64). O curso possui carga horária de 3000 horas, sem contabilizar as horas de Estágio Supervisionado (300 horas) e de Atividades Complementares (300 horas);
5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Instituição (fl. 65);
6. Portaria nº 60 de 17/01/2007 (D.O.U, 19/01/2007, Seção I, Página 22) de credenciamento do Centro Universitário Radial (fl. 66);
7. Publicação no D.O.U, 11/04/2008, Seção I, Página 28 da Portaria nº 460/2008, que retifica Portaria nº 60 de 17/01/2007 referente ao credenciamento do Centro Universitário Radial (fl. 67);
8. Portaria nº 1925 de 19/11/2010 (D.O.U, 22/11/2010, Seção I, Página 37) de aditamento do ato de credenciamento, alterando o nome da Instituição de Ensino Superior de Centro Universitário Radial para Centro Universitário Estácio Radial (fl. 68);
9. Portaria nº 1665 de 07/10/2010 (D.O.U, 08/10/2010, Seção I, Página 39) que renova o reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, ênfase em Eletrônica, ministrado pelo Centro Universitário Radial, na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Peres, 108, bairro Santo Amaro, na cidade de São Paulo (fl. 69);
10. Estatuto do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Estácio UniRadial (fls. 70 a 79, frente e verso).

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas;

Voto:

1. Pelo cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial, Campus Vila dos Remédios;
2. Pela concessão, aos formandos em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial, Campus Vila dos Remédios, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973;
3. Pela concessão, aos formandos em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial, Campus Vila dos Remédios, do título profissional de Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica, código 121.08.01 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-577/2008 V2 E ORIGINAL Relator DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA	FACULDADE FLAMINGO Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES
-----------	---	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para a fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2009 à 2013 do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade Flamingo. A CEEE, em sua decisão no 12/2010 decidiu contrariamente ao registro dos profissionais egressos entre 2003 e 2008, em vista do não atendimento à carga horária mínima de 2400 horas (conforme disposto na decisão PL-087/04 do CONFEA). O CREA-SP enviou ofício informando à Faculdade Flamingo sobre o indeferimento da solicitação de registro dos egressos entre 2003 e 2008 (fl. 159), decisão sobre a qual a Faculdade Flamingo não se manifestou.

Em 24/01/2013, através de requerimento (fl 161), a IES encaminhou documentação para análise de fixação das atribuições dos alunos formados no exercício de 2012, e a UGI/Oeste retornou o presente processo à CEEE (fls. 291 e 292).

O Sr. Coordenador da CEEE, retornou o processo para a UGI/Oeste para obtenção das seguintes informações: 1) Referente aos egressos de 2003 a 2008, houve alguma complementação na carga horária do curso que justifique a revisão da Decisão CEEE/SP no 12/2010? 2) Houve formandos para os anos de 2009 a 2012 e, em caso positivo, qual a matriz curricular cursada? 3) Quando se formará a primeira turma referente à matriz curricular que está em vigor à partir do primeiro semestre de 2012, dividida em seis módulos e totalizando carga horária de 2400 horas?. Tais informações foram solicitadas através do ofício no 2888/2013 (fl. 299).

A IES, em resposta ao ofício, informou (fl.302) que: 1) Não houve complementação de carga horária por parte dos egressos de 2003 à 2008. 2) Houve alteração no conteúdo programático do curso. 3) A primeira turma referente à matriz curricular que está em vigor à partir do primeiro semestre de 2012 (dividida em seis módulos e totalizando carga horária de 2400 horas) se formará no segundo semestre de 2014. Ainda, na mesma ocasião, a Faculdade Flamingo encaminhou documentação referente ao curso, da qual destacam-se:

- Matriz Curricular vigorando à partir do segundo semestre de 2013 (fls. 303 e 304) com 2880 horas, divididas em 6 módulos semestrais, das quais 480 horas deverão ser cumpridas pelo aluno em atividades de autoaprendizagem (incluindo 100 horas de estágio supervisionado), resultando em 1920 horas de aula teóricas.

Tal grade possui 2880 horas integralizadas em seis semestres, portanto, refere-se aos prováveis formandos cuja primeira turma encerrará em 2014/2.

- Matriz Curricular vigorando à partir do primeiro semestre de 2012 (fl. 305) também com 2880 horas divididas em 6 módulos semestrais, das quais 480 horas deverão ser cumpridas pelo aluno em atividades de autoaprendizagem (incluindo 100 horas de estágio supervisionado), resultando em 1920 horas de aula teóricas.

Tal grade possui 2880 horas integralizadas em seis semestres, portanto, refere-se aos prováveis formandos cuja primeira turma encerrará em 2015/2.

- Matriz Curricular atualizada para o segundo semestre de 2009 (fl. 306) com 2040 horas divididas em 5 módulos semestrais;

Tal grade possui 2040 horas integralizadas em cinco semestres, portanto, é referente aos formados à partir de 2011/2 até 2014/1.

- Matriz Curricular anterior ao segundo semestre de 2009 (fl. 307) com 2000 horas divididas em 5 módulos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

semestrais;

Tal grade possui 2000 horas integralizadas em cinco semestres, portanto, é referente aos formados em 2009/1, 2009/2, 2010/1, 2010/2 e 2011/1.

Parecer :

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando que o curso possui carga horária inferior à 2400 horas para os formados no período de 2009 à 2013 e não atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 2400 horas para os cursos superiores de tecnologia (exclusive as horas de atividades complementares).

Não obstante, considerando também que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (MEC, 2010) estabelece 2.000 h para o Curso de Tecnologia em Redes de Computadores.

Considerando, finalmente, a decisão desta Câmara referente ao processo C-1027/2013 (número de ordem 29), apreciado na RO 534 de 26/09/2014.

Voto:

Pela denominação do Título Profissional dos alunos das turmas de egressos de 2009 a 2013, Curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade Flamingo como: “Tecnólogo (a) em Redes de Computadores” (sob o código 122-14-00, da Resolução Confea nº 473 /2002), com as atribuições do Artigo 3º e do Parágrafo Único do Artigo 4º da Resolução Confea nº 313, no âmbito da formação.

A denominação do título deverá ser provisória pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por mesmo período, consecutivamente, até a análise e resposta do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-379/2011	SEQUENCIAL CENTRO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - CAPÃO REDONDO Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados em 2012, 2013 e 2014 do curso Técnico em Eletrotécnica do Sequencial Centro Técnico Profissionalizante – Capão Redondo (fl. 182).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 029/2014 da reunião de 28/02/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos da primeira turma de 2011-1, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).” (fl. 145).

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2012, 2013 e 2014 (fls. 149, 154 e 157).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2011/1 e que não houve alteração curricular para os formados em 2012, 2013 e 2014; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados em 2012, 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

29	C-246/2010	FACULDADE FLAMINGO Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	RICARDO MASSASHI ABE

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da análise de atualização de atribuições devido a inserção da disciplina *Introdução à Tecnologia*, carga horária de 40 horas no Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade Flamingo, cf. fl. 04.

A ementa da disciplina de *Introdução a Tecnologia* é dada no módulo de *Eletrônica Digital* e aborda: operações numéricas, arredondamentos, sistemas de medidas, força, energia, movimento, calor, termodinâmica e eletrotécnica, cf. fl. 05 e 06.

Para a atualização cadastral, a escola encaminhou a relação nominal do corpo docente, cf. fl. 07 e relação dos formandos do curso, cf. fls. 08 a 10.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 1010/2005 e anexos.

Considerando a Resolução CONFEA 1040/2012.

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002.

Considerando a Resolução CONFEA 313/1986.

Considerando que foi acrescida a disciplina de *Introdução a Tecnologia* na Grade Curricular de 2013, sem prejuízo a Grade Curricular de 2012..

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela manutenção das atribuições e título profissional aos formados no ano letivo de 2013, da Decisão CEEE/SP nº 347/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-377/2012	SENAI MARIO HENRIQUE SIMONSEN Curso: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2010/2, 2011/2, 2012/2 e 2013/2 do Curso técnico em Eletroeletrônica do SENAI Mário Henrique Simonsen.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando o cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Eletroeletrônica. (fl. 02);
- Cópia do dispositivo legal de autorização do funcionamento do curso (fl. 03 e 07);
- Matrizes curriculares do curso (fl. 26 a 31), todas com carga horária de 1200 horas, exceto as 400 horas de estágio supervisionado.
- Todas as turmas concluintes possuem a mesma grade e mesma carga horária. Houve mudança apenas na organização do curso, de semestral (4 semestre) para anual (2 anos) à partir do ano de 2012, ou seja, para os concluintes em 2013/2, mantendo-se, entretanto, a mesma organização curricular.
- Ementário das disciplinas e a organização curricular. (fls. 20 a 24)

Parecer :

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 1200 horas e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos técnicos de nível médio; 2) a análise das grades curriculares e das ementas apresentadas; 3) os dispostos no artigo 2º da Lei Federal 5524/1968 e no artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 juntamente com o Decreto 4560/2002 e 4) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta;

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão aos formados nos anos letivos de 2010/2, 2011/2, 2012/2 e 2013/2 do título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-568/2002 V1	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos 1º e 2º semestres de 2013 e 2014 do curso Técnico em Mecatrônica da Escola Técnica Estadual José Martimiano da Silva (fl. 22).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 218/2014 da reunião de 25/04/2014, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2012 (1º e 2º semestres) das mesmas atribuições anteriores, ou seja, ‘do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação’, com o título profissional de ‘Técnico (a) em Mecatrônica’ (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fls. 16).

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes dos 1º e 2º semestres de 2013 e 2014 em relação aos concluintes do 2º semestre de 2012 (fls. 18 e 21).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2012 e que não houve alteração curricular para os formados em 2013 e 2014; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados nos 1º e 2º semestres de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-112/2000 V2 E V3 Relator ÁLVARO MARTINS	E.T.E. JORGE STREER DO C.E.E.T. PAULA SOUZA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	--	--

Proposta

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da Escola Técnica Estadual Jorge Street do C.E.E.T. Paula Souza, aos egressos de 2012/2 a 2014 (fls. 645). As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2011/2 e 2012/1 (fl.628), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. A escola informa as fls.635 que não houve alteração de grade para o curso de Técnico em Mecatrônica em relação a 2012/1.

Parecer

Considerando o disposto no artigo 84 e na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;
Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;
Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;
Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto:

Pela concessão aos formandos de 2012/2 a 2014 do curso Técnico em Mecatrônica da Escola Técnica Estadual Jorge Street do C.E.E.T Paula Souza as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02 , circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o Título de Técnico em Mecatrônica (código 123-12-00 do anexo a Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-286/2000	COLÉGIO CASTRO ALVES Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2011 a 2014 do curso em referência (fl. 175).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1287/2010 da reunião de 17/12/2010, ou seja: "1. Pela extensão das mesmas atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", também aos formados de 2009 e 2010 - título profissional: "Técnico (a) em Mecatrônica" – código 123-12-00; 2. Após as providências administrativas quanto ao item acima, encaminhar o processo à CEAP, para análise e manifestação, face ao disposto nos artigos 15 e 18 da Res. 1010, do Confea, com posterior retorno do assunto à CEEE." (fl. 156).

A interessada informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2011 a 2014 (fl. 165).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados de 2009 e 2010 e que não houve alteração curricular para os formados de 2011 a 2014; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

1) Por tornar sem efeito o item 2 da Decisão CEEE/SP nº 1287/2010 (fl. 156);

2) Pela concessão aos formados de 2011 a 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites e sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Mecatrônica" (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-229/2013 Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB	FACULDADE DE TECNOLOGIA ANCHIETA Curso: ENGENHARIA ELETRÔNICA
-----------	---	--

Proposta

Histórico

O presente processo trata do pedido de cadastramento da Faculdade de Tecnologia Anchieta e do registro e concessão de atribuições aos formandos do curso de Engenharia Eletrônica da referida instituição. A instituição apresentou a seguinte documentação:

1. Ofício nº SG-020/2010, de 23/04/2010, com o pedido de cadastramento da Faculdade de Tecnologia Anchieta e do registro e concessão de atribuições aos formandos do curso de Engenharia Eletrônica da referida instituição, onde a instituição informa, ainda, que o curso de Engenharia Eletrônica foi autorizado pela Portaria nº 170 de 06/02/2009, publicada no D.O.U. de 09/02/2009, tendo início no 1º semestre de 2009 e formando sua primeira turma no 2º semestre de 2013 (fl. 03);
2. Portaria nº 170 de 06/02/2009, publicada no D.O.U. de 09/02/2009, Seção I, página 13, com autorização de funcionamento do curso de Engenharia Eletrônica da Faculdade de Tecnologia Anchieta (fls. 04 a 06);
3. Regimento da Faculdade de Tecnologia Anchieta (fls. 07 a 45).
4. Projeto Pedagógico de Curso do curso de Engenharia Eletrônica da Faculdade de Tecnologia Anchieta, com o ementário de todas as disciplinas constantes da matriz curricular (fls. 46 a 105). O curso possui carga horária de 3720 horas, sem contabilizar as horas de Estágio Supervisionado (280 horas) e de Orientação de TCC (260 horas). A matriz curricular do curso não prevê Atividades Complementares;
5. Relação de professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas, titulação, carga horária semanal e nº CREA, quando existir (fls. 94 e 95, dentro do Projeto Pedagógico de Curso);
6. Formulários A e B. previstos na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 106 a 109);
7. Portaria nº 605 de 19/11/2013, publicada no D.O.U. de 20/11/2013, Seção I, página 14, com autorização de funcionamento do curso de Engenharia Eletrônica da Faculdade de Tecnologia Anchieta (fl. 125);
8. Portaria nº 38 de 31/01/2014, publicada no D.O.U. de 03/02/2014, Seção I, página 21, com aditamento ao ato de recredenciamento, alterando a denominação da Faculdade de Tecnologia Anchieta para Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo, tendo como mantenedora a Anhanguera Educacional Ltda. (fl. 126). A denominação da Instituição de ensino foi alterada no sistema CRENANET em 30/06/2014 (fl. 126, verso).

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;
Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;
Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas;

Voto:

1. Pelo cadastramento do Curso de Engenharia Eletrônica da Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo;
2. Pela concessão, aos formandos em 2013-2 do Curso de Engenharia Eletrônica da Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973;
3. Pela concessão, aos formandos em 2013-2 do Curso de Engenharia Eletrônica da Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo, do título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica, código 121.09.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	C-702/2010 P1, P2, P3, P4, V2V3V4 UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS JK Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRÔNICA) Relator LUCAS HAMILTON CALVE
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 052/2015 da reunião de 09/02/2015, ou seja: "pela concessão das atribuições "da Resolução nº 427/99 do Confea" aos formandos no ano letivo de 2012/1 e 2012/2, com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)" (fl.669 V4).

As fls. 72 e 76 do P2 a escola informa que não houve alteração dos egressos de 2013/01 em relação a 2012/2 e que houve alteração dos egressos de 2013/2 em relação a 2012/2 e 2013/1.

As fls. 84 do P3 informa que não houve alteração dos egressos de 2014/1 em relação a 2013.

PARECER

Considerando que as alterações havidas não alteram as atribuições do curso em questão; a Resolução nº 427/99 do CONFEA; a resolução 473/02 do CONFEA.

VOTO

Pela concessão aos formandos de 2013 e 2014/1 das atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-468/2007	ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ETEP Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2014 do curso Técnico em Eletrônica da Escola de Tecnologia e Educação Profissional – ETEP (fl. 189).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 301/2014 da reunião de 23/05/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições ‘do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação’, aos formados no ano letivo de 2013, com o título profissional de ‘Técnico(a) em Eletrônica’ (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).” (fl. 170).

A interessada informou que não houve alteração curricular para a turma de 2014 em relação à turma de 2013 (fl. 172).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados de 2013 e que não houve alteração curricular para os formados de 2014; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto nº 4.560 de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-424/2012 ORIG. INSTITUTON EDUCACIONAL SEQUENCIAL E P2 Relator ÁLVARO MARTINS
-----------	---

Proposta*I- Histórico:*

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica do Instituto Educacional Sequencial, que se graduaram no ano letivo de 2014.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2013, ou seja: com “as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrotécnica (fls. 120).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica de 2014 em relação a 2013 (fl. 11 P2) e anexa cópia da relação do corpo docente do ano de 2014 (fls. 04).

II- Parecer:

Considerando a Resolução 261/79; o artigo 2º da Lei 5.524/68 ; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; e da Resolução 473/02 do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos de 2014 das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico (a) em Eletrotécnica (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa a Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-437/1996 V4 P2 INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECN. UNIV. PAULISTA Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO Relator ROBERTO ATIENZA
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é enviado a esta Câmara Especializada para fixar as atribuições aos formandos de 2013/1 do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO do campus Indianópolis/Barcelar, São Paulo-SP, da UNIVERSIDADE PAULISTA.

A última Decisão da Câmara Especializada sobre o assunto foi a Decisão CEEE/SP nº 129/2012 (fl.1446), estabeleceu:

"DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 1445, pela concessão das atribuições "da Resolução nº 380/93 do Confea" aos formandos do ano letivo de 2011/1 e 2011/2, com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)".

A Instituição de ensino informa que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2012, do curso de Engenharia de Computação do campus Indianópolis/Bacelar, São Paulo-SP, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2011 e junho de 2012 (fl. 002/1996 V4 P1) e que não houve alteração curricular dos formandos em 2013/01 em relação a 2012/2. (fl. 02-P2).

PARECER

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 129/2012.

Considerando que as alterações curriculares informadas não tem reflexos nas atribuições em análise.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando que, na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "c", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA, até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1010/05 e o Software para implementação desta Resolução.

VOTO

Por estender aos formandos de 2012-1 a 2013/1, do CURSO DE ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO - CAMPUS BACELAR - MIRANDÓPOLIS, SÃO PAULISTA-SP-SP0081-009, do INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECN. UNIV. PAULISTA, as atribuições da Resolução nº 380/93 do CONFEA e o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-392/2002 ORIG. UNIVERSIDADE SÃO MARCOS E V2 Curso: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB
-----------	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE/SP para análise quanto a possibilidade de referendar a extensão das atribuições da turma 2011 para os concluintes em 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (primeiro semestre) do curso de Engenharia de Telecomunicações da Universidade São Marcos. A CEEE/SP concedeu, através da Decisão CEEE/SP nº 471/2010, aos formandos, em 2010, do Curso de Engenharia de Telecomunicações da Universidade São Marcos, as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973 e o título profissional de Engenheiro(a) de Telecomunicações, código 121.06.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02 (fl. 294). A instituição informou que não houve alterações na matriz curricular dos formandos em 2011 (fl. 299) e encaminhou a relação de docentes em 2011 (fl. 300). Fazem parte do presente processo, os formulários A, B e C previstos na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 306 a 337) e o Projeto Pedagógico de Curso do curso de Engenharia de Telecomunicações da Universidade São Marcos (fls. 338 a 352). A CEEE/SP concedeu, através da Decisão CEEE/SP nº 1006/2011, aos formandos, em 2011, do Curso de Engenharia de Telecomunicações da Universidade São Marcos, as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973 e o título profissional de Engenheiro(a) de Telecomunicações, código 121.06.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02 (fl. 365). A instituição informou que não houve alterações na matriz curricular dos formandos em 2012 (fl. 368) e encaminhou a relação de docentes em 2012 (fl. 370). O D.O.U. Nº 59 de 26/03/2012 publica despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior de 22/03/2012, descredenciando a Universidade São Marcos e reconhecendo os cursos ofertados pela mesma, exclusivamente para fins de expedição de diplomas (fls. 371 e 372). A Universidade São Marcos fornece relação nominal de possíveis concluintes do curso de Engenharia de Telecomunicações em 2012-1 (fl. 374). Em 20/12/2012, a coordenação da CEEE-SP solicita o arquivamento deste processo, em função de não haverem formandos no ano letivo de 2012 (fl. 376). A Universidade São Marcos indica site oficial para atendimento, enquanto continuar descredenciamento junto ao MEC e não for implantada reestruturação (fl. 378). O CREA-SP abre protocolo 12449650, através do FALE CONOSCO (telefone) do MEC demandando validação de diplomas e históricos, dentre outros documentos emitidos pela Universidade São Marcos. O CREA-SP é orientado a abrir a demanda, também, através do endereço eletrônico, onde é possível anexar documentos que o Conselho necessita validar (fl. 380). A fiscalização do CREA-SP realizou, em 07/06/2013, nova diligência ao endereço da interessada, sito à Rua Moreira e Costa, 242, São Paulo/SP e na ocasião encontrou um cartaz com os dizeres "Provisoriamente entrada pela Rua Dom Luis Lasagna, s/n, esquina com Rua Gama Lobo". No endereço indicado no cartaz, a fiscalização do CREA-SP foi atendida pelos Sr. Luiz e Sr. Eduardo aos quais foi explicada a demanda deste Conselho. O Sr. Luiz forneceu seu telefone celular particular e seu endereço eletrônico particular para contato que constam do presente processo (fl. 382). O prédio da mantenedora da instituição foi invadido e demolido, não havendo onde manter outros contatos (fl. 383). Em 26/07/2012, o MEC estabeleceu um prazo de 90 dias para que a instituição encerre todas as atividades e transfira os alunos restantes, De acordo com o órgão, no entanto, os alunos que não conseguirem transferência até o final do prazo não serão prejudicados. Além disso, os estudantes que se formariam até o final daquele semestre continuavam tendo aula regularmente e receberiam um diploma válido (fls. 384 e 385). Em 21/11/2012, a Universidade São Marcos, informa que não houve alteração nas matrizes curriculares do curso de Engenharia de Telecomunicações e que não haverá nenhuma alteração para o próximo ano. Informa, também, que de acordo com a Portaria MEC Nº 59 – Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (fl. 392), de 22/03/2012, publicação D.O.U. em 26/03/2012, Seção I, página 22, os alunos com formação no 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, estão habilitados a concluir o curso de Engenharia de Telecomunicações na Universidade São Marcos, tendo cursado a carga horária completa referente ao curso (fl. 390).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

*Parecer:**Considerando a Decisão CEEE/SP nº 471/2010;**Considerando a Decisão CEEE/SP nº 1006/2011;**Considerando a Portaria MEC Nº 59;**Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;**Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;**Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas;**Voto:**1. Pela concessão, aos formandos em 2012-1, 2012-2 e 2013-1 do curso de Engenharia de Telecomunicações da Universidade São Marcos, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973;**2. Pela concessão, aos formandos em 2012-1, 2012-2 e 2013-1 do curso de Engenharia de Telecomunicações da Universidade São Marcos, do título profissional de Engenheiro(a) de Telecomunicações, código 121.06.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-1042/2011	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - SANTO AMARO Curso: TECNOLOGIA EM REDE DE COMPUTADORES
	Relator	RICARDO MASSASHI ABE

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido de fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que formaram 2010 à 2013 no curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Universidade Nove de Julho – campus Santo Amaro – São Paulo.

A UGI/Capita/Sul encaminhou em 15/12/2011 o processo para fixar atribuições aos formandos do curso de Tecnologia em Redes de Computadores. Os documentos encaminhados são: 1) Requerimento informando que não houve alteração na grade curricular do curso, cf. fls. 9; 2) Formulários A, e B da Resolução 1010/05 do CONFEA, preenchidos, cf. fls 11 a 33, Formulário C inexistente ; 3) Portaria de autorização de Funcionamento , cf. fls. 35 a 39 ; 4) Relação de docentes, grade curricular, projeto pedagógico, estrutura curricular, cf. fls 40 a 183; 5) Matriz Curricular do Projeto Pedagógico do Curso, cf. fl. 109 e 110, da qual destaca-se que o curso é ministrado em 05(cinco) semestres e tem carga horária de 2400 horas (disciplinas curriculares), 160 horas de estágio e 50 horas de atividades complementares.

Em 29/01/2015 a UCT/DAC/SUPCOL encaminha o presente processo a CEEE: "considerando a legislação referida, em especial os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, somos de entendimento pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de engenharia elétrica – CEEE quanto às atribuições requeridas..

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 1010/2005 e anexos.

Considerando a Resolução CONFEA 1040/2012.

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002.

Considerando a Resolução CONFEA 313/1986.

Considerando os Formulários A e B encaminhados pela instituição.

Considerando a Análise do Perfil Formação do Egresso, analisado pelo assistente técnico da DAP/SUPCOL, cf. fls. 188 à 201.

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

1. Pela concessão do título profissional de "Tecnólogo (a) em Redes de Computadores" (122-14-00) aos formandos da UNINOVE – Universidade Nove de Julho campus Santo Amaro..

2. Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2010 à 2013, das atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86" do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-476/2010	ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONÁUTICA Curso: TÉCNICO EM ELETRICIDADE (ESPECIALIDADE DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTOS)
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2013 do curso Técnico em Eletricidade (Especialidade de Eletricidade e Instrumentos) da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 461/2013 da reunião de 27/09/2013, ou seja: “por conceder o registro aos formandos de 2012, com o título profissional de ‘Técnico em Eletricidade’ (código 123-02-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições ‘do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação.’” (fl. 228).

A interessada informou que não foram realizadas alterações curriculares no curso no ano de 2013 (fl. 230).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados de 2012 e que não houve alteração curricular para os formados de 2013; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2013 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletricidade” (código 123-02-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP CARAPICUIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-132/2014	CENTRO PAULA SOUZA Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastro da Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico em Redes de Computadores da ETEC. Carapicuíba do Centro Paula Souza. A referida instituição, apresentou a seguinte documentação:

1. Ofício Etec Cp nº 128/2013, expedido em 18/09/2013, solicitando o cadastro da Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico em Redes de Computadores da ETEC. Carapicuíba do Centro Paula Souza sendo que, no referido ofício, a instituição comunica que já houve concluintes do referido curso em 2011-1, 2012-1 e 2013-1 (fl. 03);
2. Formulários A e B, previsto na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 101, 102, 104, 105 e 106);
3. Declaração da Unidade Supervisora de Ensino (fls. 99 e 100)
4. Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"; (fls. 04 a 38 e 95);
5. Publicação no Diário Oficial do Estado de 31/03/2006, do Decreto Nº 50.629 de 30/03/2006 sobre a autorização de funcionamento da escola (fl. 39);
6. Publicação no Diário Oficial do Estado de 17/01/2009, Seção I Página 52, da Portaria CETEC 9 de 06/01/2009, sobre a autorização de funcionamento do curso (fl. 103);
7. Plano de Curso, com carga horária total de 1200 horas, sem incluir o Trabalho de Conclusão de Curso (120 horas). Não há previsão de Estágio obrigatório, embora haja a possibilidade do aluno a seu critério realizar estágio supervisionado, não sendo, no entanto, condição para a conclusão do curso. Quando realizado, as horas efetivamente cumpridas deverão constar do Histórico escolar do aluno. A escola acompanhará as atividades de estágio, cuja sistemática será definida através de um Plano de Estágio Supervisionado (fls. 40 a 94);
8. Matrizes Curriculares (fls. 108 a 109);
9. Relação de Concluintes em 2011-1, 2012-1 e 2013-1 (fls. 110 a 112).
10. Relação nominal dos docentes do referido curso com o nome das respectivas disciplinas (fls. 96 a 98).

Parecer:

Considerando a Lei Nº 5.524 de 05/11/1968;
Considerando o Decreto Federal Nº 90.922 de 06/02/1985;
Considerando o Decreto Federal Nº 4.560 de 30/12/2002;
Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;
Considerando a matriz curricular apresenta e o Plano de Curso;

Voto:

1. Pelo cadastramento do Curso Técnico em Redes de Computadores da ETEC. Carapicuíba do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";
2. Pela concessão, aos formandos em 2011-1, 2012-1 e 2013-1 do Curso Técnico em Redes de Computadores da ETEC. Carapicuíba do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
3. Pela concessão, aos formandos em 2011-1, 2012-1 e 2013-1 do Curso Técnico em Redes de Computadores da ETEC. Carapicuíba do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", do título profissional de Técnico(a) em Rede de Computadores, código 123.17.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-641/2013 ESCOLA SENAI - HENRIQUE LUPO
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Histórico*

Solicitação da Escola SENAI – “Henrique Lupo” para cadastramento e disposição de atribuições profissionais para o curso de Tec. de Eletromecânica com primeira turma de egressos em dez/2011.

Parecer

O curso, cuja criação é amparada pelo Decreto-Lei 4048 /1942, tem carga horaria de 1200hs, atendendo a decisão PL 087/2004 do Confea.

Considerando a análise do Plano de curso, da Organização Curricular e das Competências almejadas pelo Perfil Profissional, apresentados.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando também, o fato que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13 e 1062/14 do Confea.

VOTO

Votamos pelo deferimento de registro do curso de Técnico em Eletromecânica, devendo ser atribuído aos egressos o título profissional de “Técnico em Eletromecânica” cód. 123-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes no art. 2º da Lei 5524/68, no art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-108/2008 Relator ÁLVARO MARTINS	COLÉGIO TÉCNICO LOGATTI Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	---

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo da fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2013 e 2014 do Curso Técnico em Eletroeletrônica do Colégio Técnico Logatti

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofícios da interessada informando que não houve alteração curricular para os anos de 2013 e 2014 em relação a 2012/2 (fls. 170);

- As últimas atribuições

concedidas pela CEEE foram aos formandos de 2012/2, ou seja: “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da tabela de Títulos Profissionais do CONFEA) fls.166 e 167;

- As fls. 171 consta a relação do corpo docente com as disciplinas que ministram;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados nos anos de 2013 e 2014 (fl. 173).

II – Parecer :

Considerando os artigos 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 2º da lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85; artigo 9º e 15 do Decreto nº4560/02 e resolução 473/02 do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, como título de Técnico em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP JACAREINº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-994/2012 Relator DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA	FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO FRANCISCO - FATESF Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado à CEEE para cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2012 do curso de Engenharia da Computação da Faculdade de Tecnologia São Francisco - FATESF.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando cadastro da instituição e do curso (fls. 02 a 04);
- Dispositivos legais de autorização do curso de Engenharia da Computação (fls. 50 à 59).
- Grade curricular do curso, a vigorar à partir do ano letivo de 2007/2, com carga horária de 3704 horas, das quais 60 horas deverão ser cumpridas pelo aluno em Atividades Complementares, 267 horas em Trabalho de Conclusão de Curso e 160 horas em Estágio Supervisionado, resultando em 3217 horas de aula teóricas (fls. 61 e 62);
- Plano de ensino com as ementas e conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 62 a 174);

Parecer :

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 3217 horas de aula, além de 487 horas de Atividades Complementares, TCC e Estágio Supervisionado, totalizando assim 3704 horas e atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 3.600 horas para os cursos da Área da Engenharia; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2012 do registro com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.

UOP RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-294/2013 Relator LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR	ESCOLA SENAI "LUIZ VARGA" - LIMEIRA Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	---	---

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UOP RIO CLARO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	C-276/2013	COLÉGIO "DARIO LEITE" Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	RICARDO MASSASHI ABE

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo do pedido de fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram em 2011 a 2012, no curso Técnico em Mecatrônica do Colégio "Dario Leite", localizada no município de Araras na avenida Leme, nº 67, Parque das Árvores.

Em 20/02/2013, cf. fl. 02, a Diretora da Escola, Celeste Aida P.A. Pessotto, ofício 04/2013 do Colégio Dário Leite, solicita o cadastro do curso no CREA-SP, e informa "que a Matriz Curricular não sofreu nenhuma alteração desde a aprovação do curso", observo que a fl. 03 do presente processo é cópia da fl. 02.

Desconsidere a fl. 101, elaborado pelo assistente técnico da DAP/SUPCOL, pois constatei as seguintes inconsistências no Histórico onde cita "fls. 02 – SENAI informa..." e "fl. 68 ...1500 horas e três semestres".

No presente processo forma apresentados as seguintes documentações:

- Regimento Escolar do Colégio Dario Leite, cf. fls. 04 a 28;
- Portaria da Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga: Dispõe sobre a aprovação do Regimento Escolar do Colégio Dário Leite, ..., mantido por Almeida & Pessoto Ltda. Publicada no D.O.E de 17/10/2012 seção I pág. 26, cf. fls. 29 e 30.
- Declaração da Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga: "Declaramos que o Colégio Dário Leite, ..., está funcionando regularmente com o curso de nível médio em Mecatrônica, ..., e o Plano de Curso aguarda Parecer Técnico conforme Deliberação CEE nº 105/2011, cf. fl. 31.
- Portaria da Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga de 19/03/2009 onde autoriza o funcionamento da Escola Técnica ESATEC Educacional, localizado na avenida Leme, nº 67, Parque das Árvores, no município de Araras, ..., mantida por ESATEC Treinamento e consultoria Empresarial S/C Ltda, ..., com sede ..., no município de CAMPINAS, COM O CURSO Técnico em Mecatrônica, bem como aprovado seu Regimento Escolar.
- Plano de Curso Técnico de Nível Médio em Mecatrônica da ESATEC educacional – Unidade Araras, cf. fls. 33 a 67.
- Grade Curricular da ESATEC educacional – Unidade Araras, habilitação profissional Técnica de nível Médio em Mecatrônica, cf. fl. 68
- Formulários A, B e C, da Resolução nº 1010 do Confea de 22/08/2005. preenchidos mas sem o carimbo, visto, assinaturas do responsável (coordenador/diretor) da escola, cf. fls 69 a 80.
- Relação Nominal de docentes, cf. fl. 81, informa no rodapé que os três professores são autorizados a ministrar aulas pela Diretoria de Ensino de Pirassununga, mas não há carimbo, assinatura ou o número e data das Portarias de Autorização

Parecer:

Considerando que o Colégio Dário Leite não carimbou e viu os formulários A, B e C. fls. 69 a 80 do presente processo, conforme deliberado pela CEAP/CREA-SP em 2012.

Considerando que o curso autorizado tem que passar pela avaliação do Parecer Técnico do Especialista conforme Deliberação CEE N.º 105/2011 e conforme Declaração da Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga: "...e o Plano de Curso aguarda Parecer Técnico conforme Deliberação CEE nº 105/2011.", cf. fl. 31.

Considerando que toda a documentação do Plano de Curso apresentado está no nome de ESATEC educacional – Unidade Araras, cf. fls. 33 a 67, inclusive a Grade curricular, ano letivo de 2010 cf. fl. 68.

Considerando que o Curso possui carga horária total de 1200 horas, cf. fl. 39 do plano de Curso e cf. fl. 68 da Grade Curricular, estágio supervisionado previsto, 150 horas, cf. fl. 34, mas não obrigatório, cf. fl. 61

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Conceder atribuições provisórias “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados dos anos de 2010, 2011 e 2012 , , com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).até que o Colégio Dario Leite apresente as seguintes documentações para avaliação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE/CREA-SP:

A)Plano de Curso com Parecer Técnico conforme Deliberação CEE N.º 105/2011 (Conselho Estadual de Educação).

B)Carimbar e visar os formulários A,B e C.

C)Autorização de docentes pela Diretoria de Ensino Região de Pirassununga, conforme Conselho Estadual de Educação, item 24 da CEE nº 8/2000 de 05/07/2000, para ensino profissional de nível técnico.

D)Completar a documentação do cadastro da escola em relação à ESATEC educacional, esclarecendo os vínculos do curso/escola/mantenedora e a situação dos alunos em relação à mudança do nome da escola, considerando as Portarias de 10/03/2009 e 15/10/2012 da Diretoria de Ensino – Região Pirassununga, cf. fls. 29 a 32 do presente processo..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-704/2014	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do pedido de registro do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto. A referida instituição, apresentou a seguinte documentação:

1. Ofício nº 104/13, expedido em 14/11/2013, com a solicitação de cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação, sendo que, no referido ofício, a instituição comunica que a primeira turma deste curso teve sua conclusão em junho de 2014 (fl. 02);
2. Portaria MEC Nº 508, de 04/06/2009, publicada no D.O.U. em 05/06/2009, Seção I, página 92, que credencia a Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., pelo prazo máximo de três anos (fls. 03 a 07);
3. Portaria MEC Nº 830, de 25/06/2009, publicada no D.O.U. em 26/06/2009, Seção I, página 21, que autoriza o funcionamento do curso de Engenharia de Controle e Automação, Bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, mantida pela Anhanguera Educacional S.A. (fls. 08 a 09);
4. Regimento da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto (fls. 10 a 29);
5. Matriz Curricular do curso de Engenharia de Controle e Automação com carga horária de 3690 horas, sem considerar Atividades Complementares (360) e Estágio Supervisionado (180), atendendo a Decisão Plenária CONFEA Nº 1570 de 27/08/2004 (fl. 30 a 32 e verso da fl. 30);
6. Ementário de todas as disciplinas constantes da Matriz Curricular (fls. 33 a 46, frente e verso);
7. Relação nominal dos docentes do referido curso com o nome das respectivas disciplinas lecionadas e número de registro nos Conselhos Profissionais, inclusive, este CREA, daqueles que o possuem (fl. 47);
8. Formulários A e B previstos na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 48 a 64 e 66 a 69);
9. Protocolo E-MEC referente a Autorização e Reconhecimento do Curso (fls. 70 e 71).

Parecer:

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

Considerando a Decisão Plenária CONFEA 153/2009;

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando a Resolução CONFEA 427/1999;

Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas;

Voto:

1. Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto;

2. Pela concessão, aos formandos em 2014-1, do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, das atribuições dos Artigos 1º e 2º da Resolução CONFEA 427/1999;

3. Pela concessão, aos formandos em 2014-1, do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, do título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação, código 121.03.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-432/2014	JUAN CARLOS HERRERA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de Consulta Técnica, através do protocolo 62905/2014 (fl.02) feita pelo Engenheiro de Materiais, Profissional Juan Carlos Herrera, conforme transcrição do texto original. "Bom dia, eu costumo contratar ensaios de isolamento elétrico de luvas de alta tensão de 20.000V e 40.000V e também de varas de manobra para desligamento de chaves de poste. As varas são testadas a 50.000V. Os ensaios são padronizados e usam normas nacionais e internacionais conhecidas. Percebi, após consultar o CREA do profissional que executou e assinou o resultado do ensaio, que foi um Técnico em Eletrônica. Primeiro, pode ser um Técnico e não necessariamente um Engenheiro que assina o ensaio? Segundo este técnico que assinou pode ser um Técnico em Eletrônica ou precisa ser um Técnico em Eletrotécnica. Poderia me enviar documentos de preferência oficiais que comprovem isto. Muito obrigado, Eng. Juan Carlos Herrera."

À fls.03, consta ainda no protocolo que: "O consulente disse estar ciente do teor do Decreto nº 90.922/1985, mais especificamente em seu artigo 4º, inciso II, onde consta a informação que um profissional Técnico em Eletrotécnica pode executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos (com demanda de energia de até 800 KVA). Contudo, solicitou que a resposta seja dada em função da voltagem citada em seu questionamento."

PARECER

Considerando a Lei nº5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico Industrial de nível médio, da qual se destaca:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual se destaca:

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

*IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1.. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Considerando a Resolução que 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades das modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destaca:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

(...)

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando a Resolução 262/79 do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destaca:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.

2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.

3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.

4) Levantamento de dados de natureza técnica.

5) Condução de trabalho técnico.

6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

7) Treinamento de equipes de execução

de obras e serviços técnicos.

8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.

9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.

10) Organização de arquivos técnicos.

11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.

12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.

13) Execução de instalação, montagem e reparo.

14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.

15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.

16) Execução de ensaios de rotina.

17) Execução de desenho técnico.

...

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

(...)

4- ELETRICIDADE

(...)

4.2 – Técnico em Eletrônica

4.3 – Técnico em Eletrotécnica

(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Considerando a Resolução 278/83 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e técnicos agrícolas de nível médio ou de 2º Grau e dá outras providências, da qual se destaca:

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0718/2007 do CONFEA – Ementa: Consulta do CREA-RO sobre atribuições profissionais do técnico de nível médio para assinatura de laudos técnicos de vistoria, da qual se destaca:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de julho de 2007, apreciando a Deliberação nº 036/2007-CEAP e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal José Eliezer de Oliveira Júnior, relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta formulada pelo Crea-RO, com vistas ao esclarecimento a respeito das atribuições profissionais de técnicos de nível médio para assinatura de laudo técnico de vistoria, e considerando que o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio está definido através do art. 2º, da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, dispõe que: “As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) II) prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.”; considerando que a expressão “prestar assistência técnica e assessoria no estudo...”, define, sem qualquer dúvida, que ao técnico cabe prestar assistência ou auxiliar alguém, neste caso, Engenheiros, Arquitetos ou Agrônomos; considerando que o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, alterou o Decreto nº 90.922, de 1985, mas conservou integralmente intacto o art. 4º deste último Decreto; considerando que a Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, estabelece: “Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se: a) Vistoria é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

o motivaram; b) Arbitramento é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos; c) Avaliação é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento; d) Perícia é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos; e) Laudo é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente. Art. 2º - Compreendem-se como a atribuição privativa de Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.” considerando que a Lei nº 7.270, de 1984, que modifica o Código de Processo Civil, dá a seguinte redação ao §1º do art. 145: “os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitários, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código”; considerando, finalmente, que não há, no momento, o que mudar ou ainda interpretar quanto à legislação vigente, de clareza ímpar, o que, de forma equivocada, ocorreu com a edição da Decisão PL 0022/2005, de 25 de fevereiro de 2005, a qual concluiu que o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, “em seu art. 4º atribui aos Técnicos Industriais a competência para vistoriar, periciar, avaliar arbitrar e ser consultado no âmbito do seu exercício para elaboração dos seus projetos, execuções e/ou manutenções”. DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Pela revogação da Decisão PL-0022/2005. 2) Orientar aos Regionais que não é atribuição dos técnicos de 2º grau, a emissão, de forma isolada, de laudos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea,

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o disposto no item 4.b da Instrução 2390/04 do CREA-SP, que a consulta deve ser apreciada pelas Câmaras Especializadas afetas.

Respondo à consulta do Profissional Engenheiro de Materiais, Engenheiro de Segurança e Técnico Mecânico Juan Carlos Herrera, que:

Os resultados dos ensaios de isolamento elétrico citados em sua Consulta Pública, para luvas de Alta Tensão – NBR 16925 e varas de manobra – NBR 11854, deverão ser assinados apenas por Profissionais registrados neste Conselho, com suas atribuições definidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-605/2014	LEONARDO CIOLA SOLSONA DA SILVA
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta*Histórico*

O presente processo trata-se de consulta do profissional Leonardo Ciola Solsona da Silva, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica que deseja saber se pode assinar ARTs de projeto e instalação de Sistemas de micro geração Fotovoltaica e Eólica até 800kVA, ou outras potências. A regulamentação de mini e micro geração publicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) engloba a Resolução nº 482/2012 de 17 de abril de 2012, e a Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST- Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - e determina as condições técnicas e comerciais para a conexão de micro e mini gerações distribuídas ao sistema de distribuição de energia elétrica que as distribuidoras e seus clientes passam a estar submetidos a partir de 15 de dezembro de 2012.

Complementarmente, deve ser consultada a Resolução nº 414/2010 e a norma técnica da AES Eletropaulo - NT 6.012 - Requisitos Mínimos para Interligação de Micro geração e Mini geração Distribuída com a Rede de Distribuição da AES Eletropaulo com Paralelismo Permanente Através do Uso de Inversores - Consumidores de Média e Baixa Tensões. Há, portanto, necessidade de requisitos mínimos para interligação de micro geração com a rede de distribuição da concessionária através de inversores. Em consulta, ainda, a estes documentos, encontra-se que Micro geração distribuída caracteriza-se por ter central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100kW. Na Seção 3.7, ACESSO DE MICRO E MINI GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, do módulo 3 do PRODIST, encontram-se menções a Elemento de desconexão, Elemento de interrupção, Transformador de acoplamento, Proteção de sub e sobretensão, Proteção de sub e sobrefrequência, Proteção contra desequilíbrio de corrente, Proteção contra desbalanço de tensão, Sobrecorrente direcional, Sobrecorrente com restrição de tensão, Relé de sincronismo, Anti-ilhamento, Estudo de curto-circuito, Sistema de Medição Bidirecional que diferenciem a energia elétrica ativa consumida da energia elétrica ativa injetada na rede, certificados (nacionais ou internacionais) ou declaração do fabricante que os equipamentos foram ensaiados conforme normas técnicas brasileiras ou, na ausência, normas internacionais.

Parecer:

Considerando a Resolução ANEEL nº 482/2012 de 17 de abril de 2012;

Considerando A seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST;

Considerando o Resolução nº 414/2010 AES Eletropaulo;

Considerando a norma técnica da AES Eletropaulo - NT 6.012 - Requisitos Mínimos para Interligação de Micro geração e Mini geração Distribuída com a Rede de Distribuição da AES Eletropaulo com Paralelismo Permanente Através do Uso de Inversores - Consumidores de Média e Baixa Tensões;

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Voto:

A resposta à consulta do profissional Leonardo Ciola Solsona da Silva, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica é que ele não pode assinar ARTs de projeto e instalação de Sistemas de micro geração Fotovoltaica e Eólica até 800kVA, ou outras potências, pois não possui atribuições dos artigos 8º ou 9º da Resolução CONFEA 218/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-252/2013	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta

Histórico

O presente processo trata do pedido de registro do curso de Engenharia de Controle e Automação do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo. A referida instituição, sob protocolo nº 107.093 (fl.10) apresentou a seguinte documentação:

1. Ofício nº 001/2013, expedido em 27/05/2013, pelo IFSP – Campus São Paulo, correspondente a solicitação de cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação, sendo que, no referido ofício, a instituição comunica que a primeira turma deste curso teve seu início em 16/08/2007 e sua conclusão em 05/07/2012 (fl.11);
2. Ofício nº 002/2013, expedido em 27/05/2013, pelo IFSP – Campus São Paulo, em que a referida instituição "...informa que não houve alteração na grade curricular e no conteúdo programático das unidades curriculares do Curso Superior em Engenharia de Controle e Automação para os egressos de 2012 e 2013, mantendo-se assim os documentos já apresentados..." e menciona, ainda, no citado ofício, o encaminhamento da relação nominal dos docentes do referido curso com o nome das respectivas disciplinas lecionadas e número de registro no CREA, daqueles que o possuem (fl.12);
3. Resolução do Conselho Diretor – Resolução nº 189/07 de 03/07/2007, correspondente à autorização de implantação do Curso Superior em Engenharia de Controle e Automação (fl. 13);
4. Portaria nº 479 de 25/11/2011, publicada no D.O.U. – seção I, fl. 229 de 30/11/2011, correspondente ao reconhecimento do referido curso (fls. 14 e 15);
5. Portaria nº 286 de 21/12/2012, correspondente à renovação do reconhecimento do curso (fls. 16 a 18);
6. Conteúdos programáticos de todas as disciplinas do curso (fls. 19 a 67);
7. Matriz curricular do curso com carga horária de 4959 horas-aula ou 3719,3 horas, sem incluir Trabalho Final de Curso e Estágio Supervisionado. O curso prevê, ainda, 160 horas para Trabalho Final de Curso e 360 horas de Estágio Supervisionado. A carga horária total, considerando tudo é de 4239,3 horas;
8. Formulários A, B e C. previstos na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 69 a 118);
9. Relação nominal dos docentes do referido curso com o nome das respectivas disciplinas lecionadas e número de registro no CREA, daqueles que o possuem (fls. 126 e 127);
10. Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP (fls. 128 a 1370);
11. Resolução CEFET-SP Nº 402/08, de 09/12/2008, que aprova as Normas Acadêmicas do ensino Superior do CEFET-SP (fls. 138 a 152).

A fim de possibilitar a concessão do registro profissional aos concluintes da 1ª turma do curso, cujo término ocorreu no 2º semestre do ano de 2012 e para os concluintes do ano de 2013 e considerando que os documentos correspondentes à solicitação de cadastro do curso foram apresentados nesse Conselho após o término da 1ª turma, nos termos do estabelecido nos itens 2 e 2.1 da Instrução 2551 de 19/07/2012, procedeu-se ao cadastramento do curso e das atribuições no sistema (fls. 184 e 186).

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;
Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;
Considerando a Resolução CONFEA 427/1999;
Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas;

Voto:

1. Pelo cadastramento do Curso Superior de Engenharia de Controle e Automação do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

2. Pela concessão, aos formandos em 2012 e 2013 do Curso Superior de Engenharia de Controle e Automação do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo das atribuições dos Artigos 1º e 2º da Resolução CONFEA 427/1999;

3. Pela concessão, aos formandos em 2012 e 2013 do Curso Superior de Engenharia de Controle e Automação do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo do título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação, código 121.03.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

52	C-34/2014	UNIVERSIDADE PAULISTA Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido da Universidade Paulista – UNIP para cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial do campus Marquês, bem como da fixação de atribuições profissionais para os egressos deste curso, neste campus (fl. 02). A primeira turma colou grau em novembro de 2013. A instituição apresentou os formulários A, B e C, previstos na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 04 a 30). Consta, também, deste processo a matriz curricular dos formandos de 2013-1 com 2600 horas, sem contar as disciplinas optativas e atividades curriculares (fl. 31). Além destas horas, a matriz prevê, ainda, 250 horas de atividades complementares e 40 horas de disciplinas optativas (LIBRAS e REL. ETNICO-RAC/AFRODESC). Fazem parte deste processo, complementarmente, a seguinte documentação:

1. Relação de disciplinas e respectivos professores com CREA (fl. 32);
2. Planos de ensino de todas as disciplinas constantes da matriz curricular, cada qual com sua ementa, objetivos, conteúdo programático, bibliografia básica e bibliografia complementar (fls. 33 a 119);
3. Portaria Nº 550 do Ministério da Educação, de 08/11/1988 que reconhece a Universidade Paulista (fl. 120);
4. Portaria Nº 432 do Ministério da Educação, de 21/10/2011 com o reconhecimento do curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista – UNIP, campus Bacelar (fls. 122 e 123);
5. Relação de alunos concluintes em 2013-1 (fl. 124);

Em 09/12/2013, a instituição informou ao Conselho (fl. 125) que para os formandos de 2013-2, não houve alteração do corpo docente e que a única alteração na matriz curricular, em relação a 2013-1 foi a inclusão da disciplina Estudos Disciplinares com 50 horas, elevando-se, assim, a carga horária do curso, sem contar sem contar as disciplinas optativas e atividades curriculares, para 2650 horas.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas

Considerando a Resolução CONFEA 313/1986;

Voto:

1. Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial do campus Marquês, da Universidade Paulista – UNIP;
2. Pela concessão, aos formandos em 2013-1 e 2013-2 do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial do campus Marquês, da Universidade Paulista – UNIP - das atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA 313/1986;
3. Pela concessão, aos formandos em 2013-1 e 2013-2 do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial do campus Marquês, da Universidade Paulista – UNIP - do título profissional de Tecnólogo(a) em Automação Industrial, código 122.01.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	C-40/2014	ROBERTO ALVES PEREIRA
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ROBERTO ALVES PEREIRA

CREASP: 5061326295 – Início: 20/12/2001 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição: R90922040046

Texto da Atribuição: Do artigo 02 da Lei 5.524/6, 8 e do artigo 04 do Decreto federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Dados do Processo:

18/09/2013 – O interessado apresenta carta á UOP de Fernandópolis – SP, solicitando esclarecimentos sobre suas atribuições como Técnico em Eletrotécnica, e ainda, questionando se poderia assinar projetos e anexou um em anexo.

Obs.: O projeto que ele anexou ao processo é uma extensão de rede primária e um posto de transformação em poste com um transformador trifásico de 150KVA elaborado pelo Técnico em Estradas e Eletrotécnica João Francisco Pimenta com numero de CREA que encontra-se invisível no documento apresentado e este projeto encontra-se aprovado pela concessionária ELEKTRO pelo Engenheiro Eletricista Luiz Henrique Pascoalim CREASP 5060752358 funcionário da ELEKTRO.

04/11/2013 – Através do Memorando 1494/2013 – UAT o processo é encaminhado para o DAP – Departamento de Análise de Processos.

28/01/2015 – O processo é despachado para a análise do conselheiro da CEEE.

PARECER E VOTO:

Esclarecer ao interessado que suas atribuições constam do DECRETO Nº 90.922, de 6 FEV 1985, Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Quanto á execução de projeto deve atender ao disposto do decreto supracitado que decreta:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	C-358/2011	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de registro e concessão de atribuições do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista –UNORP. A instituição apresentou a seguinte documentação:

1. Expediente s/nº de 01/04/2011, com o pedido de registro do curso acima citado, onde a instituição informa que a primeira turma do curso em questão iniciou-se em 2009 e concluiu o curso em 2013 (fl. 02);
2. Decreto de 24/11/1998, publicado no D.O.U de 25/11/1998, credenciando o Centro Universitário do Norte Paulista, mantido pela Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, com sede na cidade de São José do Rio Preto (fl. 03);
3. Portaria Nº 3114 de 04/10/2004, publicada no D.O.U. de 06/10/2004, Seção I, página 6, e retificação, publicada no D.O.U. de 08/10/2004, Seção I, página 17, recredenciando o Centro Universitário do Norte Paulista por 5 anos (fl. 04);
4. Ata da Reunião do Conselho Acadêmico Superior do Centro Universitário do Norte Paulista, em 31/07/2008, que aprovou a criação do curso de Engenharia Elétrica (fls. 05 e 06);
5. Matriz Curricular do curso de Engenharia Elétrica com carga horária de 3200 horas, sem considerar Atividades Acadêmicas (360), Atividades Complementares (200), Trabalho de Conclusão de Curso (40), Estágio Supervisionado (560) e LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais; optativa; 80 horas). Considerando-se todos os itens, excetuando-se Atividades Complementares e Estágio Supervisionado a carga horária total do curso eleva-se para 3600 horas, atendendo a Decisão Plenária CONFEA Nº 1570 de 27/08/2004 (fl. 07);
6. Ementa de todas as disciplinas da Matriz Curricular (fls. 08 a 12 e 43 a 52);
7. Perfil do Profissional – Competências e Habilidade (fls. 13 e 14);
8. Relação de Professores das Matérias Profissionalizantes com as respectivas, graduações, disciplinas, autorização e registro em conselhos profissionais, quando for o caso, inclusive, neste CREA (fls. 15 e 16);
9. Formulário A. previsto na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 17 a 19);
10. Regimento Geral do Centro Universitário do Norte Paulista (fls. 20 a 39);
11. Formulários B e C. previstos na Resolução CONFEA 1010/2005 (fls. 40 a 42 e 53 a 55);
12. Portaria MEC Nº 112 de 14/02/2014, publicada no D.O.U em 17/02/2014, às páginas 18 e 19, referente ao reconhecimento do curso (fls. 102 a 107);
13. Projeto Pedagógico de Curso do Curso de Engenharia Elétrica (fls. 108 a 148).

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando a Decisão Plenária CONFEA Nº 1570/2004;

Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas;

Voto:

1. Pelo cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista –UNORP;
2. Pela concessão, aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista –UNORP, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973;
3. Pela concessão, aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista –UNORP, do título profissional de Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica, código 121.08.01 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

II . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP LEME

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	C-949/2009 Relator ÁLVARO MARTINS	CENTRO TREINAMENTO SENAI-LEME Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	---

Proposta

Histórico:

Este processo trata de cadastramento de escola e curso e definição de atribuições aos alunos egressos da primeira turma, no segundo semestre do ano de 2010, de acordo com informação tabulada à fl. 02, do Curso Técnico de Eletroeletrônica, do Centro de Treinamento Senai – Leme, que teve seu nome alterado para Centro de Treinamento SENAI “Carlos Albano Bonfanti”, conforme resolução própria RE-05/10, de 25 de março de 2010, à fl. 03.

Parecer:

A Resolução Confeaº 1.040/2012, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 1º suspendeu a vigência da Resolução Confeaº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051, de 26 de dezembro de 2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062, de 29 de dezembro de 2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015.

A Reunião Ordinária da CEEE de 28 de junho de 2013 definiu que “os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes a modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010/2005.

Embora a informação de fl. 01(capa) informe que se trata de “Registro de Escola”, as informações constantes dos autos, em especial os formulários “B”, de fls. 21 a 28, e “C”, de fls. 29, fornecidos pela Instituição de Ensino; e o despacho de fl. 34 demonstram que também são solicitados o cadastramento do curso em tela e as respectivas atribuições aos alunos egressos, em especial os da primeira turma que iniciaram o curso no primeiro semestre de 2009 e concluíram o curso no segundo semestre de 2010. Portanto, a abrangência deste Parecer contempla o cadastramento da escola, o cadastramento do curso em análise e a definição das atribuições aos alunos egressos.

Conforme Formulário “B”, de fls. 21 a 28, o curso possui carga horária de 1200h, coincidente com a mínima estabelecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, edição 2012, do MEC e PL-87/2004, de 30 de abril de 2004, do Confea.

Para concessão de atribuições a turmas de alunos egressos a partir do primeiro semestre de 2011, inclusive, a Interessada deverá efetuar a respectiva solicitação acompanhada de declaração se houve alteração de grades curriculares.

O PARECER CNE/CEB Nº 11/2008 e a Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008 em seu artigo 1º estabeleceu, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Desse catálogo constam as definições do curso em tela: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA - 1.200 HORAS (Edição 2012) - Planeja e executa a instalação e manutenção de equipamentos e instalações eletroeletrônicas industriais, observando normas técnicas e de segurança. Projeta e instala sistemas de acionamento e controle eletroeletrônicos. Propõe o uso eficiente da energia elétrica. Elabora, desenvolve e executa projetos de instalações elétricas em edificações em baixa tensão. Possibilidades de temas a serem abordados na formação: Eletricidade. Eletrônica industrial. Máquinas e equipamentos. Instalações elétricas. Projetos elétricos. Elementos de automação. Instrumentação e controle de processo. Possibilidades de atuação: Empresas de manutenção e automação. Indústrias. Laboratórios de controle de qualidade, de manutenção e pesquisa. Infraestrutura Recomendada: Biblioteca com acervo específico e atualizado. Laboratório de automação. Laboratório de controladores lógicos programáveis. Laboratório de eletricidade e eletrônica. Laboratório de informática com programas específicos. Laboratório de instalações e medidas elétricas. Laboratório de máquinas elétricas.

A Decisão Plenária PL-87/2004 do Confea, que oficializa às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação estabelece para a Área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução n° 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A Instituição de Ensino apresentou os formulários instituídos pela Resolução Confea n° 1.016, de 25 de agosto de 2006: Formulário “A” de cadastramento da instituição de ensino às fls. 19 e 20; Formulário “B” de cadastramento do curso da instituição às fls. 21 a 28; e Formulário “C” de análise do perfil de formação do egresso às fls. 29 a 33.

Há três folhas de anotações de contatos com a Instituição de Ensino e de protocolos: 97739, de 06/11/2009; e 118744, de 30/07/2010, indevidamente grampeadas na contracapa deste processo.

Voto:

1 – Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Centro de Treinamento SENAI “Carlos Albano Bonfanti”, de Leme - SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 19 e 20 e dados de endereço físico do curso de fl. 05: Rua Jorge Hilsdorf, 47 – Vila Hilsdorf – CEP 13611-400 – Leme - SP;

2 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletroeletrônica, da Instituição de Ensino Centro de Treinamento SENAI “Carlos Albano Bonfanti”, de Leme - SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 21 a 28;

3 – Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, do segundo semestre de 2010, do Curso Técnico em Eletroeletrônica, da Instituição de Ensino Centro de Treinamento SENAI “Carlos Albano Bonfanti”, de Leme - SP, como Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00, conforme Resolução Confea n° 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei n° 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”;

4 – Que a UGI oficie a Instituição de Ensino para que solicite a concessão de atribuições aos alunos egressos, a partir do primeiro semestre de 2011, inclusive, do Curso Técnico em Eletroeletrônica inclusive, do da Instituição de Ensino Centro de Treinamento SENAI “Carlos Albano Bonfanti”, de Leme - SP se houve alterações de grade curricular para as turmas que concluem o curso em 10/10/2015 e em 30/01/2016.

5 – Que sejam inseridas e numeradas nos autos deste processo, em seguida a este Parecer, as três folhas de anotações de contatos com a Instituição de Ensino e de protocolos: 97739, de 06/11/2009; e 118744, de 30/07/2010, que estão indevidamente grampeadas na contracapa.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****CENTRO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	E-3/2014 ORIG E V2 Relator ÁLVARO MARTINS
-----------	--

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO****LIMEIRA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

57	F-903/2010	STAR NET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA-ME
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se da empresa STAR NET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA-ME, CNPJ 11.609.762/0001-06, sita a Rua Ernesto Fascina, n. 18, Jardim Novo Horizonte, em Limeira/SP, requer a anotação do Técnico em Eletrotécnica Jeferson Claro como Responsável Técnico, portador das atribuições do artigo 2. Da Lei 5.524/68, do artigo 4. Do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. O profissional não está anotado por outra empresa e apresenta na fls 25, contrato de prestação de serviços com vigência de 18/07/2013 a 18/07/2016, pelo horário de 2ª, 4ª e Sexta feira das 8 as 12 horas, ART de desempenho de carga e função, fls 20 a 22, e pagamento de taxas, fls 23 e 24.

A interessada tem como objeto social, conforme cláusula terceira do Contrato de Constituição de Sociedade Ltda., abrange "serviços de comunicação multimídia" (fl. 04);

As folhas 30 a 33, a UCP anexa relatório de resumo da empresa e profissional, onde a mesma requer seu registro neste Conselho.

Legislações:

- Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.;
- Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Crea e dá providências, do qual destacamos o artigo 1º e o artigo 2º;
- Lei 5.524/60, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível média, da qual destacamos o artigo 2º;
- Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei n. 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º Grau, do qual destacamos o artigo 4º;
- Decreto 4.560/02, que altera o Decreto n. 90.922/85, que regulamenta a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos o artigo 3º.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada conforme Contrato Social;

Considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes;

É de meu entendimento:

- 1) Não referendar o Registro da interessada;
- 2) Anotar um Profissional de nível superior ou Técnico em Eletrônica

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	F-3182/2012	SYNERGY DEFESA E SEGURANÇA S.A.
Relator	JOÃO CLAUDINEI ALVES	

Proposta**Histórico:**

Em 20/07/2012, a empresa em questão deu entrada no RAE – Registro e Alteração de Empresa, apresentando o Eng.º Civil José Efromovich, de CREA nº 0600641158, como responsável técnico. (fl. 02)

Nas folhas 19 e 20, consta o Objetivo Social da Empresa, sendo:

- a) a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização;
- b) prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia;
- c) reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produtos estratégicos de defesa;
- d) venda e revenda de produtos necessários às atividades industriais previstas nas alíneas anteriores, inclusive importação e exportação;
- e) a participação no capital de outras empresas, como sócia, quotista ou acionista.

Em 30/07/2012, a Empresa indicou também como Responsável Técnico o Engenheiro de Eletrônica José Alberto Fernandes Ferreira, para a respectiva área. (fl. 89)

Em 25/07/2013, a CEEC aprovou o parecer do Conselheiro Relator José Hamilton Villaça, que em seu parecer pediu para que este processo fosse encaminhado a CEEE, pelo motivo de que o Profissional indicado para Responsabilidade Técnica é da área de eletrônica. (fls. 126 e 127)

Parecer:

Considerando que a Empresa em questão já possui em seu quadro de responsáveis técnicos 2 (dois) Engenheiros “Civil e de Eletrônica”.

Considerando a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973. Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro de Eletrônica José Alberto Fernandes Ferreira como responsável técnico da área de eletrônica da Empresa.

Encaminhar este processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para que se possa averiguar se, somente as categorias dos profissionais responsáveis são suficientes para abranger a totalidade do Objetivo Social da Empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1502/2007	SPECTRUM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA - ME
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo que deverá verificar a necessidade de novo responsável técnico no âmbito da CEEE/SP.

A empresa tem como objetivo social “COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO PREDITIVA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” estando registrada no CREA/SP tendo como responsável técnico o Técnico em Mecânica Fabricio Aparecido Rocha e Lima.

Em Março de 2009 a empresa encaminhou uma ART em nome de CLOVIS SALICETE JUNIOR, Técnico em Eletroeletrônica, apresentado como Responsável Técnico da empresa. Em 30/10/09, a CEEE emitiu a decisão 907/2009 aprovando o registro da empresa com a anotação do responsável técnico indicado. É importante ressaltar que, em 05/10/09, ocorreu a apresentação da Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica em nome do CLOVIS SALICETE JUNIOR. Oficiada a empresa para indicação de novo responsável técnico, esta encaminhou carta explicando não ter implantado o seu projeto de atividades na área de eletroeletrônica. Em 27/11/09, a CEEE emite a Decisão 1022/2209 aceitando o cancelamento do registro do profissional responsável, revogando a Decisão anterior e determinando que fosse realizada uma nova fiscalização a fim de verificar as atividades desempenhadas pela empresa. Isto feito, ficou constatado que realmente a empresa não exerce atividades em âmbito da CEEE.

Em 29/04/2011, a empresa encaminhou novo responsável técnico, o Sr. OTÁVIO AUGUSTO SEIXAS, Técnico Eletroeletrônico, iniciando-se assim um novo processo, culminando em uma comunicação, em 13/05/14, que o Sr OTÁVIO AUGUSTO SEIXAS não faz mais parte do quadro da empresa. Em carta, de 22/05/14, novamente a empresa informa não realizar nenhuma atividade na área de elétrica.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1 – Art. 59º;

1.1.1- § 1,2 e 3

2) Lei nº 6.839/80: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

2.1 – Art. 1º;

3) Resolução nº 336, de 27/10/1989: Dispõe sobre o regime de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

3.1 – Art. 9º;

3.2 – Art. 10º;

3.3 – Art. 12º;

3.4 – Art. 13º;

III – COMENTÁRIOS:

A empresa por duas vezes entrou com solicitação de registro de profissional responsável tecnicamente pelas atividades por ela desenvolvidas, sendo cada uma delas com um profissional diferente mas com a mesma formação profissional.

Em nenhuma delas a empresa conseguiu o intento de conseguir desenvolver as atividades a que se propunha na área elétrica, resultando assim em um período muito curto de responsabilidade técnica, realidade esta que não ocorreu, na verdade, em nenhum momento.

IV – PARECER:

Como a empresa não conseguiu, em suas duas tentativas, exercer atividades contempladas pela área de elétrica, viu-se obrigada, em um curto espaço de tempo, a cancelar a responsabilidade técnica dos profissionais que foram apresentadas antecipadamente ao efetivo início do trabalho previsto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

A empresa esclarece que seu objetivo social "COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO PREDITIVA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", não contempla atividades na área elétrica, fato este confirmado pelas fiscalizações efetuadas.

Não consta no processo a Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica em nome do profissional OTÁVIO AUGUSTO SEIXAS.

V – VOTO:

Voto pela devolução do processo para a UGI para as providências cabíveis, por entender não existir necessidade de profissional responsável por atividades exercidas pela empresa em âmbito da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2467/2005 V2 GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de Garça-SP com razão social de nome empresarial GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.235.469/0001-06 que conforme o formulário de Registro e alteração de Empresa - RAE, (FL.112) com data de 03/02/2014 e assinado pelo sócio proprietário da empresa Sr. José Márcio Ramirez (FL.112-verso), a mesma efetua a indicação de novo responsável técnico apresentando o nome do profissional LUIS FRANCISCO GUIDARI PERON, Engenheiro de Controle e Automação, inscrito neste Conselho sob nº 5062325791 e anexando as ART's nº 92221220140187847 e nº 92221220140195415, ambas descritas como atividade técnica de "Desempenho de Cargo e Função", (Fls. 121 e 122).

Verificando o processo em questão, observa-se que a empresa GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA que tem como nome Fantasia MEG MOTORES ELÉTRICOS GARÇA, constando como atividade econômica principal a "Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios" e como atividade secundária a "Instalação de máquinas e equipamentos industriais", conforme se verifica no comprovante de Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal (FL.113).

No Relatório de Resumo de Empresa (FL.126), impresso através do site: www.creasp.org.br, consta como objetivo social "Indústria e Comércio de Motores Elétricos, Equipamentos de Transmissão para fins industriais, inclusive rolamentos e fabricação e comercialização de fios, cabos elétricos, montagem de tanques de lavar roupas elétrico, injeção de plástico e alumínio, usinagens em geral", ressalta-se também no Relatório de Resumo a seguinte restrição de atividades com relação ao objetivo social descrito:

"EXCETO PARA AS ATIVIDADES de injeção de plástico e alumínio, usinagens em geral" (FL.126verso). Consta também que a situação do registro da interessada neste Conselho encontra-se na condição de cadastro ATIVO,

A empresa interessada, em anos anteriores (2010, 2011 e 2013), teve em seu registro a anotação neste Conselho de três profissionais na condição de Responsável Técnico em períodos distintos, sendo eles profissionais com título de Engenheiro Eletricista, conforme se verifica em informações complementares do Crea-SP (FL.132).

O Sr. Luis Francisco Guidari Peron, profissional indicado, reside no município de Garça-SP, é funcionário da empresa interessada em regime celetista, desde 02/12/2013 exercendo o cargo de Engenheiro de Automação, conforme se verifica na Ficha de Registro de Emprego (FL.114) e registro em carteira profissional nº 59060, série 00221-SP (Fls. 115 a 119). Com relação ao cadastro do profissional indicado neste Conselho, verifica-se que o mesmo encontra-se na condição de ATIVO, com o título acadêmico de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições conforme disposto na Resolução do Confea nº 427/1999 (FL.127).

Foi anexado ao processo o "Relatório de resumo de empresa" (Fls. 133 e 134) referente à empresa MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA, estabelecida no município de Garça-SP. A mesma foi citada pelo Sr. Luis Francisco Guidari Peron quando do preenchimento do RAE (FL.112), onde o mesmo afirma ser responsável técnico da empresa.

PARECER:

A empresa interessada GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, quanto à indicação de novo Responsável Técnico atende o disposto no Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e ao Artigo 12 da Resolução do Confea nº 336/89.

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Resolução nº 336/89 – CONFEA

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Para atender o disposto no Artigo 13 da Resolução 336/89, se faz necessário a apresentação e/ou indicação de profissional com conhecimento e atribuições para cobrir as atividades à serem exercidas pela interessada de acordo com objetivo social. Conforme citado no histórico acima, as atividades econômicas da empresa interessada são as seguintes: “Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios” e “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Resolução nº 336/89 – CONFEA

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de sua seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

O profissional indicado, Sr. Luis Francisco Guidari Peron, Engenheiro de Controle e Automação, tem atribuições conforme disposto na Resolução do Confea nº 427/99, complementadas pelo artigo 1º e 25º da Resolução nº 218/73.

Resolução nº 427/99 - CONFEA

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (grifo nosso).

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Resolução nº 218/73 – CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Com relação a Resolução nº 427/99, verifica-se que o artigo 2º impõe restrição ao exercício de atividades além da competência profissional em face de suas atribuições. É de meu entendimento, smj que o parágrafo único do artigo 3º enquadra a Engenharia de Controle e Automação na CATEGORIA engenharia e MODALIDADE eletricista, entretanto, não dispõe aos formandos do curso de Engenharia Controle e Automação as atribuições e nem os títulos de Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletricista-eletrotécnico, são atribuições e títulos concedidos apenas aos graduados com as atribuições do artigo 8º da Resolução do Confea nº 218/73.

Resolução nº 218/73 – CONFEA

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

De modo, que para atender o constante das atividades desenvolvidas pela empresa GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, se faz necessário profissional com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

VOTO:

Considerando as atribuições do profissional no âmbito dos respectivos limites de sua formação, VOTO por NÃO REFERENDAR a indicação do Engenheiro Luis Francisco Guidari Peron como Responsável Técnico e o conseqüente cancelamento das ART's de desempenho de Cargo e Função nº 92221220140187847 e nº 92221220140195415. Se faz necessário a indicação de novo profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Obs.: Considerando a citação da empresa MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA neste processo e estando a mesma registrada neste Conselho sob nº 0883124 e SEM a devida anotação de profissional para responder pela atividades desenvolvidas, sugiro à UGI de Marília-SP efetuar verificação e/ou tomar as devidas providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-2328/2007 V2 ALM REFLORESTAMENTO LTDA-ME
Relator	ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO

Proposta*Histórico*

O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa ALM Reflorestamento LTDA-ME com registro neste Conselho nº 771 929 desde 12/09/2007, situado em Registro/SP está indicando como responsável técnico o Engº Eletricista Adilson Levi Correa, por tripla responsabilidade, pois já é responsável técnico da empresa Paulo César de Castro Manutenção Elétrica-ME Jacupiranga/SP, contratado, onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feira das 13 as 17 horas e da empresa Rauveis Pinheiro da Costa - Me contratado onde trabalha 2ª, 4ª, e 6ª feira das 8 as 12h em Cajati/SP.

Parecer e Voto

Não considero aceitável a solicitação do registro do Engenheiro Eletricista como responsável técnico pela empresa uma vez que a atividade principal da citada não condiz com as atribuições do mesmo, mas sim como responsável técnico pela empresa, mas sim como corresponsável obrigatório de um engenheiro eletricista (folha - 115).

Outrossim, quanto à questão de realização de serviços de roçada/poda sob linhas de transmissão, tais exigem a presença constante dos dois profissionais, ou seja, tanto do engenheiro eletricista como do engenheiro agrônomo.

Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá se restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-1890/2011	G.D.M MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

A Decisão CEEE/SP nº 144/2014 aprovou o parecer do conselheiro relator às fls. 34 a 38 quanto a : “ 1) Por não referendar o registro da interessada e pela necessidade de indicação de um profissional com a atribuições do artigo 8º da Res. 218/73 do CONFEA e 2) Encaminhamento do presente processo a CEEMM para análise e parecer quanto ao objeto social da interessada.(fls. 39).

A interessada indicou como seu responsável técnico Engenheiro Eletricista – Eletrônica Alexandre Antunes Rosa. A análise anterior tomou como base que o profissional possuía apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/76 do CONFEA. Nova pesquisa ao sistema, conforme fl.42, constatou que o profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da citada Resolução.

O profissional é contratado, com remuneração equivalente a 6 salários mínimos e permanecerá na mesma de 2ª a 6ª feira das 16:45 às 18:00 hs e sábado das 8:00 às 15:00 hs; recolheu a ART 92221220110501811(fl. 14); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. A interessada tem como objetivo social: "A prestação de serviços de: Montagens, instalações e manutenções industriais elétricas e mecânicas e o comércio de materiais elétricos, hidráulico, peças e equipamentos Paragrafo único: A prestação de serviço, as manutenções, a comercialização, a total execução de seu objetivo social, será sempre realizada em pátios industriais ou propriedades de terceiros." (fls. 05 e 06).

Parecer:

A sequência de fls. 39 e 40 não possui vínculo, despacho e justificativa. A fl.40 mostra o resumo do profissional onde consta que ele possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A fl. 42 foi feita nova pesquisa por este conselheiro relator e foi confirmado que realmente o profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Voto:

Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 144/2014 que não referendou o registro da Empresa com a indicação do responsável técnico

Pelo registro da interessada com a anotação do profissional indicado, uma vez que ele possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Conforme o item 2 da Decisão de fls.39: Encaminhar o processo a CEEMM para análise e parecer quanto ao objeto social da interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-3120/2013 ORIG J.C.A. COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. EPP E P1 Relator JOSÉ DE PROENÇA ALMEIDA
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

A interessada, com objeto social bastante abrangente, requer registro junto a este conselho CREASP.

Dentre as atividades constantes no objeto social, destacamos: conserto e prestação de serviços em geral (aparelhos, componentes eletrônicos, equipamentos de informática, periféricos, acessórios, suprimentos para informática e etc.), aparelhos e acessórios de telecomunicação em geral, prestação de serviços de elétrica.

A empresa indicou como responsáveis técnicos: um Engenheiro Civil, e uma Engenheira Florestal (processo P1), obtendo, deferimento nas duas Câmaras (Civil e Agronomia). fls. 35 e 36 P1.

PARECER:

Considerando, o histórico e constatando que a empresa presta serviços também no âmbito da Eletricidade e Eletrônica entende-se a necessidade da indicação de responsáveis técnicos que atendam essas atividades, cumprindo assim as determinações da Lei Federal nº 5.194/66 Art. 59; Lei nº 6.839/80 Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA e Resolução 218/73 Art. 8º e 9º. Profissionais habilitados: Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos que possuem as atribuições do Art. 8º e 9º respectivamente da Resolução 218/73 do CONFEA, respondendo assim na plenitude das atividades e os Técnicos em Eletrotécnica limitados na Baixa Tensão em 800kVA.

VOTO:

Não referendar o registro, sem responsável técnico para as atividades de elétrica e eletrônica (Art. 8º e 9º da Resolução 218/73).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-10091/1993 ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do pedido de registro requerido pela empresa ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, cujo processo: F 010091/1993 está constituído nas folhas numeradas sequencialmente de 02 até 146 e F 010091/1993 P-1, constituído nas folhas numeradas sequencialmente de 02 até 30, (processos encaminhados sem a devida juntada, inserção, numeração e rubricas).

Considerando:

1-O relatório extraído do sistema BULL em 06/08/2009 que aponta a razão social ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não verifica existência naquela data, de instrumento de alteração correspondente a nova razão cadastrada, além da constatação de prazo vencido, em 01/06/2009, quanto ao vínculo profissional (Fls.176 e 177)

2 – Fiscalização realizou diligências na empresa em 30/07/2012 e constatou o seguinte: (fl.184)

A. dia 07/02/11 – pesquisa na JUCESP verificou que no dia 26/05/09, consta deferimento da ação de recuperação judicial julgada em 30/12/2008;

B. dia 24/02/11 foi realizada uma visita a sede da empresa, sito a rua José Guerra 165, Chácara Santo Antonio, recebida pelo Eng. Waldir Garibaldi que informou que a empresa está em recuperação judicial e que não estava em atividades por falta de contratos;

C. dia 25/07/12 - nova visita a sede da empresa e informações pelo Engenheiro Waldir Garibaldi de que a empresa continua sem atividade devido a falta de contrato e que o plano de recuperação da empresa era de 12 anos, que a empresa estava em dificuldades porque estava impedida de participar de concorrências públicas e que não possuía mais nenhum funcionário.

3 – A empresa encontra-se com seu registro cancelado neste conselho, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 5194/66 desde 30/06/2011. A empresa está em débito com as suas atividade de 2009 e 2010 (pag.189).

PARECER

Considerando:

a- .que o cancelamento do registro da pessoa jurídica é uma penalidade imposta pelo sistema Confea/Crea à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no artigo.64 da Lei nº5194/66 Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

b. -Decisão n°: PL-0382/2010- CONFEA-Sessão plenária Ordinária n°1369

Ementa: Responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica.

Sessão plenária decidiu responder à consulta do CREA-AM, informando que para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes (fl.202)

VOTO

Pela baixa do registro da Empresa ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA no sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Confea/Crea..

UOP ATIBAIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

65	F-1798/2014 <i>IMASTER EIRELLI ME</i>
Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de registro novo requerido pela empresa Imaster Comércio e Locação de Peças Eirelli - ME. A empresa apresenta como responsável técnico o tecnólogo em Mecânica Richard Harry Hrdlicke, portador das atribuições da resolução 218173 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas na condição de sócio cumprindo horário de 2ª a 5ª feira das 14:00 as 18:00 (fls. 2)

Este processo foi analisado pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, no dia 23/10/2014, apreciando o processo F 1798/2014 que trata do assunto em referência e considerando o objeto social da empresa: “ comércio e locação de peças, máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas tais como, empilhadeiras, macacos hidráulicos, transportadores mecânicos, comércio de painéis de comando e controle de energia elétrica”, que votou pelo deferimento da anotação do tecnólogo em mecânica Richard Harry Hrdlicker como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área de mecânica, restrito a suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas e pelo encaminhamento do processo a CEEE para manifestação quanto as atividades relacionadas aquela nodalidade.

PARECER

Considerando o responsável técnico apresentado pela Imaster Eirelli ME e as atividades da mesma contemplarem atividades da área de Engenharia Elétrica, “ fabricar painéis de comando e controle de energia elétrica”, a empresa deve ser informada a complementar o quadro de responsáveis técnicos ou alterar a sua razão social, retirando as atividades da área de restrição.

Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo registro da empresa com restrições de atividades na área de Engenharia Elétrica, até a sua plena regularização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - CONSULTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-514/2014	EURICELIO EVANGELISTA GARCIA
	Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para consulta técnica do Técnico em Eletrônica Euricelio Evangelista Garcia, sem registro no CREA/SP, nos seguintes termos (transcrição original): "Sou formado pelo Colégio e Escola Técnica da Fundação Educacional de Barretos - CETEC, em eletrônica, com habilitação profissional de Técnico em Eletrônica, tendo concluído o curso em 07 de julho de 2006, conforme documentos em anexo. Considerando o histórico escolar, com relação ao item eletrotécnica e as informações constantes no verso do documento, questiono quanto às atribuições profissionais em que poderei atuar na área de eletrotécnica, em especial à instalações de câmeras de segurança e cercas elétricas e automação de portões elétricos. No aguardo da resposta, para posterior registro no sistema CREA/CONFEA..."

Foi apresentada a seguinte documentação:

- Solicitação das informações (fl. 02);
- Cópia do diploma (fl. 03);
- Cópia do histórico escolar (fl. 04)

Parecer e voto:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 1200 horas e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos técnicos de nível médio; 2) a análise das componentes curriculares apresentadas no histórico escolar; 3) o disposto na instrução 2441 deste Conselho e 4) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta;

Instruo que seja encaminhada ao interessado a informação que, o título de Técnico em Eletrônica Industrial não consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA que institui tabela de títulos profissionais do Sistema CONFEA/CREA. Por outro lado, o título de Técnico em Eletrônica consta naquele anexo e encaixa-se no perfil do curso apresentado pelo requerente.

Informe-se ao interessado ainda que, sob o título profissional de "Técnico em Eletrônica" (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) ele terá as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Ou seja, as atribuições do técnico em eletrônica são circunscritas no âmbito da eletrônica, no que se refere a equipamentos eletrônicos em geral, controle de processos e acionamentos, limitado às características da sua formação curricular. Em outras palavras, as atribuições dos Técnicos em Eletrônica não contemplam a elaboração de projetos e/ou execução de instalações elétricas. Não obstante, para as atividades de instalação de câmeras de segurança os equipamentos são totalmente eletrônicos, bem como as centrais de choque para cercas elétricas e automação de portões. Todos estes equipamentos devem ser alimentados em baixa tensão (por exemplo 127V e 220V) e são "plug and play". Desde que as atividades desenvolvidas não incluam o projeto e/ou fabricação desses equipamentos, o Técnico em Eletrônica possui plena capacidade para responder por estas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-175/2014	SERGIO NUNES GARCIA
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta**Histórico:**

Em 30/12/2013, o interessado entrou com um requerimento de Baixa de Registro Profissional, se valendo da condição da Resolução No. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição da Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, principalmente o que preconiza o Art. 30 que trata da interrupção do registro facultando ao profissional registrado, que não pretenda mais exercer sua profissão, desde que atenda as seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Juntando cópias das páginas da Carteira Profissional – CPTS (fls. 03 e 04) que constam os dados do seu vínculo empregatício, onde consta seu registro no cargo de Ajudante de Mecânico.

Efetuada a consulta do Resumo Profissional do interessado destaca-se que o mesmo possui o título de Técnico em Eletrônica, com atribuições do artigo 2º. da Lei Federal no. 5524/68, do artigo 4º. do Decreto Federal no. 90.922 de 06.02.1985 e do disposto no Decreto Federal no. 4560 de 30.12.2002. (fl.05).

De forma constatar se o interessado satisfazia as condições imposta pelo Art.30 para concessão da Baixa de Registro, foram realizadas buscas no sistema do CREA SP e nada foi encontrado (fls. 07/08/09 e 10) que inviabilizasse a concessão da Baixa.

De forma, elucidar melhor as tarefas do cargo registrado na empresa TAM – Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A, foi juntado na fl.11 uma descrição das principais atividades do Ajudante Mecânico, endossado pela área de Recursos Humanos da Companhia empregadora, com data de 13.02.2014.

Em 13.03.2014, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

Em 27/01/2015, por designação do Engo. Eletricista Roberto Atienza – Coordenador ad hoc da CEEE, o processo foi a mim encaminhado para análise e parecer (fl.16).

Parecer: As disposições legais da Resolução no.1007/03 do CONFEA foram atendidas, porém avaliando os termos da documentação do órgão empregador do interessado (fl.11) sobre as atividades “exercidas” pelo Ajudante Mecânico, fiquei surpreso, pois a maioria das atividades exercidas eram de um profissional técnico da área eletro/eletrônica, a saber:

- Identificação de defeitos em motores elétricos, equipamentos e instalações de aeronaves;
- Ajudar em instalação de painéis, motores, maquinas e outros componentes elétricos ... de acordo com projetos elétricos (grifo nosso);
- Auxiliar na manutenção preventiva e corretiva (grifo nosso) dos equipamentos elétricos com ajuda de ferramentas e instrumentos de testes e medição;
- Quando necessário examinar os componentes elétricos (grifo nosso) (corrente elétrica, ruído, temperatura), utilizando-se de equipamentos apropriados, cuidando da manutenção elétrica (grifo nosso) das aeronaves e equipamentos em geral;
- Na ocorrência de problemas elétricos de maior complexidade, informar ao superior imediato sobre os problemas encontrados, discutir as possíveis soluções para o reparo. (grifo nosso);

•...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

•Verificar as necessidades de reparos nas ferramentas utilizadas para a manutenção elétrica das aeronaves, solicitando o reparo ou aquisição de novas ferramentas (grifo nosso).

Pode-se notar que a denominação do cargo do interessado como “Ajudante Mecânico” está chocando com as suas reais atividades. E uma empresa como a TAM deveria se atentar com a classificação dos seus profissionais, principalmente por tratar-se de uma prestadora de serviços, que envolve diretamente com o bem estar das pessoas e sujeita à riscos constantes.

Devido as características dos serviços prestadas pelo interessado e a importância destes, o profissional deve permanecer registrado no sistema CONFEA/CREA.

Voto: Diante das claras evidências na descrição do cargo, fornecidas pelo órgão contratante do interessado, voto pela NÃO concessão da Baixa do Registro Profissional, inclusive sugiro que a empresa em questão, seja fiscalizada pelo CREA, com o objetivo de ser orientada, quanto a necessidade da contratação de profissionais qualificados devidamente registrados no CONFEA/CREA, para o exercício das atividades relacionadas com elétrica/eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-331/2014	CLEITON BURGER PATRICIO
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

Histórico:

O presente processo refere-se à reanálise da solicitação de Interrupção de Registro do profissional, Cleiton Burger Patrício (Engenheiro de Telecomunicações) por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 03).

O profissional é funcionário da empresa “Burger S/A Indústria e Comércio” exercendo o cargo de “Encarregado da Produção I” (fls. 22), a empresa alega na declaração apresentada (fh.23) que para o cargo de “Encarregado da Produção I” não é necessário o registro do empregado no CREA, e apresenta na fls. 13 e 14 esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas, a saber: “O profissional identifica possíveis falhas constantes nos desenhos ou nas ordens de trabalho para comunicar ao departamento de controle de qualidade e engenharia, de acordo com as normas e procedimentos da Empresa: participa com a Engenharia no desenvolvimento e implantação de novos produtos, analisando as necessidades de adequação da mão de obra, equipamentos, ferramentas e disposição de lay-out do setor sob sua responsabilidade, afim de garantir que as ações estejam integradas aos objetivos da empresa; participe do processo de atendimento a novos clientes, analisando as solicitações de produção, acompanhando a execução dos protótipos de serviços não padronizados, assegurando rapidez e satisfação aos clientes com necessidades específicas. O profissional apresentou os documentos necessários. A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls. 07), não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro de Telecomunicações com as atribuições do artigo 09 da resolução 218/73 do CONFEA, esta registrado sob nº 5063105650 e esta quite com as anuidades até 2013. O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer (fl. 29).

Parecer:

- Considerando a LEI FEDERAL Nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 24 – A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nelas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

- Considerando RESOLUÇÃO CONFEA Nº. 1.007, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

- Considerando LEI Nº. 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

- Considerando RESOLUÇÃO Nº. 473/02 DO CONFEA, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

- Considerando RESOLUÇÃO Nº. 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

- Considerando a declaração da empresa apresentada onde alega que para o cargo de “Encarregado da Produção I” não é necessário o registro do empregado no CREA;

- Considerando os esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Voto:

Pelo indeferimento da interrupção do registro do profissional neste Conselho, uma vez que pela descrição do cargo na empresa, o profissional exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	PR-93/2015	VILSON SOUZA RIBEIRO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Breve Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha (s)	Descrição
02/02/2015	02	Requerimento de baixa de registro profissional

Motivo declarado: “não estou atuando como engenheiro eletricista, conforme registro no CREA –SP”

03 Cópia da declaração do profissional “Declaro para fins de interrupção do registro no CREA SP, que não possui CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social, por motivo de não portar tal documento no presente momento.”,

02/02/2015 04-05 Declaração do empregador SENAI, de que o senhor VILSON SOUZA RIBEIRO, Carteira de Trabalho CTPS n. 071133 série 00105 ocupa o cargo de ESPECIALISTA EM SERVIÇOS TÉCNICOS E TECNOLÓGICOS

Destaque das atividades: “... promover e realizar serviços técnicos e tecnológicos;

- Atuar como multiplicador na capacitação dos profissionais da REDE SENAI/SP para prestarem Serviços Técnicos para a indústria, instituições e comunidade;
- Pesquisar informações tecnológicas relacionadas ao estado da técnica para subsidiar as ações de prestação de serviços tecnológicos;
- Elaborar relatórios técnicos com resultados dos Serviços Técnicos e Tecnológicos prestados;
- Promover e organizar atividades de prospecção de tecnologias emergentes a fim de detectar inovações em máquinas, processos, produtos para a disseminação no meio produtivo e no SENAI; (grifo nosso)

Escolaridade exigida para o cargo: Graduação (Engenharia ou Tecnologia em qualquer área) ou Administração ou Economia (grifo nosso).

05/02/2015 06 Informação do processo, destacamos que não consta responsabilidade técnica em nome do profissional, nem registro de ART, bem como, não há processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Indeferimento do pedido pelo Chefe da UGI de Santo André.

19/02/2015 07 O profissional foi notificado do indeferimento do pedido e da possibilidade de apresentar recurso a CEEE.

22/02/2015 08 O profissional apresenta recurso afirmando que “...não estar exercendo atividade profissional como engenheiro eletricista, conforme declaração já apresentada (protocolo nº 17374, UGI Sto.André-Crea/SP) da empresa à qual atuo no presente momento, dispensado tal registro”.

Informa que não tem débitos com o Conselho, nem exerce outras atividades profissionais abrangidas pelo sistema Confea/Crea e se compromete a restabelecer o registro se retornar ao exercício profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

abrangido pelo sistema.

E por fim solicita a interrupção de seu registro.

02/03/2015 09-10 *Resumo do profissional, no qual se verifica que o mesmo esta registrado com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, está quite com a anuidade de 2015 e não está anotado como responsável técnico por empresa.*

27/02/2015 12 *Despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.*

II – Parecer

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Voto

Voto pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional Engenheiro Eletricista Vilson Souza Ribeiro, uma vez que o requisito para o cargo ocupado por ele é a graduação (engenharia ou tecnologia em qualquer área) ou administração ou economia, e no cargo desenvolve atividades que necessitam de conhecimento técnico conforme informado pelo empregador (ex. promover e realizar serviços técnicos e tecnológicos, ser agente multiplicador na capacitação dos profissionais da REDE SENAI para prestar serviços técnicos, identificar demandas de serviços técnicos, elaborar relatórios técnicos com resultados dos Serviços técnicos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-114/2015	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
20/11/14	03	Protocolo – Assunto: Interrupção de Registro
	04	Requerimento de baixa de registro profissional
	05-06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados de seu emprego e a informação de que permanece registrado com Trainee Técnico na empresa LOCGUEL Locadora de Equipamentos para Construção Ltda.
17/11/14	07	Relatório médico informando que o senhor Marcelo Oliveira dos Santos Souza é portador de “pé plano valgo” e tem um procedimento cirúrgico agendado para 28/11/14 e “não apresenta condições de retornar ao trabalho”
22/12/14	08	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Eletromecânica com atribuições provisórias do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 06.02.1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está em débito com a anuidade de 2014.
	08-verso	Consulta de Responsabilidade Técnica em nome do interessado, nenhum registro foi encontrado.
29/12/14	09	Informação de que foi consultado o Sistema Creanet e foi verificado não constar registro de ART em nome do profissional.
		Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “SF” em nome do interessado.
		Destaca-se que na carteira de trabalho o mesmo possui o cargo de Trainee Técnico.
05/01/15	10	Despacho encaminhando o processo ao Departamento de Fiscalização da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI Oeste para esclarecimentos/diligência junto a empresa empregadora.

28/01/15 11 *Consulta Resumo da Empresa LOCGUEL Locadora de Equipamentos para Construção Ltda, que está com registro ativo, esta quite com a anuidade de 2014 e tem responsável técnico anotado.*

15/01/15 12 *Cópia da Ficha do CNPJ da empresa LOCGUEL Locadora de Equipamentos para Construção Ltda, que está ativa e tem como atividade econômica principal o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, atividade secundária aluguel de andaimes.*

27/01/15 13-14 *Ficha cadastral completa da empresa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual extraímos o objeto social: “Locação de andaimes, elevadores de obras, guinchos, mesas de serra, estruturas metálicas, coletores de entulho, cestas de caçambas para eixo, formas e estruturas de concreto e vibradores, fabricação e comercialização de produtos plásticos e comercialização e industrialização de máquinas e equipamentos, serviços de manutenção e reparos em equipamentos, importar e exportar produtos do objeto social.”*

11/02/15 15 *A empresa foi notificada para apresentar a descrição do cargo de Trainee técnico, exercido pelo profissional Marcelo Oliveira dos Santos de Souza.*

18/02/15 16-18 *A empresa apresenta a descrição geral da função Trainee Técnico “capacitar em treinamentos teóricos e práticos no departamento de manutenção para desenvolver habilidades técnicas e comportamentais, procurando conhecer os processos técnicos, no intuito de se preparar para sua formação técnica na empresa”*

18/02/15 19 *Informação da fiscalização sobre a diligência realizada e as informações obtidas.*

09/03/15 20 *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
 - f) direção de obras e serviços técnicos;*
 - g) execução de obras e serviços técnicos;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Voto

Voto pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional Técnico em Eletromecânico

MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, uma vez que o mesmo permanece registrado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

funcionário da empresa LOCGUEL Locadora de Equipamentos para Construção Ltda, conforme cópia da Carteira de Trabalho, fls. 04-05, e o relatório médico apresentado consta apenas a informação de que o interessado faria uma cirurgia no dia 28/11/14 e na data da emissão do relatório não estava em condições de retornar ao trabalho, fls. 06.

UOP PAULÍNIA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	PR-516/2014	RICARDO NUNCIARONI
	Relator	JOSÉ PROENÇA DE ALMEIDA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de solicitação de interrupção de registro neste Conselho CREA-SP. O interessado apresentou á UGI Campinas, documentação pertinente a sua solicitação, obtendo como resposta o indeferimento por descumprimento do item I da BRP.

I - Não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/ Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido. (fls. 2 a 11) Insatisfeito, busca recurso junto ao Tribunal de justiça de São Paulo - Foro Distrital de Paulínia – Comarca de Campinas. (fl.12)

O CREASP, através de seu procurador subscritor, requer o arquivamento do processo, face o reclamante não cumprir os requisitos da Resolução 1.007/2003 do Confea

Art. 30, a solicitação foi atendida pelo Tribunal de Justiça. (fls. 20 a 22)

O profissional trabalha registrado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda. ocupando a função de Técnico de Manutenção, descrito pelo departamento de Recursos Humanos da empresa como Técnico de Instrumentação, cujo parte de sua missão é “executar os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva”, sendo requisitos para ocupação deste cargo: Ensino Médio e Curso Técnico (formação e qualificação técnica) . fls. 25 a 27.

O profissional entra com recurso direcionado á Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, sob a alegação de não necessitar de seu registro profissional para o desempenho de suas atividades. (fls. 28 a 33).

PARECER:

Considerando: o histórico do processo analisado, onde o profissional encontra-se registrado na empresa ocupando o cargo de “Técnico de Manutenção”, e, portanto utilizando dos conhecimentos técnicos para o desempenho da função;

Considerando a legislação: Lei Federal 5.194/66; Resolução 313/86 Art. 3º item 1 ao 6; Art.; 10º; Art. 11º; Art. 14º e Art. 15º; Resolução do Confea 1.007/2003 Art. 30º condições II e III; Art. 31 condições I e II; Art. 32 e Lei nº 12.514/2011 Art. 9º.

VOTO: Indeferido, a solicitação do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UOP COTIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-564/2014 RADAMES TOTH GARCIA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Em 14/10/2014, o Eng. Eletric. RADAMÉS TOTH GARCIA, CREA/SP 5061791040, protocola (Protocolo nº159404) na UGI-OSASCO, requerimento para anotação do título de “Mestre em Automação de Processos”, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. (fl. 02).

À fl. 04, consta o “HISTÓRICO ACADÊMICO”, às fls. 05 e 05 ,verso, o diploma de “Mestre em Automação e Controle de Processos Área de Concentração: Controle e Automação”, emitida pela referida instituição de ensino.

À fl. 05, o diploma de “Mestre em Automação e Controle de Processos-Área de Concentração: Controle e Automação”, conferido ao Interessado pelo “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo”.

Às fls. 06 e verso a “CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO”, fl. 07 cópia de sua “Carteira de Identidade Profissional” do Interessado.

Às fls. 08 e 09, constam o comprovante de pagamento da taxa devida.

Às fls. 10 e 11 verifica-se o “Resumo Profissional” do Requerente.

À fl. 12, a declaração do “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP” de que Sr. Radamés Toth Garcia concluiu o Curso de Pós-Graduação “Stricto Sensu”, “Mestrado Profissional em Automação e Controle de Processos”, em 25/04/2014.

PARECER

Considerando a Informação de fls. 16 a 18.

Considerando o disposto no Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA.

Considerando a Instrução 2178/1992 do CREA/SP.

VOTO

Para que o Engenheiro Eletricista RADAMES TOTH GARCIA tenha anotado em sua carteira, sem acréscimo de atribuições, o título de “Mestre em Automação e Controle de Processos-Área de Concentração: Controle e Automação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

V . IV - ATRIBUIÇÕES

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-1083/2013 <i>MATHEUS MENDES GUIMARÃES VERGUEIRO</i>
	Relator ROBERTO ATIENZA

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado formado pela UNIP - Universidade Paulista em 09/03/2007, como engenheiro fls. 22, apresenta histórico escolar com ênfase em Engº de CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRÔNICA), tendo ao mesmo sido outorgadas as atribuições da Resol. 427/99 do CONFEA.

Posteriormente, houve revisão das atribuições desses profissionais formados pela UNIP de modo a homogenizar com as demais turmas outorgadas a mesma UNIP pela CEEE; amplamente debatido, encaminhado assim, favoravelmente pelo atendimento.

VOTO

Pela outorga, ao interessado, das atribuições da Resol.218 Art 9º do CONFEA de 1999, com as atividades de 1 a 18 da mesma.

V . V - REGISTRO DEFINITIVO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-227/2014 <i>JULIO CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA</i>
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de registro feito em 03/02/2014 pelo interessado, que apresentou Diploma de Engenharia Eletrônica por haver concluído em 08/07/2011 o curso de Engenharia Eletrônica na Universidade de Itaúna em Minas Gerais.

O interessado apresenta cópia de Diploma e Histórico Escolar do referido curso. (fls.03 a 05), de Documentos pessoais (fls.06 a 08). As fls.12 o CREA/MG informa que o profissional não está cadastrado naquele Regional mas a escola sim, e o curso tem as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/83 do CONFEA.

As fls.17 a escola confirma que o profissional foi aluno do curso de Engenharia Eletrônica concluinte em 08/07/2011.

A UGI/São José dos Campos registrou o interessado em 16/04/2014 com o título de Engenheiro em Eletrônica e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/83 do CONFEA, e o processo é encaminhado a CEEE para pronunciamento.

II – Parecer :

Considerando que os dados do endereço constante à fl.08 não coincide com o do interessado.

III-Voto:

Retornar este processo à UGI para que esclareça e comprove o porquê das divergências apontadas no item "Parecer".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP ITAPECERICA DA SERRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-208/2014	KATIA SOUZA DE FREITAS
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**I – Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 04/12/2013 pela interessada, que apresentou Diploma de Conclusão do curso Técnico em Eletrotécnica, concluído em 27/01/2012, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (fls.03).

A interessada apresentou Histórico Escolar do referido curso (fls. 04 e 05). Apresentou também, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Título Eleitoral, Prova de Quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante residencial (fls. 06 a 08).

Em 26/02/2014 a instituição de ensino confirmou a conclusão do curso pelo interessado (fl. 11).

Em 16/01/2014 o CREA-CE informou que o curso está cadastrado com as seguintes atribuições: “Do Decreto 90922/85”, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade profissional. (fl. 12), com o título de Técnica em Eletrotécnica.

As fls.15 em 14/03/2014 a Universidade informa que a profissional concluiu o curso de Técnico em Eletrotécnica com ênfase em Sistemas Elétricos industriais em 27/01/2012.

A certidão foi concedida as fls.18 em 21/03/2014 a profissional com o título de técnico em Eletroeletrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. (grifo meu)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UOP/Itapecerica da Serra “para análise e deliberação quanto às atribuições que devem ser concedidas ao interessado” (fl. 19).

II – Parecer:

O processo está instruído de acordo com os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66, os artigos 4º, 6º, 10, 11, 12, e 13 da Resolução 1.007/03 do CONFEA os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02 do CONFEA os artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85 do CONFEA.

III-Voto:

Não referendar as atribuições dadas pela UGI de Técnica em Eletroeletrônica, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Pelo registro da profissional Katia Souza de Freitas com o título de Técnica em Eletrotécnica com as atribuições concedidas pelo Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

V . VI - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-372/2014	RODRIGO DE PONTES ADACHI
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de requerimento feito em 24/06/2014 pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo de Pontes Adachi, que possui título acadêmico de Engenheiro Mecatrônico, para que seja emitida “uma certidão para fins de apresentação em admissão de concurso público pela Itaipu Binacional, para o cargo de código 001, divulgado no Edital 1005/2014”. Informa que é necessário constar na certidão o seguinte texto: “O profissional pode exercer todos os cargos e funções inerentes às atividades de um Engenheiro de Controle e Automação.” (fl. 02).

Da documentação apresentada, destacamos:

- Cópia de Diploma emitido pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo que conferiu ao interessado o grau de Engenheiro Mecatrônico (fl. 03);
- Cópia do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Engenharia Mecatrônica (fls. 05 a 09).
- Cópia de documentos pessoais do interessado (fl. 10);
- Cópia de Certidão de Registro Profissional e Anotações, emitida pelo CREA-SP em 27/05/2014, na qual consta, dentre outros, que o interessado está registrado no Conselho desde 26/05/2014 e possui o título de “Engenheiro de Controle e Automação” e atribuições “provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA” (fls. 11 e 12);
- Dados sobre o Processo Seletivo – Itaipu Binacional – Edital nº 1005/2014 (fls. 13 a 30);
- Cópia de Certidão de Registro Profissional e Anotações, emitida pelo CREA-SP em 26/06/2014, na qual consta, dentre outros, que o interessado está registrado no Conselho desde 26/05/2014, e possui o título de “Engenheiro de Controle e Automação” e atribuições “da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA” (fl. 33). Nota-se nesta Certidão, com relação àquela das fls. 11 e 12, que as atribuições do interessado não constam mais como provisórias.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 34).

Parecer:

Considerando que o interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5069335858 com o título profissional de “Engenheiro de Controle e Automação” e atribuições “da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA”, sem haver qualquer citação de restrição em suas atribuições,

Voto:

Pelo deferimento do pedido do interessado, que seja emitida uma Certidão para fins de apresentação na admissão do concurso público feito pela Itaipu Binacional, para o cargo de código 001, divulgado no Edital 1005/2014, na qual conste que “a formação do profissional Rodrigo de Pontes Adachi permite que ele exerça todos os cargos e funções inerentes às atividades do Engenheiro de Controle e Automação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO**

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-77/2014	A. DA SILVA RIBEIRO MATERIAIS ELÉTRICOS - EPP
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

Histórico:

Trat-se o presente processo de autuação da empresa A. Da Silva Ribeiro Materiais Elétricos – EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

DATA	FOLHAS	DESCRIÇÃO
15/01/14	10	Auto Auto de infração n° 65/2014, lavrado contra a empresa uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “comércio varejista de material elétrico; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; instalação de máquinas e equipamentos industriais”.
15/01/14 14/02/2014	11	Cópia do boleto de cobrança do auto, com vencimento em
28/01/14	12	Aviso de recebimento do auto de infração n° 65/2014
17/02/14	13	Tela do Sistema Creanet de consulta de boletos, onde verifica-se que não foi efetuado o pagamento.
17/02/14	14	Tela do sistema Creanet de pesquisa de Empresa, efetuada através do CNPJ da interessada, constando: “nenhum registro encontrado”.
17/02/14	15	Despacho do chefe da UGI pelo encaminhamento do processo a CEEE para análise, à revelia da autuada, quanto a manutenção, ou não, da autuação, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resulção n° 1008/04, do Confea, considerando a ausência de defesa.

Parecer:

Considerando o histórico acima exposto.

Voto:

1 – Pela manutenção do auto de infração ANI-65/2014

2 – Pela regularização do registro da interessada junto ao CREA-SP apresentando um responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-914/2003	GILBERTO CAMARA NETO
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a CEEE para análise quanto a procedência ou não do Auto de Infração n.º 737/2013, lavrado em 27/06/2013 as fls. 22, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66 nova reincidência, pela UGI de São José dos Campos por obrigatoriedade de registro e a ausência de manifestação do interessado..

Tal processo teve início em janeiro de 2013 onde a UGI de São José dos Campos solicitou junto ao INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) se o profissional GILBERTO CAMARA NETO faz parte do quadro de funcionários deste instituto e constatou que o mesmo continua no quadro de funcionários e desenvolve atividade tecnológica neste Instituto as fls. 16,17 e 18 sem registro do profissional neste Conselho.

A UGI de São José dos Campos tem em vista que o profissional citado vem desenvolvendo atividade técnica sem possuir registro no CREA –SP, notificou o mesmo para promover o registro neste Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei 5.194 de 24/12/1966, nova reincidência, com valores estipulados na alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal 5.194. Notificação nº 2216/2013 as fl.20.

A UGI de São José dos Campos considerando o não atendimento da notificação nº 2216/2013 no prazo estabelecido lavrou Auto de Infração nº 737/2013 do artigo 55 da Lei 5.194/66 fl. 10, por não possuir registro neste Conselho, e apesar de notificado e constituído para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades TECNOLÓGICA no INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS.

A UGI informa que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, dentro do respectivo prazo legal para o interessado.

PARECER E VOTO:

Considerando a Resolução n.º 1.007, de 05 Dezembro 2003, dispõe sobre o registro de profissionais nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

Baseado na legislação acima destacada e considerando a decisão da UGI de São José dos Campos, em notificar e atuar o profissional pela obrigatoriedade de registro neste Conselho, considerando a atividade Tecnológica do interessado e a ausência de manifestação do mesmo.

Voto pela procedência e manutenção do ANI – 737/2013 e prosseguimento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-197/2014	WAGNER AKIO HIRATA
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a CEEE para análise quanto a procedência ou não do Auto de Infração n.º 160/2014, lavrado em 07/02/2014 as fls. 08, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, pela UGI de Sorocaba por obrigatoriedade de registro e a ausência de manifestação do interessado.

Tal processo teve início em Outubro de 2013 onde a UGI de Sorocaba solicitou junto a Empresa Jaraguá Equipamentos Industriais LTDA se o profissional WAGNER AKIO HIRATA faz parte do quadro de funcionários desta empresa, e constatou que o mesmo continua no quadro de funcionários e desenvolve atividade tecnológica nesta empresa com Coordenador de Engenharia Senior as fls. 02 e 03 sem registro do profissional neste Conselho.

A UGI de Sorocaba considerando que profissional exerce o cargo /função de Coordenador de Engenharia Senior na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, e o não atendimento da notificação nº 5812/2013 no prazo estabelecido lavrou Auto de Infração nº 160/2014 do artigo 55 da Lei 5.194/66 fl. 08, por estar usando seu registro provisório vencido desde 17/01/2007, e apesar de notificado e constituído para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades TÉCNICA na EMPRESA JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

A UGI informa que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, dentro do respectivo prazo legal para o interessado.

PARECER E VOTO:

Considerando a Resolução n.º 1.007, de 05 Dezembro 2003, dispõe sobre o registro de profissionais nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

Baseado na legislação acima destacada e considerando a decisão da UGI de Sorocaba, em notificar e atuar o profissional pela obrigatoriedade de registro neste Conselho, considerando a atividade Tecnológica do interessado e a ausência de manifestação do mesmo.

Voto pela procedência e manutenção do ANI – 160/2014 e prosseguimento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UOP DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-310/2012	LEANDRO ROGÉRIO BOARATO
	Relator	TONY MENEZES DE SOUZA

Proposta

Em vista a ampla análise do processo o qual teve seu início 02/08/2010, trata-se o presente processo de autuação da empresa Leandro Rogério Boarato (F.I.) por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Data Folha (s) Descrição
08 Cópia do Ofício Nº 2416/11, extraído do Processo F-2624/2010 e datado de 04/08/2011, no qual a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, tendo em vista o que estabelecem a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5194/66. O ofício foi encaminhado em face do cancelamento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Oderso Augusto Buzo Júnior como responsável técnico da empresa.

18/01/2012 10 Despacho do Chefe da Unidade (cópia extraída do Processo F-2624/2010) determinando a lavratura do Auto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

19/03/2012 12 Auto de Infração Nº 27 / 2012 – I.1 lavrado em nome da interessada que “vem incorrendo na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66”, tendo em vista que, “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de ‘Instalação e manutenção elétrica”, sem a devida anotação de responsável técnico.”.

16/04/2012 18 Despacho do Chefe da Unidade que, considerando a ausência de defesa do Auto de Infração Nº 27 / 2012 – I.1, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, “para que se designe Conselheiro Relator, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.”

05/07/2012 19 Informação da Unidade de Controle de Processos – UCP.

07/12/2012 20 Consulta ao sistema de dados do Conselho na qual se verifica que a interessada continua sem responsável técnico anotado.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer/Voto:

Com base no exposto, no histórico acima, na consulta ao sistema de dados do Conselho realizada em 17 de Março de 2015 e considerando que a interessada permanece executando as atividades afetas a fiscalização deste conselho sem responsável técnico, voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 27 / 2012 – I.1, à revelia da interessada.

UOP SOCORRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1396/2013 C&Q ALL CONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA-ME
	Relator JOÃO PAULO DUTRA

Proposta

HISTÓRICO

Referre-se o presente processo à autuação da empresa C&Q ALLCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.ME, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

À fl. 37, encontra-se seu histórico.

O processo foi encaminhado, pelo chefe da UGI de Mogi Guaçu, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº970/2013, conforme fl.36.

A interessada regularizou seu registro no CREA/SP em 03/10/2013, conforme fl.38.

LESGILAÇÃO APLICÁVEL

- Lei 5.194/66, artigos 45,46 e 64.

- Resolução 1008/2004, artigos 2º, 5º, 9º, 10,11,15,16 e 17.

PARECER

-Considerando a Lei 5.194/66, artigos 45,46 e 64, parágrafo único.

-Considerando a Resolução 1.008/2004, artigos 2º, 5º, 10,11,15,16 e 17.

-Considerando o disposto no processo, especialmente a Informação da Assistência Técnica.

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 970/2013 à empresa C&Q AllControl Engenharia de Sistemas ME, eis que, a regularizou de sua situação junto ao CREA/SP, não anula os efeitos do mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

VI . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

SECCIONAL DE COTIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-7447/2005	PERPLUG EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de apuração de atividades.

Em 05/08/05 a empresa PERPLUG EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA foi notificada para apresentar cópia do Contrato Social, ficha cadastral da indústria de transformação, relação dos principais clientes e fornecedores, diagrama da produção e catálogo dos produtos fabricados, fls. 02.

Em 12/08/05 a empresa preencheu a ficha cadastral da indústria de transformação da qual destacamos que os produtos fabricados são 450.000 peças por mês de extensões e rabichos; que tem 100 empregados e que dentre os empregados há um Engenheiro Mecânico: Marcelo Tomaseli Zanuzzo, fls. 03.

Cópia do Contrato Social e alterações, fls. 04-24 no qual se identifica que a sociedade tem por objeto a fabricação e o comércio de rabichos, extensões elétricas e materiais elétricos em geral; importação e exportação e comercialização de rabichos, extensões elétricas e materiais elétricos em geral e a participação como sócia quotista ou acionista em outras sociedades, fls. 16.

Diagrama de produção, fls. 25.

Relação de fornecedores e clientes, fls. 26.

Catálogo de produtos, fls. 27-30.

Em 30/11/05 foi designado relator o Cons. Mailton Nascimento Barcelos, fls. 31.

Em 03/02/06 e-mail do Coordenador da CEEE solicitando que a designação de Conselheiro relator não deve ser realizada pelas unidades do CREA SP e sim pela CEEE, fls. 32.

Em 08/05/06 foi elaborado o despacho encaminhando o processo à CEEE, fls. 33.

Em 14/06/06 foi designado conselheiro relator, fls. 34.

Em 10/08/06 o relator devolveu o processo sem relato, fls. 35.

Em 25/08/06 foi designado novo conselheiro relator, fls. 37.

Em 01/07/10 o novo relator devolveu o processo sem relato juntamente com outros 54 processos também sem relato, fls. 38.

O processo ficou paralisado nos períodos de 25/08/06, fls. 37 verso a 01/07/10, fls. 38 e de 01/07/10, fls. 38 até a presente data.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

VOTO

Em face do lapso de tempo decorrido e da ausência de informação atualizada para subsidiar a análise e manifestação CEEE, voto pela prescrição do presente processo administrativo nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, inciso II do artigo 52 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

E para que o processo retorne a UOP de Cotia, para que a fiscalização apure, em novo processo, se a empresa interessada permanece ativa e se continua desenvolvendo atividades afetas a fiscalização deste Conselho Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI MARILIA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

83	SF-6006/2005 <i>BRISA DE MARÍLIA REFRIGERAÇÃO LTDA</i>
	Relator ÁLVARO MARTINS

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2173/2014	LEANDRO GOMEZ ZILLI
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

LEANDRO GOMEZ ZILLI

CREASP: 5062619481 – Início: 21/02/2008 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Tecnólogo em Eletrônica

Código da Atribuição: R00218090008

Atribuição: Artigo 09 da Resolução 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93.

Dados do Processo:

21/10/2014 – Através de Requerimento de baixa de Profissional – BRP fornecido pelo CREASP o interessado requer a baixa de seu registro no conselho, e também apresenta declaração da empresa Galvão Engenharia S.A. informando que o interessado exerce na empresa a função de ANALISTA SEG. INFORMAÇÃO.

A empresa também apresenta uma ficha interna informando:

Cargo / Função: Analista de Segurança da Informação.

Formação exigida para o cargo: Superior (Ciência da Computação, Engenharia, Administração ou Áreas afins).

27/11/2014 – Através do Ofício n° 7943/2014 – UPSIE a UGI-SUL/UPS IE, indeferiu a solicitação do interessado.

16/12/2014 – O interessado encaminha carta informando de seu inconformismo com a decisão da UGI e em conjunto apresenta carta da Sra. Caren Stuaní Avila – Coordenadora de Segurança da Informação empresa informando que o interessado atua criando normativas e atuando na validação das mesmas da aplicação das mesmas, não desenvolvendo nenhuma atividade de desenvolvimento ou implantação de projetos de infraestrutura. Dizendo ainda que a Segurança da Informação atua como conselheira e geradora de normas, nunca como responsável pelas atividades operacionais envolvidas na implantação das mesmas.

18/12/2014 – A UGI sugere o encaminhamento do processo para análise da CEEE .

19/02/2015 – O processo é encaminhado para análise do conselheiro.

PARECER E VOTO:

Como a própria ficha da empresa indica que o cargo em questão deve ser ocupada por profissional de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia, Administração ou Áreas afins, portanto como o interessado é um engenheiro que na empresa esta contratado como Analista de Segurança da Informação, deve ter o registro no conselho pertinente que no caso é o CREASP.

Portanto meu voto é que seja indeferida a nova solicitação de interrupção de seu registro junto ao conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

VI . III - PRESCRIÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	SF-812/2010 CREA-SP
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico**Protocolo de denúncia n. 13611, de 26/01/10, fls. 02.**Protocolo de denúncia n. 39356, de 08/03/10, fls. 03.**Denúncia da profissional Eng. Eletric. Neiva Maria Hernandez, que informa sobre a emissão indevida de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em seu nome, tendo como contratante um rol de empresas que ela lista na denúncia, fls. 05-09.**Este processo trata apenas da denuncia referente a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.**Em consulta ao Banco de dados do CREA SP constatou-se que a profissional está registrada neste Conselho com o título de Engenheira Eletricista, com as atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade do exercício de 2010, fls. 10.**Em consulta ao Banco de dados do CREA SP verificou-se a situação das empresas apontadas na denuncia, fls. 11-16. Da qual destacamos a empresa objeto deste processo a FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda, que está registrada neste Conselho desde 26/08/91, está quite com a anuidade de 2010 e tem profissionais anotados como responsáveis técnicos.**Cópias das ARTs citadas na denúncia, fls. 17-22.**Em 06/05/10 a profissional denunciante foi notificada de que sua denuncia deu origem ao atual processo administrativo, que está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA SP, fls. 24.**Em 06/05/10 a empresa FBS construção Civil e Pavimentação Ltda, foi notificada da denúncia da existência e do numero do processo administrativo e também para manifestar-se formalmente a respeito, no prazo de 10 dias, fls. 25.**Em 18/05/10 a empresa foi novamente notificada, uma vez que o numero do processo informado na primeira notificação estava equivocado, fls. 26.**Em 14/05/10 a profissional denunciante foi novamente notificada, uma vez que o numero do processo informado na primeira notificação estava equivocado, fls. 27.**Cópia de documento sem assinatura, que informa que o assunto foi objeto da denuncia foi discutido na esfera judicial e que culminou com um acordo celebrado entre as partes e homologado pela justiça no qual a requerente (profissional Eng. Neiva Maria Hernandez) renuncia expressamente aos direitos daquela ação e de eventuais ações, indenizatório e criminal, comprometendo-se a não mais discutir o assunto no âmbito civil, criminal ou em qualquer outro. Desta forma solicita o arquivamento da denuncia, fls. 28-30.**Cópia do acordo celebrado entre as partes na justiça, devidamente assinado, fls. 32-34.**Em 13/08/10 processo foi encaminhado a CEEE para análise, fls. 35.**O processo ficou paralisado de 13/08/10 até a presente data, fls. 35.**Dispositivos legais destacados**Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)**Considerando os artigos: 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Considerando que o processo ficou paralisado de 13/08/10 até a presente data, fls. 35.

Voto

Em face do tempo decorrido, que fatos foram denunciados em 2010, que o processo ficou paralisado de desde 13/08/10 - pendente de despacho ou julgamento, que houve um acordo celebrado entre as partes sobre os fatos denunciados e homologado pela Justiça, voto pelo reconhecimento da prescrição e a extinção deste processo nos termos do §1º artigo 1º da Lei 9.873/99, PL 0084/07 do Confea e inciso II e III do artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-601/2009	FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Breve Histórico

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades.

O processo foi instruído com cópias do processo SF 694/2007 que tinha como assunto a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fls. 02-44.

Em 30/01/09 destacamos da Decisão da CEEE n. 120/2008 referente ao processo SF 694/07, fls. 43, o que segue: "...a unidade de origem, com cópias dos elementos pertinentes do presente e das decisões do Plenário do Confea, citadas no relato de fls. 21/2, proceda à abertura de novo processo de ordem "SF" tendo por assunto "Apuração de Irregularidades."

Em 06/04/09 a empresa foi notificada para requerer o registro neste Conselho Profissional em face das atividades de prestação de serviços de monitoramento eletrônico, fls. 45.

Em 14/04/09 a empresa se manifesta que não desenvolve atividades de competência exclusiva de profissionais inscritos neste Conselho, e destaca que no processo não há elementos que caracterizem que a empresa está inserida no rol de obrigatoriedade de registro neste Conselho, uma vez que não executa qualquer obra ou serviço relacionado com a Lei 5.194/66. E solicita que seja reconhecida a insubsistência do presente processo, fls. 46-48.

Em 24/04/09 o processo foi encaminhado ao coordenador da CEEE, fls. 49.

Em 23/07/10 foi elaborada informação pela analista, fls. 50.

O processo ficou paralisado de 23/07/10, fls. 50 até a presente data.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 10. O ato de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Voto

Em face do lapso de tempo decorrido e da ausência de informação atualizada para subsidiar a análise e manifestação CEEE, voto pela prescrição do processo nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, inciso II do artigo 52 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

E para que o processo retorne a UGI Centro, para que a fiscalização apure, em novo processo, se a empresa interessada permanece ativa e se está desenvolvendo atividades afetas a fiscalização deste Conselho Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-575/2010 CREA-SP
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Histórico

Protocolo de denúncia n. 13611, de 26/01/10, fls. 02.

Denúncia da profissional Eng. Eletric. Neiva Maria Hernandez, que informa sobre a emissão indevida de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em seu nome, tendo como contratante um rol de empresas que ela lista na denúncia, fls. 04-08.

Este processo trata apenas da denuncia referente a empresa Scorpis Construtora e Incorporadora Ltda. Cópias das Anotações de responsabilidade Técnica referente a denuncia, fls. 09-30.

No dia 05/04/10 em consulta ao Banco de dados do CREA SP constatou-se que a profissional está registrada neste Conselho com o titulo de Engenheira Eletricista, com as atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, e está em débito com a anuidade do exercício de 2010, fls. 31.

No dia 05/04/10 foi consultado no Banco de dados do CREA SP a situação da empresa Scorpis Construtora e Incorporadora Ltda, apontada na denuncia, fls. 32-34. Destacamos que a referida empresa está registrada neste Conselho desde 04/10/84, está quite com a anuidade de 2010 e tem profissionais anotados como responsáveis técnicos.

Em 05/05/10 a empresa Scorpis Construtora e Incorporadora Ltda, foi notificada da denúncia, do numero do processo administrativo e também para manifestar-se formalmente a respeito, no prazo de 10 dias, bem como, para apresentar cópia dos contratos firmados com a profissional Eng. Eletric. Neiva Maria Hernandez e também todas as ARTs devidamente assinadas, fls. 36.

Em 05/05/10 a profissional denunciante foi notificada de que a denuncia deu origem ao atual processo administrativo que está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA SP, fls. 37.

Em 22/06/10 a empresa Scorpis Construtora e Incorporadora Ltda, foi novamente notificada da denúncia, do numero do processo administrativo e para manifestar-se formalmente a respeito no prazo de 10 dias, bem como para apresentar cópia dos contratos firmados com a profissional Eng. Eletric. Neiva Maria Hernandez e também todas as ARTs devidamente assinadas, fls. 39.

Em 21/07/10 a empresa manifesta-se informando que da relação de ARTs apontadas na denúncia: que 18 ARTs não correspondem a obras executadas pela Scorpis Construtora e Incorporadora Ltda e que 04 ARTs são referentes a execução de projeto e instalação provisória de canteiro de obras em que a Scorpis contratou a empresa R&M ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA e o profissional responsável foi o senhor ROBSON L. DA CRUZ ROSA, para a execução desta atividade, fls. 40-41.

Em 13/08/10 em consulta ao banco de dados do CREA SP constatou-se que a empresa R&M ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA esta registrada neste Conselho desde 16/04/2004, está em débito com a anuidade de 2010 e tem profissionais registrados como responsáveis técnicos, fls. 42-43.

Em 13/08/10 em consulta ao banco de dados do CREA SP constatou-se que o profissional ROBSON L. DA CRUZ ROSA está registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 e esta quite com a anuidade de 2010 e que ele não consta como responsável técnico pela empresa R&M ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, fls. 44.

Em 04/11/10 a profissional denunciante foi notificada da manifestação da empresa Scorpis Construtora e Incorporadora Ltda e para informar qual a base legal ou documental para confirmar as ARTs emitidas pela empresa Scorpis em seu nome, uma vez que a empresa informa não se referirem a obras executadas por ela; se mantém ou manteve alguma relação com a empresa R&M ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA e outras informações que julgar pertinentes, fls. 47.

Em 12/11/10 a profissional manifesta-se. Destacamos que ela informa que não efetuou nenhuma contratação com a empresa R&M ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA nem com o Eng. Robson Luiz C Rosa e solicita a apuração de falsidade ideológica na emissão das ARTs; requer a manifestação da empresa R&M ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA e do Eng. Robson Luiz C Rosa, fls. 48-49.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Em 02/12/10 foi elaborado despacho encaminhado o processo para a CEEE para determinação de providências, fls. 50.

O processo ficou paralisado de 09/05/11 até a presente data, fls. 50.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Considerando que o processo ficou paralisado de 09/05/11 até a presente data, fls. 35.

Voto

Em face do tempo decorrido, que fatos foram denunciados em 2010, que o processo ficou paralisado de desde 09/05/11 - pendente de despacho ou julgamento, voto pelo reconhecimento da prescrição e a extinção deste processo nos termos do §1º artigo 1º da Lei 9.873/99, PL 0084/07 do Confea e inciso II do artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1311/2009	ORIMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Breve Histórico*

Encaminhamento da UGI Guarulhos para a UGI de Limeira fiscalizar a empresa Orimad Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda – ME.

Ficha do CNPJ da empresa Orimad Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda – ME, cuja atividade econômica principal é apontada como sendo a fabricação de brinquedos e jogos recreativos, e as secundárias são a fabricação de jogos eletrônicos e manutenção e reparação de equipamentos e produtos, fls. 03.

Cópia das informações constantes na página da internet da empresa, da qual destacamos que a empresa produz playground, fls. 04-05.

Em 11/03/09 a empresa foi notificada para proceder o devido registro no CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, fls. 06.

Em 20/03/09 a empresa protocola pedido solicitando o prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para o atendimento da notificação, fls. 09 e na mesma data o Eng. Eletric. Diego Leonardo Pires solicita ser o responsável técnico pela empresa, fls. 11.

Em 17/04/09 foi elaborado o “relatório de visita a firma”, do qual extraímos a informação de que o objeto social da empresa é a indústria e o comércio de brinquedos de madeira, que as atividades desenvolvidas são a produção de brinquedos de madeira - playground, casinhas de boneca e brinquedos de metal e plástico, fls. 13.

Cópia do contrato social que tem como objeto social a exploração da indústria e comércio de brinquedos de madeira em geral, fls. 14-20.

Fotos do local de produção, fls. 21-25.

Em 16/06/09 o Eng. Eletric. Diego Leonardo Pires protocola manifestação requerendo ser o Responsável Técnico pela empresa, fls. 28.

Em 28/09/09 o agente fiscal sugere o envio do processo à CEEE para análise, uma vez que a empresa não se registrou no CREA SP, que tem como atividade secundária na ficha do CNPJ a fabricação de jogos eletrônicos e que o Eng. Eletric. Diego Leonardo Pires solicita ser o Responsável técnico pela empresa, fls. 34.

Em 16/07/10 foi realizada consulta ao banco de dados do CREA SP e constatou-se que o profissional Diego Leonardo Pires está registrado como Engenheiro Eletricista e está quite com a anuidade de 2010, fls. 36.

Em 24/03/10 em consulta ao banco de dados do CREA SP constatou-se que o profissional permanece registrado no CREA SP e está quite com a anuidade de 2014 e não está anotado com responsável técnico por nenhuma empresa, fls. 37-38. E que a empresa interessada não procedeu o registro neste CREA SP, fls. 39.

O processo ficou paralisado de 16/07/10 até 24/03/15, fls. 35-36.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Considerando que o processo ficou paralisado de 16/07/10 até a 24/03/11, fls. 36-37.

Voto

Em face do lapso de tempo decorrido e da ausência de informação atualizada para subsidiar a análise e manifestação CEEE, voto pela prescrição do processo nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, inciso II do artigo 52 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

E para que o processo retorne a UGI Limeira, para que a fiscalização apure, em novo processo se a empresa interessada permanece ativa e se está desenvolvendo atividades afetas a fiscalização deste Conselho Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

VI . IV - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-25367/2003 CREA-SP
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico**

Trata-se o presente processo de denuncia formulada pelo profissional Luiz Aurilio Rocha de Matos contra o sr. Claudio Barros.

Em 30/09/03 o profissional Luiz Aurilio Rocha de Matos, CREA 194-931 denuncia o senhor Claudio Barros que é dono de um comércio de informática e tem um cartão de visitas que diz que ele é engenheiro eletricista e está se utilizando do numero do CREA do denunciante, ou seja: CREA 194.931, fls. 02.

Em 01/10/03 verifica-se que o denunciante está devidamente registrado neste Conselho profissional, sob o numero 0641949316 com o titulo de Técnico em Eletrônica, fls. 03.

Em 01/10/03 foi determinado notificar o denunciante da abertura do processo e a diligência ao local da empresa mencionada na denúncia, fls. 04.

Em 02/10/03 a fiscalização diligenciou até o estabelecimento comercial DIGITRON, lá foi recebida pelo funcionário da empresa senhor Claudio Barros Abate Junior e na oportunidade notificou a empresa para apresentar cópia do contrato social e cópia do cartão CNPJ, fls. 05.

Em 02/10/03 verifica-se que o senhor Claudio Barros Abate Junior teve registro neste Conselho profissional, sob o numero 0682014282 com o titulo de Engenheiro Eletricista e o mesmo foi cancelado em 24/01/87 pelo motivo data de validade vencida, fls. 06.

A fiscalização elabora um relatório da diligencia realizada da qual destacamos que o senhor Claudio Barros Abate Junior afirmou que não agiu de má quando utilizou o numero do CREA de outro profissional. Ele relatou que mandou fazer o cartão de visitas, mas não conferiu o numero do CREA. E que a loja DIGITRON não é uma empresa formal, ela age informalmente sem nenhuma documentação, conforme relatou o seu proprietário Sr. Clayton G. Oliveira, fls. 09-10.

Em 27/10/03 foi novamente determinado notificar o denunciante sobre a abertura do processo, fls. 11.

Em 08/10/03 o denunciante foi notificado da abertura do processo de apuração da denúncia, fls. 12.

Em 29/11/04 o profissional Eng. Eletric. Claudio Barros Abate Junior foi notificado para requerer o registro definitivo neste Conselho Profissional, fls. 16.

Em 20/01/05 informação de que foi aberto o processo SF 319/2005 em nome do Eng. Eletric. Claudio Barros Abate Junior por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, fls. 18, verso.

O processo foi encaminhado à CEEE que decidiu pela abertura de processo em nome da empresa informal DIGITRON Comercio e Assistência Técnica de Informática, Máquinas de Escritório e Áudio Visual de propriedade do senhor Clayton G. Oliveira e encaminhar o presente processo para o jurídico, fls. 23.

Em 20/03/06 informação de que foi aberto o processo SF 869/2006 em nome da empresa acima citada, fls. 23, verso.

Em 27/03/06 o processo foi recebido no Suporte Jurídico, fls.23, verso.

Em 01/12/09 a superintendência jurídica deste Conselho entende que não há providência a serem tomadas pelo CREA SP, "...porque pratica de falsidade ideológica ou estelionato deve ser denunciada pela vítima, que foi o Técnico em Eletrônica, e não pelo Crea-SP (que não é intermediário de denúncias). E no tocante à eventual pratica de contravenção penal de exercício ilegal a denúncia deverá ser consequência do processo SF-319/2005 e não do presente expediente.", fls. 24.

Em 09/09/10 o processo foi encaminhado a CEEE, fls. 25.

O processo ficou paralisado nos períodos de 27/03/06, fls. 23 verso a 01/12/09, fls. 24 e de 09/09/10 até a presente data.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**Voto**

Em face do lapso de tempo decorrido, e que foram abertos os processos SF 319/05 em nome do do Eng. Eletric. Claudio Barros Abate Junior por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 e SF 869/2006 em nome da em empresa informal DIGITRON Comercio e Assistência Técnica de Informática, Máquinas de Escritório e Áudio Visual com assunto apuração de atividades e que o Jurídico afirmou que não cabe ao CREA atuar como intermediário de denúncias de falsidade ideológica ou estelionato. Voto pelo arquivamento do presente processo administrativo, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, inciso III do artigo 52 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

90	SF-1889/2011 V2 E INSTITUTO ELETROTÉCNICA E ENERGIA ORIGINAL Relator TONY MENEZES DE SOUZA
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Em vista a ampla análise do processo o qual teve seu início 12/02/2012, trata-se o presente processo iniciado a partir de denúncia formulada por Alessandro Cavina Marroni em face do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo.

Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Denúncia protocolada em 05/11/2011 por Alessandro Cavina Marroni em face do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, nos seguintes termos: “O Instituto de Eletrotécnica e Energia realiza diversos ensaios e calibrações na área elétrica, conforme pode ser constatado pelo site <http://www.iee.usp.br>, porém não possui registro neste conselho e não possui responsáveis técnicos indicados para suas diversas áreas de atuação. Sendo assim peço providências.” (fl. 02);
- Informações relacionadas ao interessado (institucional, ensaios, etc.), várias delas extraídas da rede internet (fls. 03 a 55);
- Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 56 a 58);
- Consultas “Resumo de Profissional” relativas aos profissionais que compõem o quadro técnico do interessado, conforme relatório de fiscalização citado anteriormente (fls. 59 a 71);
- Manual da Qualidade do Instituto de Eletrotécnica e Energia da USP (fls. 72 a 176);
- Relação de instrumentos (fls. 177 a 191);
- Regimento do Instituto de Eletrotécnica e Energia da USP (fls. 192 a 204);
- Relatório de Fiscalização (fls. 205 e 206);
- O denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fl. 207);
- O interessado (denunciado) foi notificado para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl. 208);
- Cópia do Memorando nº 234/2010-SUPJUR que encaminha cópia de decisão judicial “que concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir de professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros”, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos” (fls. 209 a 216);

Parecer/Voto:

Com base no exposto, no histórico acima e especialmente Cópia do Memorando nº 234/2010 - SUPJUR que encaminha cópia de decisão judicial “que concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir de professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por dia de descumprimento (fls. 209 a 216)” e riscos de eventuais condenações contra o Crea/SP, conforme processo encaminhado e recomendação pela da UGI Oeste (fls217), preventivamente voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-2317/2010	LUIZ FERRAZ CONDE FILHO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de apuração de atividades.

Em 13/07/10 foi elaborado o relatório de fiscalização de empresa, no qual foi identificado que a ainda não existe pessoa jurídica constituída, mas foi informado pelo proprietário que em fase de abertura junto ao contador e que a atividade que é desenvolvida por ele é a consultoria em software, fls. 02. Foi anexado um cartão de visitas do proprietário.

Em 10/09/10 em consulta ao banco de dados do CREA SP verificou que o senhor Luiz Ferraz Conde Filho não tem registro neste Conselho, fls. 04.

Em 30/09/10 a fiscalização informa que o estabelecimento continua em atividade, mas não se registrou na junta comercial e continua sem haver uma pessoa jurídica, fls. 05.

Em 09/11/10 o processo foi encaminhado para a CEEE para análise e manifestação, sendo recebido pela GEAT em 31/01/11, fls. 06.

O processo ficou paralisado no período de 31/01/11, fls. 06, até a presente data.

Dispositivos Legais Destacados

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Voto

Em face do tempo decorrido, e das informações do processo estarem desatualizadas, voto arquivamento do presente processo administrativo, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, inciso III do artigo 52 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

E para que a UGI de São Carlos, em novo processo, verifique se foi criada a pessoa jurídica e quais as atuais atividades que estão sendo desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-6858/2005	SERGIO RUBENS VIEIRA DE ALMEIDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de notificação referente a registro de docente.

Cópia de documentos extraídos do processo C 311/01 da Escola Senai Antonio Adolpho Lobbe do curso de Gestão de Processos Industriais – Mecânica.

Relação de docentes das disciplinas profissionalizantes do curso técnico de Gestão de Processos Industriais da qual se destaca o professor Sergio Rubens Vieira de Almeida, com licenciatura curta em Ciências, que ministra as disciplinas Ciências Aplicadas e Tecnologia da Área – Tecnologia dos Materiais, fls. 02 e 03.

Em 06/09/05 em consulta ao banco de dados do CREA SP constatou-se que o professor Sergio Rubens Vieira de Almeida não tem registro neste Conselho, fls. 07.

Em 22/09/05 o professor Sergio Rubens Vieira de Almeida foi notificado para requerer o registro neste Conselho Regional, fls. 10.

Em 28/11/05 o processo foi encaminhado para o Conselheiro Edson Navarro, fls. 13.

Em 03/08/09 o Conselheiro Edson Navarro relata o processo, fls. 13.

Em 30/10/09 a CEEE por meio da decisão n. 978/09 determina a realização de diligência para apurar se o interessado ministra matérias técnicas sem estar registrado neste Conselho, fls. 14.

Em 14/12/09 a escola Senai Antonio Adolpho Lobbe foi notificada para informar se o senhor Sergio Rubens Vieira de Almeida continua exercendo a docência nessa anuidade de ensino, quais as disciplinas ministradas e o programa destas disciplinas, fls. 16.

Em 18/12/09 a escola informa que o professor Sergio Rubens Vieira de Almeida não exerce mais a função de docência naquela unidade de ensino desde 30/09/04.

O processo ficou paralisado nos períodos de 28/11/05, fls. 12 a 03/08/09 e de 11/01/10 até a presente data.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Voto

Em face do lapso de tempo decorrido, da informação de que o professor não mais ministra aulas na escola desde 30/09/04, voto pelo arquivamento do presente processo administrativo, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, inciso III do artigo 52 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

VI . V - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-576/2014	MICHEL MAURÍCIO BOTELHO ALVES
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional MICHEL MAURÍCIO BOTELHO ALVES à UGI de Araraquara-SP, que na data de 11/03/2014 através de requerimento apropriado (FL.02), pede a baixa de seu registro profissional neste Conselho., O interessado reside no município de Araraquara-SP, sito à Rua Waldemar Angelieri nº 105, Jd. Maria Luiza IV, está inscrito neste Conselho desde 01/02/2013 sob nº 5068970965 com o título de Engenheiro Eletricista (FL.09) e atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218/73 do Confea, constando como ATIVO neste Conselho a situação do registro no ano de 2014 (“Resumo Profissional” - impresso através do site: www.creasp.org.br - FL.09).

Verifica-se que o interessado é funcionário em regime celetista da empresa GNC Matão-compressão de gás natural Ltda, CNPJ 13.553.312/0001-74 e o cargo exercido na mesma é o de Supervisor de Operações de Gases Naturais conforme carteira profissional nº 66539, série 00186-SP (Fls.03 e 04).

Na data de 20/03/2014 a Unidade de Araraquara-SP enviou o Ofício nº 2388 (Fls.10 e 11) à empresa empregadora GNC Matão Compressão de Gás Natural Ltda, solicitando informações sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado na mesma. Não obtendo as informações solicitadas à empregadora através do ofício citado, a UOP de Matão-SP efetuou diligência (FL.13) na empresa GNC Matão Compressão de Gás Natural Ltda conforme orientação e despacho (FL.12) da UGI de Araraquara-SP. Em diligência (Despacho de 15/07/2014 – FL.13) na GNC Matão Compressão, empregadora do interessado, sito a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, s/nº, Km 297, Toriba, Matão-SP, o Agente Fiscal da UOP constatou que se trata de “uma central de abastecimento de envases de gases sob pressão. O Agente Fiscal foi recebido pelo Sr. Anderson Rodrigo Santos, que se identificou como sendo “Operador de enchimento GNC” e que informou que o setor de RH da “White Martins” (grifo do Agente Fiscal) era em Sertãozinho-SP e que o profissional MICHEL MAURÍCIO BOTELHO ALVES estava naquele município em treinamento. Em contato via fone com o Sr. Michel, o Agente Fiscal foi informado por ele (interessado) que “somente acompanha o envase dos gases em caminhões e cilindros através de aparelhos”, fato confirmado pelo Sr. Anderson Rodrigo Santos que ressaltou ainda o treinamento oferecido pela empresa (FL.13).

Em resposta ao Ofício nº 2388/14 citado acima (FL.10 e 11) a oficiada protocolou resposta a posterior, na data de 31/07/2014 – protocolo nº 120470 – UOP Matão-SP, anexando como resposta a “Ficha de anotações e atualização de carteira de trabalho” (Fls.15 a 17) do interessado. A “Ficha de anotações e atualizações” anexada ao processo está em papel timbrado da empresa White Martins e assinada por funcionário da área de Recursos Humanos (FL.15) e da Gerência de Operações da mesma (FL.17).

Verifica-se ainda que não consta neste Conselho, tramitação de processo em que o interessado esteja sendo autuado (Fls. 07,08 e 09verso). Com relação à emissão de ART's e/ou Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, não consta o registro neste Conselho pelo interessado, bem como não existe ART's sem a devida baixa (Fls. 05, 06 e 09verso).

PARECER:

Conforme diligência efetuada na empresa GNC Matão-compressão de gás natural Ltda, empresa empregadora do interessado (FL.13), pode-se apurar que o profissional Michel Maurício Botelho Alves, tem como função acompanhar e/ou efetuar a recarga de tanques em caminhões e/ou cilindros de gases sob pressão e que para executar a função, o mesmo efetua curso de atualização e/ou treinamento na empresa White Martins com Sede no município de Sertãozinho-SP.

O interessado solicitou a baixa através de requerimento de interrupção de registro no ano de 2014 (FL.02), quando estava na condição de ATIVO, ou seja, em dia perante o Sistema Confea/Crea.

Considerando que o interessado atende o disposto nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1007/03 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

*Resolução do Confea nº 1007/03**Art. 30 – A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

- I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

- I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

VOTO:**VOTO pelo deferimento do pedido de Interrupção do Registro Profissional do Sr. Michel Maurício Botelho Alves neste Conselho.**

Obs.: Considerando a atividade fim da empresa GNC Matão-compressão de gás natural Ltda, solicito que as referidas UOP/UGI efetuem nova diligência, no sentido de se verificar a necessidade ou não de Responsável Técnico em conformidade com a área de atuação da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-2539/2010	PROSERVICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de apuração de atividades.

Cópia de documentos constantes do processo SF 2517/08, fls. 02-05:

- Cópia de folheto de propaganda da empresa PROSERVICE SEGURANÇA, FLS. 02.
- Cópia do Auto de Infração nº 610.328 lavrado em 25/11/08, fls. 03, em face da empresa Proservice Engenharia e Comércio Ltda., por infração ao parágrafo único do Artigo 64 da Lei 5.194/66, uma vez que estava com registro cancelado neste Conselho Profissional, vinha exercendo ilegalmente as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas.
- Decisão n. 707/2009 da CEEE, de 21/08/09, pela manutenção do ANI n. 610.328, fls. 05.

Informação de que a empresa está com registro cancelado neste Conselho Profissional, por força do art. 64 da Lei 5194/66, fls. 06.

Nota Fiscal original n. 6314 de 01/03/2010 para a atividade “prestação de serviço de monitoramento mês de fevereiro de 2010”, fls. 07.

Cadastro da empresa interessada no CNPJ, no qual se verifica que a atividade principal é: o monitoramento de sistemas de segurança e a atividade secundária é: o comércio varejista de equipamentos, suprimentos de informática e equipamentos de telefonia e comunicação, fls. 08.

Em 25/10/10 a empresa foi notificada para reabilitar o registro junto ao CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, uma vez que a empresa vem executando serviços de instalação e monitoramento de sistemas de segurança com o registro cancelado neste regional, fls. 11.

Em 04/11/10 a empresa manifesta-se informando que alterou o seu objeto social para “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e atividades de monitoramento de sistemas de segurança.” E por isto entende que não precisa se registrar neste Conselho, fls. 12-14.

Cópia do Contrato Social, fls. 15-18.

Folheto de propaganda da empresa interessada, do qual destacamos a atividade de “instalação de sistema de câmara on line via internet, fls. 19.

Orçamentos, com destaque para a informação “mão de obra de instalação”, fls. 20-22.

Em 07/12/10 foi elaborado o despacho encaminhando o processo para a CEEE, sendo recebido em 05/04/11, fls. 23.

O processo ficou paralisado de 05/04/11 até presente data.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 17, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

203

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Voto

Em face do exposto e de que a apuração dos fatos ocorreu em 2010, voto prescrição do presente processo administrativo, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, artigos 52, 56 e 58 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

Para que o processo retorne a UGI de Barretos, e que a fiscalização apure, em novo processo, se a empresa interessada permanece ativa e se continua desenvolvendo atividades afetas a fiscalização deste Conselho Profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1651/2009	CREA-SP
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo verificação de cargos técnicos.

Data	Folha(s)	Descrição
09/12/08	03	Notícia: Anatel publica edital do seu terceiro concurso público para provimento de cargos.

04/12/08	04-20	Edital n. 1 da ANATEL, de 04/12/08. Destaca-se os cargos de: Analista Administrativo – área: Eng. Civil e Especialista em regulação de serviços públicos de telecomunicações – área: Engenharia.
----------	-------	--

09/01/09	21	O Coordenador da CEEE encaminha memorando para o Presidente do CREA SP, informando sobre a realização do concurso pela ANATEL e o descontentamento quanto a nomenclatura dos cargos do concurso, que entende ser "...um exemplo de desregulamentação da profissão de engenheiro". Solicita que o assunto relativo ao concurso seja objeto de gestões junto ao Confea. O Presidente do CREA SP determina o encaminhamento do processo a Superintendência Jurídica - Supjur.
----------	----	---

30/07/09	25	A Supjur sugere o encaminhamento para o setor de fiscalização para instauração de procedimento de apuração (SF) nos termos da Resolução 430/99. E que seja realizada diligência da ANAEL em São Paulo para apurar as atividades dos profissionais das áreas Analista Administrativo – área: Eng. Civil e Especialista em regulação de serviços públicos de telecomunicações – área: Engenharia.
----------	----	---

10/09/09	31	Foi realizada uma visita a ANATEL e na oportunidade protocolado ofício solicitando que sejam informadas as atribuições e atividades relativas aos cargos de Analista Administrativo – área: Eng. Civil e Especialista em regulação de serviços públicos de telecomunicações – área: Engenharia constantes do concurso público da ANATEL publicados no edital nº 1 de 04/12/08.
----------	----	--

30/11/09	32-33	A ANATEL informa as atribuições, que estão dispostas nos incisos I e XVII do art. 1º da Lei 10.871/04. E declara que houve a homologação do concurso para cargos de nível superior pelo Edital n. 14/09, mas que nenhum candidato de nível superior havia sido nomeado.
----------	-------	---

11/03/09	36-37	O processo foi encaminhado para a CEEE para análise e manifestação.
----------	-------	---

O processo ficou paralisado no período de 21/07/10 até a presente data.

Parecer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

*trinta dias, da data de seu recebimento.***Voto**

Em face do exposto, do tempo decorrido e especialmente do edital de abertura do concurso exigir o registro em órgão de classe, que a ANATEL atendeu o ofício do CREA SP informando as atribuições dos cargos que estão dispostas na Lei 10.871/04.

Voto pela extinção administrativo nos termos do inciso III artigos 52 da Resolução 1008/04 do Confea, ou seja, “ III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-655/2010	CREA-SP
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de apuração de irregularidades.

Em 19/02/10 foi protocolada denúncia, pelo senhor Flavio Santana, em face da empresa Confiança Telecom Telefonia e Informática Ltda, que, segundo ele, agiu com falta de profissionalismo e ética. Relata que adquiriu da referida empresa uma Central Telefônica, mas meses depois mudou de endereço e para não perder a garantia do serviço, contratou novamente a mesma empresa para fazer esta mudança. Entretanto, além cobrar um alto valor pelo serviço, o fez de forma incompleta. E por fim descumpriu o combinado com o pagamento, descontando os 02 cheques a vista, sendo que o combinado era um a vista e outro para ser descontado após 30 dias.

Cópias das informações disponíveis no site da empresa, fls. 03-08, das quais destacamos: que a empresa relata que conta em seu quadro com profissionais credenciados em órgãos de classe – CREA, que garantem a solução para as necessidades de assistência técnica dos clientes de telefonia fixa, redes (cabearamento estruturado), VOIP, Linhas Embratel; que realiza projetos específicos, cabearamento, instalações de PABX, interfaces para celulares, software diversos, placas de ampliação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de telefonia fixa, contrato de manutenção adaptado às necessidades do cliente, projetos específicos conforme necessidades do cliente, cabearamento estruturado, adaptação e instalação de pontos de telefonia e informática, manutenção da estrutura de cabos, reparação de equipamentos de telefonia fixa.

Informação do Registro BR de que o site da empresa está registrado no nome de Natal Tolo de Souza Ramos ME, fls. 09.

Cópia da ficha do CNPJ da empresa Natal Tolo de Souza Ramos ME, na qual se verifica que a atividade econômica principal é o comércio varejista e que se trata de empresário individual, fls. 10.

Em 24/02/10 a senhor Natal Tolo de Souza Ramos foi notificado para reabilitar o seu registro no CREA SP, fls. 11.

Em 29/03/10 em consulta ao Banco de Dados do CREA SP constatou-se que o profissional Natal Tolo de Souza Ramos esteve registrado neste Conselho como Técnico em Eletrônica e teve o seu registro cancelado por força do art. 64 da Lei 5.194/66, em 30/06/01, fls. 12.

Em 23/03/10 a fiscalização do CREA SP entrou em contato com o denunciante para prestar esclarecimentos, fls. 13.

Em 05/04/10 foi determinada a abertura deste processo SF e o encaminhamento para a CEEE, fls. 16.

Em 12/08/10 foi elaborada informação do processo por analista, fls. 17-18.

O processo ficou paralisado de 12/08/10 até a presente data 31/03/15.

Em 31/03/15 verificou-se que o profissional permanece com o registro cancelado, fls. 19-20.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 10, 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

208

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Voto

Em face do lapso de tempo decorrido e da ausência de informação atualizada da atuação da empresa e do profissional, para subsidiarem a análise e manifestação CEEE; fatos estes que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo, voto pela extinção deste processo nos termos do artigo 1º da Lei 5.194/66, artigos 52, 56 e 58 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

E para que o processo retorne a UGI Leste, para que a fiscalização apure, em novos processos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

- 1.se a empresa interessada permanece ativa e se continua desenvolvendo atividades afetas a fiscalização deste Conselho Profissional;*
 - 2.e em outro processo se o profissional Natal Toloi de Souza Ramos permanece exercendo atividades privativas dos profissionais deste Conselho mesmo com o registro cancelado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-28/2010	GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Em 08/01/10 informação de que o Sistema de Proteção contra descarga atmosférica (SPDA) da obra da Agência Bancária da cidade de Fartura- SP foi realizada pelo Arquiteto e Urbanista GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA, fls. 02.

Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Arquiteto e Urbanista GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA para a atividade de Projeto de SPDA de uma agência bancária, fls. 03-04. Cópia da capa do Projeto Instalações Elétricas – SPDA de novo prédio de uma Agência Bancária, na qual é identificado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA, fls. 05.

Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Arquiteto e Urbanista GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA para a atividade de Projeto e direção técnica para construção de uma agência bancária em alvenaria coberta com telhas termo-acústicas, fls. 06.

Cópia do projeto para a construção de um prédio para a uma agência bancária, fls. 07.

Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Arquiteto e Urbanista GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA para a atividade de Projeto de Prevenção de incêndios de uma agência bancária, fls. 08-09.

Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Arquiteto e Urbanista GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA para a atividade de direção técnica de demolição, fls. 10-11.

Em 08/01/10 em consulta ao Banco de dados do CREA SP verificou-se que o Arquiteto e Urbanista GLAUBER MARCELO MENDES DE SOUZA estava registrado neste Conselho com as atribuições dos artigos 02 e 21 da Resolução 218/73 do Confea, fls. 12.

Em 13/01/13 foi determinado o encaminhamento deste processo à CEARQ e a CEEE em função do profissional ter realizado o Projeto de SPDA, fls. 13.

Em 15/04/10 a CEARQ por meio da Decisão CEARQ 198/10 determina a notificação do profissional para que ele se manifeste sobre o assunto esclarecendo sobre os serviços prestados, e posteriormente o processo seja encaminhado a CEEE, fls. 18.

Em 18/05/10 o profissional foi notificado para manifestar-se, fls. 19-20.

Em 27/05/10 o profissional se manifesta, informando que em sua grade curricular consta o conteúdo instalações elétricas, e esclarece que “Por se tratar de um trabalho relativamente simples, pois apesar de ser uma agência bancária, se trata de um barracão retangular em alvenaria coberto com estrutura e telhas metálicas forrado de fibra mineral, solicito aos senhores o arquivamento do processo”, fls. 21.

Em 28/05/10 o processo foi elaborado o despacho encaminhando o processo para a CEEE, fls. 22.

Em 20/08/10 foi elaborada informação pela analista, fls. 23.

O processo ficou paralisado no período de 20/08/10 até a presente data, fls. 23.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Considerando a Lei 12.378/10, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Considerando os artigos: 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Voto

Em face do tempo decorrido, que fatos apurados ocorreram em 2009, que o processo ficou paralisado de desde 20/08/10 pendente de despacho ou julgamento, voto pelo reconhecimento da prescrição e a extinção deste processo nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, PL 0084/07 do Confea e inciso II do artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-1853/2009 CREA-SP
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Foi protocolada uma denúncia anônima sobre os serviços de provedor de internet via radio frequência pelas Prefeituras Municipais de: Jardinópolis, Altinópolis, Pirajuí, Santa Albertina, Aspásia, Santa Rita, São Francisco, Nuporanga, Cosmorama, Orlândia, Rifaina, Ouroeste, Ariranha, Viradouro, Paraíso, Sales Oliveira, Santa Salete, Santa Fé do Sul, Guaraci e Associação Comercial e Industrial de Orlândia CNPJ 50.731.074/0001/76, fls. 02-21.

Cópia da Notificação feita a Prefeitura Municipal de Jardinópolis para fornecer cópias dos documentos, projetos, autorização de ANATEL, etc, referente a utilização de Internet via rádio frequência, fls. 22.

Cópia do ATO n. 7.165/08, fls. 25-26 que em seu art. 1º autoriza a Prefeitura Municipal de Jardinópolis conforme segue:

Art. 1º Expedir autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, CNPJ nº 44.229.821/0001-70, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus munícipes, no município de Jardinópolis, no Estado de São Paulo.

Em 09/09/09 foi determinado o envio do processo para análise da CEEE, fls. 27.

Cópia do Manual de Fiscalização da CEEE referente a fiscalização da Atividade: V – PROVEDORES DE INTERNET, no qual é apontado onde fiscalizar, o que fiscalizar e os procedimentos a serem seguidos, fls. 28.

Em 14/10/10 o processo é restituído a UGI para proceder de acordo com o Manual de Fiscalização, fls. 29.

Em 18/11/10 a Prefeitura Municipal de Joanópolis foi notificada para fornecer cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços técnicos para a atividade de distribuição de internet via radio frequência, fls. 30.

Cópia da ART, recolhida em 04/03/11, para a atividade de instalação de quatro pontos das antenas conforme projeto de internet via radio, processo N. 082/2008, da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, pelo profissional Eng. Eletric. Antonio da Silva Guerra, na qual informa como data da efetiva participação do profissional dia 25/02/11, fls. 31.

Em 21/03/11 foi elaborado o despacho encaminhando o processo a CEEE para análise, sendo o mesmo recebido em 26/04/11, fls. 32.

O processo ficou paralisado no período de 26/04/11 até a presente data, fls.32.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 52, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

213

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Considerando que o processo ficou paralisado no período de 26/04/11 até a presente data, fls.32.

Voto

Em face do tempo decorrido, que fatos foram denunciados em 2009 e que o processo ficou paralisado de desde 26/04/11, pendente de despacho ou julgamento, voto pelo reconhecimento da prescrição e a extinção deste processo nos termos do §1º artigo 1º da Lei 9.873/99, PL 0084/07 do Confea e inciso II do artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea.

Para que o processo retorne a UGI de Ribeirão Preto, para que a fiscalização, em novos processos, verifique os fatos denunciados nas prefeituras Jardinópolis, Altinópolis, Pirajuí, Santa Albertina, Aspásia, Santa Rita, São Francisco, Nuporanga, Cosmorama, Orlandia, Rifaina, Ouroeste, Ariranha, Viradouro, Paraíso, Sales Oliveira, Santa Salete, Santa Fé do Sul, Guaraci e na Associação Comercial e Industrial de Orlandia CNPJ 50.731.074/0001/76



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-54266/2002	MARCELO BASILIO JOAQUIM
Relator	ÁLVARO MARTINS	

Proposta**Histórico**

Trata-se o presente processo de notificação referente a registro de docente.

Planilha de disciplinas e professores, na qual se identifica que a matéria Sinais e Sistemas em Engenharia Elétrica será ministrada pelos professores Marcelo e Pereira, fls. 02.

Em 06/09/02 verificou-se no banco de dados do CREA SP que o profissional Marcelo Basilio Joaquim já teve registro neste Conselho com o título de Engenheiro Eletricista, fls. 03.

Em 16/09/02 o Eng. Marcelo foi notificado a reabilitar o registro em face da atividade de docência na Faculdade de Engenharia de São Carlos – Universidade de São Paulo, fls. 04.

Em 24/09/02 o profissional se manifesta informando que em face do "...parecer L 148, publicado no DOU de 26 de junho de 1977, seção I, Parte I, página 9516, que por força do parágrafo 2º do Art. 22 do Decreto 58693/66 passou a ser norma legal para a administração pública federal, incluindo o sistema Confea-Creas. Em razão da confirmação desse parecer, o sistema Confea-Creas editou a Decisão 093/79 nos seguintes termos: 'Registro de professores no CREAs. Enquanto perdurar os efeitos do parecer do Consultor Geral da República, os CREAs não poderão exigir o registro desses profissionais.'" e solicita o arquivamento do processo, fls. 05.

A Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF sugere encaminhar o processo para o Departamento Jurídico do CREA SP para exame da argumentação legal apresentada pelo interessado, fls. 06, verso.

Parecer do Conselheiro pelo arquivamento do processo pela incompleta improcedência legal da notificação feita ao interessado, fls. 07.

Em 02/10/02 o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico do CREA SP, fls. 08.

Manifestação do Departamento Jurídico do CREA SP ressaltando que o Conselho está subordinado a Lei 5.194/66, Resoluções e as Decisões Plenárias - PL do Confea n. 32/03, 1625/95 e 1911/98, que tratam do registro de docentes nos CREAs. E encaminha cópia do parecer do Suporte Jurídico sobre o assunto relata que:

"O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, há algum tempo, vem adotando postura no sentido de fazer prevalecer o disposto na Lei 5.194/66, em seu artigo 7º, alínea "d", que prevê as atividades de ensino como privativas dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais, em relação as disciplinas profissionalizantes e atividades correlatas..."

E por fim conclui "... que no panorama jurídico-legal atual apresenta notas favoráveis à postura adotada pelo Conselho Federal e divulgada para cumprimento pelos Conselhos Regionais.", fls. 09-15.

Em 09/05/05 o processo foi encaminhado para a CEEE, fls. 15 verso.

Em 18/05/05 o processo foi encaminhado para relator, fls. 16.

Em 01/07/10 o processo foi devolvido sem relato juntamente com outros 54 processos, fls. 17.

O processo ficou paralisado nos períodos de 18/05/05 a 01/07/10 e de 01/07/10 até a presente data.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

Considerando os artigos: 52 - inciso II, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Considerando a de Ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 (9ª Vara / SP - Capital-Cível) movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho na qual o juiz decide:

“determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, restringindo-se, pois, a eficácia erga omnes da presente sentença aos limites da competência territorial deste órgão prolator.”

Voto

Em face do tempo decorrido, e da decisão judicial que determinou que o CREA SP não pode exigir a inscrição dos professores universitários que ministram disciplinas relacionadas as profissões regulamentadas por este Conselho, voto pela extinção deste processo nos termos dos incisos II e III do art. 52 da Resolução 1008/04 do Confea sem prejuízo do art. 1º e parágrafo 1º da Lei 9.873/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-54267/2002	GERALDO ROBERTO MARTINS DA COSTA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de notificação referente a registro de docente.

Planilha de disciplinas e professores, na qual se identifica que as matérias Circuitos Elétricos e Análise de Sistemas Eletroenergéticos serão ministradas pelos professores Geraldo/Azauri/Altafim e Geraldo R. M. da Costa, fls. 02.

Em 06/09/02 verificou-se no banco de dados do CREA SP que o profissional Geraldo Roberto Martins da Costa já teve registro neste Conselho com o título de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrotécnica, fls. 03.

Em 16/09/02 o Eng. Geraldo foi notificado a reabilitar o registro em face da atividade de docência na Faculdade de Engenharia de São Carlos – Universidade de São Paulo, fls. 04.

Em 24/09/02 o profissional se manifesta informando que a questão já foi resolvida nos anos 70 em face do "...parecer L 148, publicado no DOU de 26 de junho de 1977, seção I, Parte I, página 9516, que por força do parágrafo 2º do Art. 22 do Decreto 58693/66 passou a ser norma legal para a administração pública federal, incluindo o sistema Confea-Creas." E solicita o arquivamento do processo, fls. 05.

A Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF sugere encaminhar o processo para o Departamento Jurídico do CREA SP para exame da argumentação legal apresentada pelo interessado, fls. 06, verso.

Parecer do Conselheiro pelo arquivamento do processo pela incompleta improcedência legal da notificação feita ao interessado, fls. 07.

Em 02/10/02 o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico do CREA SP, fls. 08.

Manifestação do Departamento Jurídico do CREA SP ressaltando que o Conselho está subordinado a Lei 5.194/66, Resoluções e as Decisões Plenárias - PL do Confea n. 32/03, 1625/95 e 1911/98, que tratam do registro de docentes nos CREAs. E encaminha cópia do parecer do Suporte Jurídico sobre o assunto relata que:

"O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, há algum tempo, vem adotando postura no sentido de fazer prevalecer o disposto na Lei 5.194/66, em seu artigo 7º, alínea "d", que prevê as atividades de ensino como privativas dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais, em relação as disciplinas profissionalizantes e atividades correlatas..."

E por fim conclui "... que no panorama jurídico-legal atual apresenta notas favoráveis à postura adotada pelo Conselho Federal e divulgada para cumprimento pelos Conselhos Regionais.", fls. 09-15.

Em 09/05/05 o processo foi encaminhado para a CEEE, fls. 15 verso.

Em 18/05/05 o processo foi encaminhado para relator, fls. 16.

Em 01/07/10 o processo foi devolvido sem relato juntamente com outros 54 processos, fls. 17.

O processo ficou paralisado nos períodos de 18/05/05 a 01/07/10 e de 01/07/10 até a presente data.

Dispositivos Legais Destacados

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 52 - inciso II, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Considerando a de Ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 (9a Vara / SP - Capital-Cível) movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho na qual o juiz decide:

“determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, restringindo-se, pois, a eficácia erga omnes da presente sentença aos limites da competência territorial deste órgão prolator.”

Voto

Em face do tempo decorrido, e da decisão judicial que determinou que o CREA SP não pode exigir a inscrição dos professores universitários que ministram disciplinas relacionadas as profissões regulamentadas por este Conselho, voto pela extinção deste processo nos termos dos incisos II e III do art. 52 da Resolução 1008/04 do Confea sem prejuízo do art. 1º e parágrafo 1º da Lei 9.873/99.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-54268/2002	EDSON GESUALDO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta*Histórico*

Trata-se o presente processo de notificação referente a registro de docente.

Planilha de disciplinas e professores, na qual se identifica que as matérias Instrumentos de Eletrônica II, Laboratório de Circuitos Eletrônicos II, Medidas elétricas e Eletrônicas I e Transdutores serão ministradas pelo professor Edson Gesualdo, fls.02.

Em 06/09/02 verificou-se no banco de dados do CREA SP que o profissional Edson Gesualdo, está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Eletricista, mas está com cobrança parcelada na tesouraria, fls. 03.

Em 16/09/02 o Eng. Edson foi notificado a reabilitar o registro em face da atividade de docência na Faculdade de Engenharia de São Carlos – Universidade de São Paulo, fls. 04.

Em 24/09/02 o profissional se manifesta informando que a questão já foi resolvida nos anos 70 em face do "...parecer L 148, publicado no DOU de 26 de junho de 1977, seção I, Parte I, página 9516, que por foça do parágrafo 2º do Art. 22 do Decreto 58693/66 passou a ser norma legal para a administração pública federal, incluindo o sistema Confea-Creas." E solicita o arquivamento do processo, fls. 05.

A Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF sugere encaminhar o processo para o Departamento Jurídico do CREA SP para exame da argumentação legal apresentada pelo interessado, fls. 06, verso.

Parecer do Conselheiro pelo arquivamento do processo pela incompleta improcedência legal da notificação feita ao interessado, fls. 07.

Em 02/10/02 o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico do CREA SP, fls. 08.

Manifestação do Departamento Jurídico do CREA SP ressaltando que o Conselho está subordinado a Lei 5.194/66, Resoluções e as Decisões Plenárias - PL do Confea n. 32/03, 1625/95 e 1911/98, que tratam do registro de docentes nos CREAs. E encaminha cópia do parecer do Suporte Jurídico sobre o assunto relata que:

"O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, há algum tempo, vem adotando postura no sentido de fazer prevalecer o disposto na Lei 5.194/66, em seu artigo 7º, alínea "d", que prevê as atividades de ensino como privativas dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais, em relação as disciplinas profissionalizantes e atividades correlatas..."

E por fim conclui "... que no panorama jurídico-legal atual apresenta notas favoráveis à postura adotada pelo Conselho Federal e divulgada para cumprimento pelos Conselhos Regionais.", fls. 09-15.

Em 09/05/05 o processo foi encaminhado para a CEEE, fls.15 verso.

Em 18/05/05 o processo foi encaminhado para relator, fls. 16.

Em 01/07/10 o processo foi devolvido sem relato juntamente com outros 54 processos, fls. 17.

O processo ficou paralisado nos períodos de 18/05/05 a 01/07/10 e de 01/07/10 até a presente data.

Dispositivos Legais Destacados

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando os artigos: 52 - inciso II, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Considerando a de Ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 (9a Vara / SP - Capital-Cível) movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho na qual o juiz decide:

“determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, restringindo-se, pois, a eficácia erga omnes da presente sentença aos limites da competência territorial deste órgão prolator.”

Voto

Em face do tempo decorrido, e da decisão judicial que determinou que o CREA SP não pode exigir a inscrição dos professores universitários que ministram disciplinas relacionadas as profissões regulamentadas por este Conselho, voto pela extinção deste processo nos termos dos incisos II e III do art. 52 da Resolução 1008/04 do Confea sem prejuízo do art. 1º e parágrafo 1º da Lei 9.873/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1113/2011 MARCO ANTONIO DE MARCHI
	Relator TONY MENEZES DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Em vista a ampla análise do processo o qual teve seu início 03/08/2011, com avaliação e decisão nº 105/2012 da CEEE, tratando-se de denúncia efetuada pelo Técnico em Agrimensura Srº Rogério Gomes Teixeira contra o Técnico em Eletrônica Marco Antônio de Marchi, responsável técnica da empresa Ponto de Antenas Guapiaçu Ltda.

Refere-se a denúncia da realização de atividades afetas a fiscalização deste Conselho por parte da empresa PONTO DAS ANTENAS GUAPIAÇU LTDA com a consequente atuação irregular do seu responsável técnico acima mencionado (fls03).

A empresa denunciada tem como objetivo social: "Comércio de antenas, materiais elétricos, componentes eletrônicos, sistema de alarmes e eletrodomésticos".

O Técnico em Eletrônica Marco Antônio de Marchi encontra-se com o registro cancelado neste Conselho, nos termos do artigo da Lei 5.194/66(fl14).

Em 05/08/2011, o interessado foi oficiado a se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo(fl123).

Diante da não manifestação, o processo foi encaminhado a CEEE que decidiu em 16/02/2012: "para que a UGI informe o resultado da diligência solicitada pelo chefe da UGI de SJ do Rio Preto"(fls33/34).

Em atendimento ao decidido pela CEEE, a fiscalização informou as fls38 que a empresa continua com seu registro cancelado nos termos do art.64 da Lei 5.194/66, realiza atividades de prestação de serviços na área da Eng Elétrica e foi entregue ofício notificando a empresa para regularizar sua situação.

Parecer/Voto:

Com base no exposto e histórico acima e considerando que o Técnico em Eletrônica Marco Antônio de Marchi, responsável técnica da empresa Ponto de Antenas Guapiaçu Ltda continua exercendo as atividades afetas a fiscalização deste conselho estando com o seu registro cancelado, voto pela autuação do denunciado em face ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-2611/2008 IRES MOREIRA DA SILVA
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

UOP JACAREINº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1710/2009	OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA EPP
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de notificação referente a registro da empresa OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP.

Data Folha(s) Descrição
02/07/09 02 O CREA SP notificou o Sindicato Rural de Jacareí para em função da realização da Feira Agropecuária e Industrial de Jacareí apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais e/ou empresas contratadas para execução dos serviços; laudo técnico de montagem, estabilidade e segurança do local e respectiva ART; laudos técnicos das instalações elétricas e ARTs; auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará e/ou licença de funcionamento da Prefeitura Municipal.

02/07/09 03-04 A empresa Rubens de Oliveira empreendimentos Artísticos informa que somente é vendedora de shows artísticos e por isto não necessita de registro no CREA SP. E informa que a empresa que prestará os serviços de sonorização no evento FAJIPA será a OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP.

01/07/09 05 ART emitida pelo profissional Eng. Industrial eletricitista Ricardo Ferrari para a contratante OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP para a atividade de assessoria de montagem de equipamentos de iluminação e sonorização para a FAJIPA 2009.

19/05/09 06 Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA SC em nome da empresa OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP válida até 31/03/10, informando que a empresa está devidamente registrada no CREA SC com 02 responsáveis técnicos: um engenheiro civil e outro engenheiro de operação – eletrônica e que todos estão em dia com as suas anuidades.

14/07/09 07-08 A empresa OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP possui o registro de uma filial no CREA SP, entretanto a mesma está em debito com as anuidades de 2005 e 2006. Destaca-se que somente há endereço da empresa no Estado de Santa Catarina.

15/07/09 09-10 Relatório da fiscalização, do qual destacamos que a empresa OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP apresentou ART para a atividade de montagem de equipamentos de iluminação e sonorização para a FAJIPA 2009 e que a mesma está registrada no CREA SC e no CREA SP teve registro de uma filial, mas encontra-se cancelado pelo art. 64 da Lei 5.194/66.

16/07/09 11-13 A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF sugere a notificação para registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

10/09/09 14 A empresa OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP foi notificada para reabilitar o registro neste CREA SP, sob pena de autuação nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei 5.194/66.

02/08/10 20 Cadastro do CNPJ da empresa OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP que tem como atividade econômica principal o aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente e como uma das atividades secundárias a atividade de sonorização e iluminação.

02/08/2010 21-22 Informação sobre o processo.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º abaixo transcrito:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Considerando a Lei 6.838/1980, que “Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente”, da qual destacamos os artigos 1º e 2º:

Art. 1º- A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º- O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O conhecimento expresso ou notificação de que trata este Artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençar a fluir novo prazo prescricional.

Considerando os artigos: 52, 56, 58 e 64 da Resolução 1.008/04, do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2015

efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional, da qual destacamos o item 1:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível.

Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art.. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento.

Considerando a Decisão PL-0085/2007 do Confea, de 02/03/07, que firma entendimento com relação ao prazo prescricional de processos administrativos de Infração ao Código de Ética:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração ao Código de Ética: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia na data em que o Crea toma conhecimento do fato respectivo e se interrompe: a) a partir do momento em que o denunciado toma conhecimento expresso do fato respectivo (art. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980); b) quando da notificação feita diretamente ao denunciado (art. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980); No momento em que o denunciado protocolizar no Crea sua primeira manifestação acerca do fato, recomeçará a contar novo prazo prescricional que não mais se interromperá mesmo quando por interposição de recursos (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980). Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (art. 3º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir a responsabilidade dos agentes motivadores do arquivamento”.

Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP

Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

Considerando que o processo ficou paralisado no período de 02/08/10 até a presente data.

Voto

Em face do exposto e de que os fatos aconteceram no ano de 2009, voto prescrição do presente processo administrativo, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, artigos 52, 56 e 58 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea.

E para que a UOP de Jacareí verifique em novo processo se a empresa OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA – EPP está ativa e atuando no âmbito do estado de São Paulo.